

Juliana Tozzi Tietböhrl
Rosane Teresinha Carvalho Porto

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO:

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA
PÚBLICA NO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO
A ADOLESCENTES EM FAMÍLIAS COM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
RIO GRANDE DO SUL



EDITORA
**DOM
MODESTO**

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO:

**a justiça restaurativa como política
pública no atendimento e proteção a
adolescentes em famílias com
situação de violência doméstica no
Rio Grande do Sul**

Juliana Tozzi Tietböhl
Rosane Teresinha Carvalho Porto

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO:

**a justiça restaurativa como política
pública no atendimento e proteção a
adolescentes em famílias com
situação de violência doméstica no
Rio Grande do Sul**

1ª Edição



Editora Dom Modesto
Blumenau, 2024



Editora Dom Modesto

Endereço: Rua Julio Michel, n 263, sala 5C, Blumenau/SC

Cep: 89.055-000

Fone: (47) 99181 5647

contato@dommodesto.com.br

www.dommodesto.com.br

Instagram: @dommodesto

Facebook: @editoradommodesto

Todos os direitos desta publicação são reservados pela editora.

A reprodução, ainda que parcial, por qualquer meio, das páginas que compõem este livro, para uso individual, mesmo para fins didáticos, sem autorização escrita do editor, é ilícita e se constitui numa contrafação à cultura.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

T564o Tietböhl, Juliana Tozzi.
Órfãos do feminicídio [recurso eletrônico] : a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência / Juliana Tozzi Tietböhl, Rosane Teresinha Carvalho Porto.– Blumenau, SC: Dom Modesto, 2024.
Dados eletrônicos (1 PDF).

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-81399-87-0

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher.
3. Mulher e sociedade. I. Porto, Rosane Teresinha Carvalho.
- II. Título.

CDU 316.647.3-055.2

Bibliotecária responsável: Bruna Heller – CRB 10/2348

ARTE-FINAL E DIAGRAMAÇÃO:

ARKLOM

IMAGINAR É DESPERTAR IDEIAS

Campo Bom - RS - E-mail: imagine@arklom.com

www.arklom.com.

CONSELHO EDITORIAL

Prof^ª. Dr^ª. Ana Paula Basso – UFCG e UFPB/Brasil
Prof^ª. Me. Analice Schaefer de Moura – Dom Alberto/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Angela Dias Mendes – Unigama e UERJ/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Charlise Paula Colet Gimenez – URI/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Clarissa Tassinari – UNISINOS/Brasil
Prof. Dr. Clovis Gorczewski – UNISC/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Daiane Moura de Aguiar – UAM/Brasil
Prof. Dr. Daniel de Mello Massimino – CatólicaSC/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Danielle Anne Pamplona – PUCPR/Brasil
Prof. Dr. Danilo Pereira Lima – IMESB/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Eliane Fontana – UNIVATES/Brasil
Prof^ª. Me. Elisa Berton Eidt – UFSC e PGE-RS/Brasil
Prof^ª. Me. Flávia Candido da Silva – REGES/Brasil
Prof. Dr. Giancarlo Copelli – FDV-FAPES/Brasil
Prof. Dr. Guilherme Valle Brum – PGE-RS/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Isadora Wahys Cadore Virgolin – UNICRUZ/Brasil
Prof. Dr. Iuri Bolesina – IMED/Brasil
Prof. Dr. Ivo dos Santos Canabarro – UNIJUI/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Janete Schubert – UNICRUZ/Brasil
Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos – UFPB, UFCG e UNIFACISA/Brasil
Prof. Dr. Luiz Felipe Nunes – CESURG/Brasil
Prof. Dr. Marcelino da Silva Meleu – FURB/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – UFMA/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Marli Marlene Moraes da Costa – UNISC/Brasil
Prof. Dr. Mateus Barbosa Gomes Abreu – UNIRUY e UNINASSAU/Brasil
Prof. Dr. Matteo Finco – UniRITTER/Brasil
Prof^ª. Me. Rafaela Cândida Tavares Costa – FEOL/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Roberta Drehmer de Miranda – Dom Bosco/Brasil
Prof. Dr. Rodrigo Cristiano Diehl – UNISC/Brasil
Prof. Dr. Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior – ESMARN e UFRN/Brasil
Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão – UFPE/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Tássia Aparecida Gervasoni – IMED/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Vera Lucia Spacil Radatz – UNIJUI/Brasil
Prof. Dr. Willame Parente Mazza – UESPI/Brasil

APRESENTAÇÃO

O livro *ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul*, das Autoras Juliana Tozzi Tietböhl e Rosane Teresinha Carvalho Porto, apresenta uma análise sobre a possibilidade de aplicar elementos da justiça restaurativa como política pública de atendimento e proteção voltados a adolescentes que pertencem a famílias em situação de violência e feminicídio, mais conhecidos por vítimas indiretas/invisíveis da violência doméstica, no Estado do Rio Grande do Sul.

Para este estudo as autoras abordam, conceituando e contextualizando a violência doméstica, o feminicídio e o impacto deles na vida do adolescente, a partir da LMP (Lei nº 11.340/2006), da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2011), do ECA (Lei nº 8.069/1990) e Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022). Com isso, mapeiam e apresentam dados referentes às políticas públicas de atendimento e proteção voltadas a adolescentes existentes atualmente em relação a violência doméstica intrafamiliar e aos “órfãos do feminicídio” no Rio Grande do Sul (TJ/RS), e por fim, verificam os princípios e elementos da justiça restaurativa como uma alternativa de política pública de atendimento e proteção voltados a adolescentes que pertencem a famílias em situação de violência.

As autoras apontam que a justiça restaurativa pode ser vista como uma proposta de política pública direcionada aos adolescentes, destacando não apenas sua capacidade de restaurar vínculos sociais, mas também de promover a reparação de danos e transformações significativas na vida desses jovens, pois além de buscar a resolução de disputas, a justiça restaurativa tem como objetivo fundamental restaurar relações rompidas e fomentar a reconciliação entre as partes envolvidas.

Com base nestes aspectos, Juliana e Rosane trazem de forma brilhante, uma possível resposta, que visa promover suporte integral a esses jovens, reconhecendo-os como vítimas secundárias do feminicídio, através de uma política denominada Justiça Restaurativa, com aplicação de técnicas da justiça restaurativa, como círculos de

construção de paz com a participação voluntária do adolescente, família e das comunidades, através de uma abordagem fundamentada em valores como empatia, diálogo e participação ativa, visa dar mais proteção aos jovens, transformar as relações e promover a construção de sociedades mais pacíficas e justas.

As autoras acrescentam que além da utilização do círculo de superação (trauma); há, também, círculos de reintegração: para reintegração social do adolescente, especialmente pela oportunização de fortalecimentos de vínculos e de empoderamento por meio da inclusão; círculo de suporte e círculo de empoderamento para exaltar ao sexo feminino, uma vivência acolhedora em que serão partilhados momentos únicos e transformadores mediante a sinergia que um círculo proporciona.

Por fim, gostaria de manifestar a alegria e a honra em escrever a apresentação desse importante livro, que brindará a comunidade acadêmica em extraordinárias discussões sobre um tema tão sensível como as violências perpetradas às mulheres e por órfãos do feminicídio. A esperança é que práticas de justiça restaurativa consigam amenizar os danos, a dor e os traumas, de crianças e jovens que tiveram interrompida, de forma tão abrupta, a convivência com suas mães.

Esta obra nos traz uma pesquisa rica, que instiga-nos pensar em transformações, e ilumina os caminhos para uma “sociedade mais justa e resiliente”. Concluo com uma frase de Vera Regina Pereira de Andrade: A justiça restaurativa pode e deve, entretanto, ser desenvolvida com maior criatividade e ousadia, contextualizadamente com nossa realidade, no sentido de uma justiça comunitária, não institucionalizada nos limites do Estado, do Direito e do sistema de justiça estatal.

Lenice Kelner

Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS com estágio de Pós-doutoramento em Criminologia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Civil pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da FURB. Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB) e Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça (CNPq-FURB). Coordenadora do Projeto de Extensão da FURB - Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: Fundamentos à Ressocialização do Apenado no Sistema Prisional de Blumenau. Advogada. E-mail: kelner@furb.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4001810436460227>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7552-1514>

PREFÁCIO

A obra “órfãos do feminicídio: a Justiça Restaurativa como política pública para atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul” nos traz a história que se segue mergulhando nas profundezas do dor e da resiliência, onde a triste realidade dos órfãos do feminicídio se entrelaça com a esperança de um futuro mais digno.

Nestas páginas, as autoras Juliana Tozzi Tietböhl e Rosane Teresinha Carvalho Porto nos convidam a refletir sobre a urgência de uma abordagem inovadora e compassiva para lidar com a devastação deixada pelo feminicídio, especialmente quando atinge adolescentes vulneráveis.

Nesse viés, analisando-se a violência doméstica como um fenômeno complexo e multidimensional que muitas vezes culmina no feminicídio, é necessário um olhar humanizado às vítimas indiretas, que são os menores (crianças e adolescentes), os quais muitas vezes acabam por naturalizar a violência e depois reproduzi-la.

É cediço que a violência doméstica compromete as futuras gerações, deixando profundas cicatrizes nas vítimas. Como bem destacado na obra, a reincidência em comportamentos domésticos violentos e a subsequente escalada para o feminicídio indicam que as estratégias atuais são insuficientes para quebrar o ciclo da violência.

É necessário não apenas punir os culpados, mas também apoiar a prestação integral às vítimas, especialmente os menores de idade que são deixados desamparados após a perda de suas mães devido à violência de gênero.

Neste sentido, a transformação de políticas públicas torna-se essencial para garantir a proteção e o apoio necessário aos jovens que enfrentam a violência, sendo fundamental para oferecer suporte, proteção e um caminho de cura para adolescentes que passaram por situações de violência doméstica decorrente do feminicídio.

Dessa forma, a justiça restaurativa emerge como uma luz no horizonte sombrio, propondo trocar as lentes ao se analisar um conflito, com enfoque na reparação do dano causado, na responsabilização do agressor e na entrega das relações com base no diálogo e na empatia.

Ao explorar os desafios e as possíveis soluções que permeiam essa temática delicada, somos convidados a repensar nossos conceitos de justiça, empatia e solidariedade.

Este prefácio é um convite à reflexão e à ação, na busca por um mundo onde os órfãos do feminicídio não encontrem apenas consolo, mas também apoio, suporte e uma possibilidade digna de recomeçar.

Com carinho,

Mariana Queiroz Aquino

Juíza Federal da Justiça Militar e Membro da Rede FEM

O silêncio...
É do silêncio sobre a violência...
Que brotam as perversas formas
De exploração da criança e do adolescente.
É do silêncio dos governantes...
Que faltam recursos públicos
Necessários à garantia dos direitos mais básicos da infância.
É no silêncio da família,
Onde mora o medo, a insegurança,
A naturalização da desproteção.
É no silêncio da sociedade,
Que se constrói a indiferença.
A insensibilidade que oculta...
As perversas formas de violência...
Mas para o silêncio...
Nós podemos ter respostas...
Exercer o lugar de fala...
O poder das reivindicações...
Reconstruir realidades sociais...
Para nunca mais acontecer...
Aracelis, Bernardos e Henrys...
Ou quaisquer formas de violação.
Aqui está nosso papel...
Semear os sonhos...
Pensar juntos e lutar.
Produzir conhecimento...
Enfim, realidades transformar.

André Viana Custódio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. EM MEIO ÀS SOMBRAS E ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: os “órfãos do feminicídio” no Brasil	18
1.1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO: um ciclo que se encerra e aniquila vidas	20
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO ADOLESCENTES	33
1.3 DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL	43
1.4. POR QUE OS ADOLESCENTES SÃO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E PODEM SER CARACTERIZADOS COMO “ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO”? QUEM CUIDA DELES?	55
1.5 DESENHO E MAPEAMENTO DA METODOLOGIA A SER APLICADA.	61
2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO A ADOLESCENTES	66
2.1 APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS	73
2.2 (IN)EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO	76

2.2.1 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA ADOLESCENTES VÍTIMAS INDIRETAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO	83
2.3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	87
2.4 RESULTADOS DA PESQUISA SOBRE ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO RIO GRANDE DO SUL	91
3. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA NOS CASOS ENVOLVENDO OS ADOLESCENTES FILHOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE FEMINICÍDIO	97
3.1. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	102
3.2 ASPECTOS CONCEITUAIS, LEGAIS E HISTÓRICOS	112
3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA A ADOLESCENTES: Uma proposta	122
CONCLUSÃO	132
POSFÁCIO	135
REFERÊNCIAS	139

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Nas sombras estatísticas e nos recantos mais íntimos das relações domésticas, delineia-se um fenômeno que transcende a fria análise numérica, penetrando nas profundezas das violações dos direitos humanos das mulheres. Ao “órfão do feminicídio”, silencioso e negligenciado no contexto jurídico brasileiro, são apontados contornos mais sombrios quando se volta aos adolescentes, marcados pelo ciclo de violência e transformados em vítimas indiretas dessa cruel tragédia. Esta dissertação emerge como uma tentativa de iluminar essa realidade ainda pouco explorada, lançando luz não apenas aos estágios que vão da violência doméstica ao feminicídio, mas também aos adolescentes que emergem como vítimas indiretas, carregando o pesado estigma de “órfãos do feminicídio”.

A violência contra a mulher em geral e o feminicídio especial são fenômenos sociais invisibilizados durante milênios e em constante crescimento. No entanto, não são apenas as mulheres que sofrem com a violência, mas também os filhos menores. Em razão disso, mostra-se um cenário merecedor de investigação para enfrentamento imediato com políticas públicas.

Em que pese a existência da Lei Maria da Penha (LMP), a Lei do Feminicídio e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não se visualiza uma política pública objetiva direta para acolher no que diz respeito à prática restaurativa alinhada junto aos adolescentes, tendo em vista que essa prática objetiva promover autonomia, superar traumas, responsabilizar as partes envolvidas e restaurar vínculos afetivos. Dessa forma, questiona-se: existem políticas públicas atuais no Estado do Rio Grande do Sul para os adolescentes que pertençam a famílias em situação de violência doméstica, intrafamiliar e para os que se tornam “órfãos do feminicídio”? Diante disso, também questiona-se: quais os limites e as possibilidades da aplicabilidade de elementos da justiça restaurativa como uma política pública de atendimento e proteção voltada a esses adolescentes?

O objetivo geral deste livro é analisar a possibilidade de aplicar elementos da justiça restaurativa como política pública de atendimento e proteção voltados a adolescentes que pertencem a famílias em situação de violência e feminicídio, mais conhecidos por vítimas indiretas/invisíveis da violência doméstica, no Estado do Rio Grande do Sul.

Os objetivos específicos são os seguintes: a) abordar, conceituando e contextualizando a violência doméstica, o feminicídio e o impacto deles na vida do adolescente, a partir da LMP (Lei nº 11.340/2006); Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2011); ECA (Lei nº 8.069/1990) e Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022; b) mapear e apresentar dados referentes às políticas públicas de atendimento e proteção voltadas a adolescentes existentes atualmente em relação a violência doméstica intrafamiliar e aos “órfãos do feminicídio” no Rio Grande do Sul, diante dos resultados obtidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS); c) verificar a partir da análise dos dados da pesquisa, os princípios e elementos da justiça restaurativa como política pública de atendimento e proteção voltados a adolescentes que pertencem a famílias em situação de violência.

O primeiro capítulo propõe desvendar o ciclo de violência que se inicia na esfera da violência doméstica, atingindo seu ápice no feminicídio. Para além dos números e estatísticas, essa análise se aprofundará nas nuances psicológicas e sociais desse ciclo, ressaltando a alarmante lacuna existente nas políticas públicas destinadas aos adolescentes que emergem como vítimas indiretas dessas tragédias. Ao destacar a penumbra que envolve esses jovens, busca-se trazer à tona questões muitas vezes negligenciadas. Serão exploradas as violações recorrentes dos direitos humanos das mulheres, manifestadas em diversas formas de violência que culminam no feminicídio. A violência doméstica é uma realidade onipresente na vida de inúmeras mulheres brasileiras, independentemente de cor, classe social ou religião, impactando-as de maneira irreparável ou interrompendo precocemente suas vidas. Contudo, apesar de ser reconhecida como um problema de saúde pública, a violência contra a mulher não recebe a devida atenção técnica e científica do Estado, tornando imperativo um debate urgente diante da atual conjuntura no Brasil.

O segundo capítulo se debruçará sobre uma análise crítica das políticas públicas já existentes, explorando conceitos fundamentais e identificando deficiências notórias, especialmente quando se trata dos adolescentes que se tornam vítimas indiretas da violência doméstica e do feminicídio. Uma investigação detalhada das políticas públicas no Estado do Rio Grande do Sul lançará luz sobre falhas significativas, apontando para a necessidade premente de aprimoramentos substanciais. A busca por respostas eficazes e abrangentes para a proteção desses jovens será central nesta abordagem, que compreende uma análise conceitual das políticas públicas, com foco no entendimento de seus contornos e funcionalidades no âmbito do atendimento e proteção a esse grupo específico. As discussões sobre políticas públicas para adolescentes têm sido fundamentais em diversos setores governamentais e acadêmicos, buscando garantir a promoção dos direitos e o desenvolvimento integral desses jovens, considerando suas particularidades e necessidades. Serão abordados os principais desafios enfrentados

pelas políticas públicas voltadas para os adolescentes, destacando complexidades e obstáculos. Paralelamente, serão examinadas as estratégias empregadas para aprimorar essas políticas, visando superar os desafios identificados. Essa análise crítica, fundamentada no conceito de políticas públicas, permitirá identificar claramente os desafios no desenvolvimento e implementação efetiva dessas políticas, especialmente considerando a complexidade do tema, que abrange aspectos como educação, prevenção da violência, combate à exploração sexual e trabalho infantil, e promoção da saúde física e mental dos adolescentes.

No terceiro capítulo, o olhar se volta para a justiça restaurativa como uma alternativa capaz de preencher a lacuna crítica identificada. A trajetória dessa abordagem no Brasil será minuciosamente explorada, considerando seus fundamentos conceituais, legais e históricos. A justiça restaurativa é proposta como uma política pública direcionada aos adolescentes, destacando não apenas sua capacidade de restaurar vínculos sociais, mas também de promover a reparação de danos e transformações significativas na vida desses jovens. Além de buscar a resolução de disputas, a justiça restaurativa tem como objetivo fundamental restaurar relações rompidas e fomentar a reconciliação entre as partes envolvidas. Assim, serão explorados aspectos conceituais, legais e históricos dessa abordagem, ressaltando sua essência, fundamentos e a base jurídica que a sustenta.

A pesquisa delimita-se ao grupo de adolescentes devido à sua capacidade cognitiva para expressar sentimentos, tornando-os receptivos aos princípios da justiça restaurativa. Essa escolha pretende evitar confusões com o trabalho dos profissionais de psicologia, que geralmente se concentram em traumas infantis em contextos não relacionados à cidadania. Os adolescentes são uma categoria específica, legalmente definida como tendo capacidade civil e penal, mas ainda em desenvolvimento.

A abordagem inicial a ser empregada será de caráter qualiquantitativo, analisando-se as informações e os dados de modo tanto objetivo quanto subjetivo. A coleta de informações ocorreu em duas etapas: primeiro, por meio de pesquisa bibliográfica e documental; segundo, com questionários. A pesquisa abrange o Estado do Rio Grande do Sul, realizada em colaboração com várias instituições, incluindo o comitê *Em Frente, Mulher*, do Governo do Estado (unidade de coordenação do programa estruturante RS Seguro), o Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre, bem como com diversas Comarcas na região Noroeste do Estado, como Ijuí, Santo Ângelo, Cruz Alta, Santa Rosa, Panambi, São Luiz Gonzaga e Três de Maio. O objetivo é investigar as políticas públicas existentes para o atendimento e a proteção de adolescentes em famílias em situação de violência.

A presente pesquisa foi submetida e recebeu aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Unijuí sob o protocolo 6.046.176. A aprovação do Comitê de Ética atesta a conformidade do projeto com os princípios éticos e normas regulamentadoras aplicáveis à pesquisa envolvendo seres humanos. Todos os procedimentos metodológicos adotados nesta pesquisa foram desenvolvidos de acordo com as diretrizes éticas e visam garantir a integridade, confidencialidade e respeito aos participantes envolvidos.

CAPÍTULO 1

EM MEIO ÀS SOMBRAS E ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES:

os “órfãos do feminicídio” no Brasil

EM MEIO ÀS SOMBRAS E ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: os “órfãos do feminicídio” no Brasil

“Não desejo que as mulheres tenham poder sobre os homens; mas sobre si mesmas.” (Mary Wollstonecraft)

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre as violações dos direitos humanos das mulheres, que emergem de maneira recorrente em diversas formas de violência, culminando no feminicídio. O aspecto mais cruel e degradante é que esse ciclo não se encerra com a morte das mulheres, uma vez que a maioria delas desempenha o papel de mães e provedoras da família. Nesse contexto, acabam deixando filhos órfãos, que são denominados “órfãos do feminicídio”.

Assim, as crianças e adolescentes filhos dessas mães vítimas de feminicídio tornam-se, de forma literal ou figurada, “órfãos do feminicídio”. Esses filhos enfrentam a dolorosa perda das mães. Se o pai é o agressor, ele é detido. Se o companheiro da mãe não é o pai biológico ou afetivo, muitas vezes é porque a mãe já cuida dos filhos sem a presença do pai biológico. Como ficam esses filhos, sem pai, mãe ou assistência? Essa situação parece ser invisível tanto para a sociedade quanto para o Estado. Dessa forma, este trabalho parte dessa aparente lacuna para diagnosticá-la no âmbito do Rio Grande do Sul e propor possíveis políticas públicas que possam amparar esses seres humanos em formação que perderam as famílias. É possível e provável que a pessoa que vitimou a mãe seja seu pai ou o companheiro da mãe solteira, deixando o adolescente sem um responsável e, conseqüentemente, levando-o a viver em um abrigo, visto que o restante da família muitas vezes não consegue assumir essa responsabilidade.

A violência doméstica é uma realidade na vida de inúmeras brasileiras, independentemente de cor, classe social ou religião. Muitas vezes, essas mulheres têm suas vidas marcadas de forma irreparável ou mesmo precocemente interrompidas. Essa é uma questão complexa no Brasil, sendo considerada um problema de saúde pública que vai além do impacto psicológico nas vítimas, acarretando prejuízos econômicos e sociais. No entanto, quando se compara a violência contra a mulher a

outros problemas de saúde, é possível perceber que não recebe a mesma atenção, a mesma seriedade técnica e científica por parte do Estado. Portanto, é urgente a necessidade desse debate diante da conjuntura atual no Brasil.

O ciclo da violência representa a maneira pela qual a agressão se manifesta em algumas relações abusivas, tornando-se difícil para as vítimas rompê-lo, especialmente quando possuem vínculos afetivos de longa data. Dessa forma, uma mulher pode conseguir terminar o relacionamento, mas continua sendo vítima da violência psicológica, uma vez que o agressor passa a usar os filhos, o último elo do casal, como forma de manter influência sobre a vida e a autonomia da mulher.

Partindo da análise de que a vítima, quase sempre, nos casos de violência doméstica, é mãe dentro dos lares brasileiros, é provável que os filhos tenham assistido e convivido com tais violências (físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais).

Partindo dessa premissa, este capítulo está estruturado da seguinte forma: delimitações conceituais em relação à violência doméstica e ao feminicídio; a violência doméstica intrafamiliar envolvendo adolescentes; dados sobre a violência contra a mulher no Rio Grande do Sul; caracterização dos adolescentes como vítimas de violência doméstica em relação a suas mães e como ocorre o fenômeno dos “órfãos do feminicídio”. Por fim, a descrição e o mapeamento da metodologia a ser aplicada.

1.1 Da violência doméstica ao feminicídio: um ciclo que se encerra e aniquila vidas

há 17 anos, o Brasil alcançou um marco fundamental no combate à violência contra a mulher, a partir do sancionamento da lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006. da mesma forma, há 8 anos, em 9 de março de 2015, também entrou em vigor a lei do feminicídio, nº 13.104.

O feminicídio é um conceito criado para representar um trágico cenário presente na vida de muitos brasileiros: a morte de uma mulher vítima de violência doméstica, caracterizada por agressões brutais e estrangulamentos que se repetem diversas vezes, resultando no trágico desfecho da morte dessa mulher (Campos, 2015). Segundo Eleonora Menicucci, ex-ministra-chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência, o feminicídio é o assassinato de mulheres amparado por todas as questões culturais e sociais que contribuem para a desigualdade de gênero, resultando nesse tipo de crime. A misoginia é a maior causa estrutural dessas ações, que geralmente apresentam um histórico de agressões físicas, psicológicas e até mesmo sexuais antes do assassinato propriamente dito (Rodrigues et al., 2017).

A definição do que é uma mulher, segundo Virginia Woolf (2006), é uma questão complexa. Ela afirmou: “Eu lhes asseguro, eu não sei. Não acredito que vocês saibam.

Não acredito que alguém possa saber até que ela tenha se expressado em todas as artes e profissões abertas à habilidade humana”. A complexidade em conceituar pode estar relacionada à difícil tarefa de ser uma mulher. A subjetividade muitas vezes é moldada pela ponderação sobre as expectativas alheias e pelo esforço contínuo para não decepcionar essas expectativas.

Além disso, quando não há um “encaixe” no papel designado (ou imposto), surgem obstáculos para perceber e compreender a identidade como mulher. A jornada para compreender plenamente o que significa ser mulher envolve, portanto, a exploração de todas as facetas da expressão humana, desde as artes até as diversas profissões. Essa exploração permite uma compreensão mais profunda e autêntica da identidade feminina, superando os desafios que surgem quando não há conformação às expectativas preestabelecidas.

Teles e Melo (2017) são responsáveis pela produção literária intitulada *O que é violência contra a mulher*, publicação em que abordam todos os tipos e as manifestações de ações violentas e criminosas em relacionamentos classificados como abusivos. Inicialmente, destacam que a violência física corresponde às ações que ferem a integridade física do corpo da mulher, como espancamentos, estrangulamentos, tortura, arremesso de objetos e empurrões, sendo considerados crimes diretos de acordo com o Código Penal. A violência psicológica é mais complexa, pois não causa danos visíveis no corpo, mas tem o potencial de ferir a saúde mental da mulher, ameaçando, constringendo, humilhando, isolando e manipulando-a dentro do relacionamento abusivo.

A violência sexual está relacionada à imposição pelo parceiro de atividades ou práticas sexuais indesejadas pela mulher, podendo variar desde estupro até o impedimento do uso de métodos contraceptivos, com ou sem o conhecimento da mulher, e limitação da liberdade sexual, inclusive forçando-a a praticar atos sexuais com terceiros. Já a violência patrimonial envolve o controle de bens materiais que deveriam ser de posse da mulher, mas que passam a ser controlados pelo agressor, além da falta de pagamento de obrigações como a pensão alimentícia. Isso inclui o controle total do dinheiro no relacionamento, privando a mulher de trabalhar e de ter suas necessidades básicas atendidas, bem como furto, estelionato e danos propositalmente ao seu patrimônio. Por fim, a violência moral tende a ser mais complexa e difícil de ser identificada pela vítima e pelas pessoas ao seu redor. Envolve ações destinadas a fazer com que a mulher se sinta humilhada, acusada, com sua moral questionada, alvo de mentiras e especulações que a definem como errada, traidora, fútil e promíscua, expondo sua vida íntima e desvalorizando-a (Teles; Melo, 2017).

O feminicídio não diz respeito apenas a desejar que a companheira ou ex-companheira esteja machucada ou morta, mas sim representa humilhação, exposição da superioridade física e confirmação do sentimento de posse. A mutilação e a desfiguração do rosto e do sexo da mulher demonstram que, na mente do agressor, é ele quem decide quando a vítima vive e quando morre. Silva e Lopes (2009) discutem como esse sentimento de posse é fundamental para analisar relacionamentos abusivos e as diversas formas de violência contra a mulher. Esse sentimento de posse deriva da ideia historicamente alimentada de que a mulher, tanto do ponto de vista biológico quanto social, seria inferior ao homem, não sendo vista como uma pessoa com direitos, deveres e desejos, mas sim como um troféu, uma posse que deve ser submissa ao marido, visto que o casamento e os filhos seriam seu único e maior propósito de vida. É nessa perspectiva que a ideia de que a violência contra a mulher seria aceitável começa a se formar na mente de um homem abusador.

Em 2022, a violência direcionada às mulheres intensificou-se, como apontado no estudo *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*¹, apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Essa análise, que contempla os mais altos índices de vitimização por agressão e assédio desde sua criação em 2017, é respaldada por dados administrativos, que incluem boletins de ocorrência, chamadas de emergência pelo número 190 e pedidos de medidas protetivas. Esses registros refletem a realidade das mulheres que buscaram intervenção estatal após vivenciarem situações de violência (Brasil, 2023).

Uma leitura crítica dessas estatísticas revela um cenário desolador: houve aumento de 6,1% nos casos de feminicídio no Brasil em 2022, totalizando 1.437 vidas femininas ceifadas, muitas delas apenas por serem mulheres. Ainda, o número de homicídios dolosos também apresentou incremento de 1,2%, o que contradiz a suposição de que o aumento na violência letal contra as mulheres se deve apenas a um registro mais eficiente. Além da mera violência física, observa-se crescimento nas agressões dentro de âmbitos domésticos, com aumento de 2,9% nos casos, totalizando 245.713 registros. As ameaças tiveram aumento alarmante de 7,2%, totalizando 613.529 situações documentadas. As chamadas de emergência para a Polícia Militar, por meio do número 190, alcançaram a marca preocupante de 899.485, uma média de 102 chamadas por hora (Brasil, 2023).

Também são alarmantes os registros de crimes de natureza sexual: houve aumento de 49,7% nos registros de assédio sexual, resultando em 6.114 casos em 2022. A importunação sexual também atingiu índices preocupantes, com crescimento de

¹ Mais informações podem ser acessadas em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/>.

37%, somando 27.530 ocorrências no referido ano. Tal quadro revela uma tendência ascendente de crimes de diversas categorias, desde assédio até estupro e feminicídios (Brasil, 2023). Esse cenário crescentemente violento não é apenas estatístico, mas também aponta para falhas estruturais em nossa sociedade. São necessárias uma reflexão profunda sobre as origens desses índices e a busca por estratégias efetivas de combate à violência de gênero. A sociedade civil e as instâncias governamentais devem unir esforços para reverter esse cenário, garantindo segurança, dignidade e respeito às mulheres em todas as esferas de convivência.

Da mesma forma, no Brasil, embora todas as mulheres estejam sujeitas a algum nível de violência de gênero, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que as mulheres negras e jovens foram as mais afetadas em 2022: elas foram as maiores vítimas de feminicídio e as que mais sofreram estupros. Do total de vítimas de feminicídio, 71,9% tinham entre 18 e 44 anos de idade — o maior percentual corresponde à faixa etária de 18 a 24 anos. Isso significa que a juventude é o período de maior risco para as mulheres (Brasil, 2023).

O feminicídio é um problema sério e recorrente em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Segundo Adriana Ramos de Mello (2016), o país apresenta altas taxas de feminicídio, por isso é urgente combater essa forma extrema de violência contra as mulheres. É imperativo implementar políticas públicas eficazes que promovam a igualdade de gênero, a educação para a igualdade, a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

No Brasil, após a promulgação da LMP, movimentos que combatem a violência contra a mulher ganharam destaque, mas o debate sobre o feminicídio ainda é limitado, restrito principalmente a grupos feministas e àqueles que estão conscientes desse problema que persiste no mundo atual (Souza, 2018).

A taxa de homicídios de mulheres no Brasil apresentou um aumento de 31,46% no período de 1980 a 2019, passando de 4,40 (1980-1984) para 6,09 (2015-2019) a cada 100 mil mulheres. Durante esse período, aproximadamente 68,8% dessas mortes ocorreram no ambiente doméstico das vítimas. Apesar desse cenário preocupante, observam-se avanços significativos no enfrentamento à violência doméstica, uma vez que o Governo Federal tem se empenhado em prevenir e punir a violência contra as mulheres, independentemente da idade (Gomes, 2016).

Em 2020, o país registrou 1.350 casos de feminicídio, o que equivale a um assassinato a cada seis horas². Em 2022, houve um aumento de 5% nos índices de feminicídio em comparação a 2021, resultando em 1,4 mil mulheres mortas

² Mais informações podem ser acessadas em https://brasildedireitos.org.br/atualidades/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vitima-de-violencia-domstica?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_

exclusivamente por serem mulheres, uma a cada seis horas, em média³. Esses dados destacam a persistência do desafio em garantir a segurança e a integridade das mulheres no Brasil, apesar dos esforços em curso para combater essa grave forma de violência.

Uma das unidades que recebem grande destaque na proteção das mulheres que sofrem violência é a Casa da Mulher Brasileira, um local que oferece vários serviços de atendimento às mulheres. Alguns dos serviços disponíveis incluem acolhimento, atendimento psicossocial, alojamentos de passagem e brinquedotecas. Além disso, a Casa conta com uma delegacia especializada nos casos de violência contra mulheres, um juizado também especializado e uma defensoria pública. Ela chega a realizar cerca de 1.928 atendimentos em um mês e busca estabelecer pelo menos uma unidade em todas as capitais brasileiras, sendo que a primeira foi inaugurada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em fevereiro de 2015 (Meneghel, 2017).

A Central de Atendimento à Mulher também representa uma grande conquista, sendo um ponto de referência para orientação de mulheres em situação de violência. Como apontam Almeida et al. (2015), esse serviço trabalha para auxiliar mulheres em situação de vulnerabilidade violenta a realizar denúncias. A importância desse serviço se torna evidente quando se considera o quão vergonhoso e desgastante pode ser para a vítima a ação de se dirigir à delegacia mais próxima e relatar a agressão.

O homicídio (consumado ou tentado) que ocorre como consequência de violência doméstica é classificado como feminicídio, uma vez que todos esses casos têm como motivação o gênero; por exemplo:

[...] será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero (“razões de condição de sexo feminino”). Ex.1: marido que mata a mulher porque acha que ela não tem “direito” de se separar dele; Ex.2: companheiro que mata sua companheira porque quando ele chegou em casa o jantar não estava pronto (Ortega, 2016).

Os dois casos demonstrados são, sem sombra de dúvida, situações de feminicídio, deixando claramente evidente o abuso e a agressão que culminaram na perda da vida. Isso ocorre porque, em muitos casos, não se acreditou ou não se quis acreditar na liberdade e autonomia dessas mulheres.

campaign=violenciadomestica&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw7oeqBhBwEiwALyHLM0Bl-oZLqNUVMjrNQqBTxpuFTSXKRmtA_HK5gdy37iV8u8vo_u8URoCwZUQAvD_BwE

³ Mais informações podem ser acessadas em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>

Além disso, as mulheres muitas vezes negam a existência do problema, o que pode ser atribuído à repressão ou negação resultante da experiência traumática do terrorismo sexista, como destacam Meneghel e Portella (2017, p. 3). Isso significa que a preocupação não se limita apenas aos abusos praticados ou sofridos, mas também à absurda tendência de culpar a vítima, uma vez que ela se encontra em um sistema que a acusa de ser a culpada. É por isso que muitas vítimas não buscam ajuda.

Seguindo o pensamento de Fayda Belo, em seu livro *Justiça para Todas*, é possível perceber que, mesmo nos dias de hoje, muitas mulheres têm dificuldade em distinguir o que é considerado normal do que é classificado como crime dentro de uma relação:

O primeiro ponto a ser analisado é o patriarcado, já que a sociedade como um todo foi fundada sob o sistema patriarcal, estruturada com base na dominação masculina, que se institucionalizou, disseminou e se mantém até os dias atuais. Como consequência, nasceu o sexismo, que consiste na ideia de que há um lugar específico para cada gênero, colocando limites sobre o que cada um pode ou não fazer, como se vestir, a maneira de se relacionar, o papel doméstico ou as profissões que pode exercer. É uma discriminação que coloca o sexo masculino como superior ao feminino e tenta ditar o que a mulher pode ou não fazer. Como resultado do patriarcado e do sexismo, veio o machismo, com a ideia de que para um homem ser considerado "de verdade", além de cumprir padrões de virilidade, precisa ser o provedor da família, se mostrar forte e provar, social e economicamente, que é superior à mulher, para que sua masculinidade não seja colocada em xeque pela sociedade e manter a mulher em posição de subalternidade e submissão (2023, p. 30).

A maioria das pessoas que estão no convívio dessas mulheres não consegue acreditar que seus companheiros seriam capazes de cometer tamanha atrocidade contra suas vidas, ou têm medo do companheiro ou ex-companheiro. Elas consideram a hipótese de que, ao denunciarem, eles possam descobrir a denúncia e iniciar uma nova perseguição, repetindo essa ação diversas vezes, dentro e fora de casa, o que piora ainda mais a sensação de medo e insegurança (Souza, 2018).

De acordo com Meneghel e Portella (2017), o crime de feminicídio não se trata de ódio à figura da mulher, mas sim de uma manifestação do poder masculino que os homens acreditam possuir na sociedade contemporânea. Através do uso da força física, esses indivíduos sentem que estão se impondo como figuras de autoridade.

Esse pensamento define a maioria dos casos de feminicídio no território brasileiro, especialmente em locais onde os crimes tendem a ficar impunes, como nas regiões mais afastadas e menos atendidas pelo Estado, como sertões e fazendas, onde os abusos familiares são transmitidos de geração em geração, como nas regiões Norte e Nordeste do país. Além disso, casos que chocam a todos são aqueles que mostram um histórico comprovado de denúncias que são ignoradas pelas autoridades. Da mesma forma, não há controle efetivo ou tratamento para homens naturalmente agressivos e com histórico de agressões (Bianchini, 2016).

De acordo com Meneghel e Portella (2017, p. 5): "em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo, há relatos de violência de gênero em níveis ascendentes em termos de frequência e gravidade". Além disso, os avanços que as mulheres têm alcançado em suas carreiras nas últimas décadas têm incomodado alguns homens que se sentem profissionalmente inferiores em relação às suas parceiras. Esses homens, em sua concepção equivocada, consideram que suas companheiras devem ser submissas e reconhecê-los como superiores, simplesmente pelo fato de serem homens. Pode-se afirmar que o machismo não apenas prejudica relacionamentos, mas também custa vidas (Bianchini, 2016).

Os homens que tendem a abusar fisicamente e/ou psicologicamente geralmente se sentem inseguros de alguma forma, o que os leva a agir dessa maneira. No entanto, isso não justifica as ações criminosas que cometem, uma vez que dinheiro ou bens materiais não justificam a perda de uma vida. Há também casos mais perigosos, como estupros seguidos de morte (Bianchini, 2016).

A agressão de natureza sexual é comum nos casos de feminicídio, visto que a maioria das agressões cometidas pelos companheiros ocorre devido à recusa de realização de sexo ou a pedidos de separação conjugal ou amorosa. Além disso, casos de estupro seguido de morte também podem ser considerados feminicídio. Mesmo que o criminoso não conheça a vítima ou não tenha qualquer relação com ela, ainda a enxerga como uma mulher: um objeto sexual, uma vida de menos importância e descartável (Meneghel; Portella, 2017).

Talvez essa seja a pior violência que uma mulher pode sofrer, pois a violação do próprio corpo afeta não apenas o aspecto físico, mas também o psicológico das vítimas, tornando-se uma das formas mais tristes e traumatizantes de perder a vida, não apenas para as pessoas próximas da vítima, mas também para a vítima em si. Conforme observam Meneghel e Portella (2017, p. 5): "o feminicídio representa uma mensagem enviada às mulheres (para aterrorizá-las e mantê-las submissas) e aos outros homens (para demarcar território e mostrar quem manda)".

Dessa forma, essa imagem apresentada pelas autoras pode ser vista como um padrão de pensamento geral ou como uma razão subjacente que influencia o agressor. A ex-presidente Dilma Rousseff destacou que “esses números nos chocam e mostram brasileiras submetidas a uma violência inaceitável, que ocorre em todas as classes sociais, nas ruas, no trabalho, nas escolas e, sobretudo, dentro de casa”⁴.

Com o sancionamento da LMP e da Lei do Feminicídio, o processo foi agilizado, os tipos de violência foram definidos, as punições para os agressores foram aumentadas, e o feminicídio passou a ser considerado uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Isso forçou os estados e a população a enfrentar o problema como uma epidemia silenciosa. A maior conquista com a implementação dessas leis é que se está salvando milhares de vidas brasileiras todos os dias e fazendo com que a lei seja cumprida com eficácia.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2020, p. 52) afirma:

Daí o grande mérito da LMP, que veio assegurar maior proteção à parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E, mais, por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual das mulheres ofendidas agride o equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo

Del Priore (1997) menciona que, mesmo com muitos avanços da sociedade por parte das mulheres, também surgiam grandes resistências por parte dos homens e, de algumas mulheres também, fruto dessa cultura machista e patriarcal à qual a sociedade brasileira está inserida. Na tentativa de igualdade e independência, muitas mulheres foram mortas por seus maridos, que não aceitavam que elas seriam capazes de viver sem a presença deles — isso está relacionado à cultura existente no Brasil: discriminação e menosprezo à condição que a mulher pode ter na sociedade (Del Priore, 1997). Esses indivíduos com os quais essas mulheres mantêm alguma relação exibem uma cultura machista, retratando um padrão de violência em detrimento do gênero no Brasil. A violência familiar e doméstica não acontece de maneira acidental; é o resultado de uma estrutura social de gênero que favorece o masculino (Saffioti, 1999).

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A

⁴ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>.

sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado [...]. Daí o absoluto descaso de quem sempre foi o alvo da violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico (Dias, 2020, p. 15).

Por outro lado, a cultura do patriarcado está perdendo força diante do poder feminino, que luta incansavelmente para conquistar espaços que costumavam ser exclusivos dos homens, mas “ainda é incipiente a força feminina, pois algumas mulheres culturalmente ainda estão envolvidas pelo patriarcado, o que as sufoca e as confunde em suas subjetividades” (Porto, 2016, p. 15). Do mesmo modo, esse é o posicionamento de Saffioti ao afirmar que “o papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade. O homem se sente atingido em sua própria virilidade, assistindo à subversão da hierarquia doméstica. Talvez seja essa a sua mais importante experiência de impotência” (Saffioti, 1995, p. 84).

As mulheres brasileiras já lutaram muitas vezes em busca da efetivação de seus direitos de igualdade e reconhecimento na sociedade, seja na preservação da vida, igualdade, promoção e acesso ao mercado de trabalho, especialmente em relação a posições de liderança (Barcellos, Reckziegel; Porto, 2022).

Cabe ressaltar que a violência doméstica é um fenômeno complexo e multidimensional que envolve diferentes formas de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ocorrendo no contexto das relações familiares e afetivas. Segundo Barbosa (2006), a violência doméstica pode ser entendida como um comportamento violento que ocorre no âmbito do domicílio, seja entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, irmãos ou outros membros da família. Presume-se que o maior número de agressões contra as mulheres acontece no momento em que estas decidem encerrar o relacionamento ou quando expressam seus pontos de vista contrários aos de seus companheiros (Mello, 2022).

A violência, por si só, apresenta inúmeros fatores que se apontam como desencadeadores: cultura, fatores sociais (renda familiar, educação), família (promiscuidade e normas familiares) (Ariès, 1981). Nessa linha, a autora Simone de Beauvoir (1980, p. 171), em seu livro *O Segundo Sexo*, sinalizava para mudanças sociais em 1949, contudo, à época, já advertia:

Mas o período que atravessamos é um período de transição; este mundo que sempre pertenceu aos homens ainda continua nas mãos deles; as instituições e os valores da civilização patriarcal

sobrevivem a si mesmos em grande parte. Os direitos abstratos ainda estão longe de ser integralmente reconhecidos em toda parte às mulheres. [...] E os direitos abstratos, acabamos de dizê-lo, nunca bastaram para assegurar à mulher uma influência concreta sobre o mundo; entre os dois sexos não existe, ainda hoje, verdadeira igualdade.

Na publicação, é retratado que o feminismo abriu espaços de diálogo sobre as desigualdades sociais resultantes das diferenças entre os sexos, notadamente as relações de poder e dominação. Além disso, é importante mencionar que se passaram 74 anos desde a publicação da obra e ainda se afirma que a igualdade não foi plenamente alcançada. Seja qual for a liberdade pela qual se luta, deve ser uma liberdade baseada na igualdade (Butler, 2011, p. 34). A frase de Judith Butler, volta o olhar para a importância da igualdade ser a base de quaisquer lutas por liberdade — no Brasil e no mundo. Percebe-se que liberdade e igualdade caminham de mãos dadas. Veja-se: a luta por igualdade busca a promoção de direitos, deveres e oportunidade que não sejam diferenciados por conta de gênero, raça, religião, sexualidade, etc. Ou seja, é a possibilidade de as pessoas serem livres, em uma sociedade mais equitativa e menos discriminatória.

Segundo Bobbio (2004, p. 63), “descer do plano ideal para o plano real implica que falar sobre os direitos do homem, direitos sempre em expansão, requer argumentos convincentes, mas garantir sua efetiva proteção é outra questão”. Nesse sentido, a maior dificuldade do sistema de justiça em relação à igualdade de gênero, especialmente no que diz respeito à violência doméstica e intrafamiliar, se torna evidente. Além disso, Bobbio menciona que “à medida que as demandas aumentam, a satisfação delas se torna cada vez mais desafiadora” (Bobbio, 2004, p. 60).

Maria Berenice Dias aponta que o ciclo da violência, geralmente, é atroz:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. [...] Depois do episódio da violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, flores, promessas. [...]. O clima do casal melhora e eles vivem uma nova lua-de-mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a primeira ameaça, grito, tapa. Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. Agressor e

agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro ciclo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um limite faz a violência aumentar (Dias, 2007, p. 19-20).

É possível perceber, portanto, que a violência segue um ciclo, não se limitando apenas à violência física, geralmente, não sendo a primeira forma de agressão. A violência doméstica engloba não apenas as agressões físicas, mas também as agressões psicológicas, muitas vezes invisíveis, mas igualmente prejudiciais.

Por outro lado, de forma mais específica, o gênero é atualmente considerado uma categoria híbrida, uma vez que é influenciado tanto pela política econômica quanto pela cultura. Uma das principais características da injustiça de gênero está relacionada a um padrão cultural que valoriza características associadas à masculinidade e desvaloriza tudo o que é associado ao feminino (Fraser, 2008).

Segundo o entendimento de Nancy Fraser (2008, p. 175), o gênero é um modelo de coletividade que combina uma dimensão de classe, relacionada à redistribuição, com uma dimensão de status, relacionada ao reconhecimento. É nesse contexto que surgiram os movimentos sociais e as lutas pelo reconhecimento, em que, em certos momentos, se buscava a igualdade e, em outros, o reconhecimento das diferenças entre os sexos.

Nesse sentido, o conceito de gênero surgiu após muitos anos de luta feminista e diversas tentativas de desenvolver explicações teóricas sobre a opressão das mulheres. No entanto, como aponta Mello (2015, p. 72), não havia uma explicação capaz de articular os diferentes aspectos da opressão das mulheres, como trabalho, família, sexualidade e poder, nem apontar caminhos para superá-la.

Da mesma forma, toda a experiência acumulada pelas lutas feministas pode nos levar a “reavaliar quem deve ser considerado aliado e inimigo, ampliando o círculo de solidariedade entre as pessoas oprimidas e intensificando nosso antagonismo com nossos opressores” (Fraser; Aruzza; Bhattacharya, 2019).

De acordo com Touraine (2006, p. 228), “as lutas em que as mulheres desempenham um papel central não têm como objetivo substituir a dominação masculina por uma dominação feminina”. Essas batalhas não se configuram como uma busca pela supremacia das mulheres sobre os homens; pelo contrário, visam alcançar a igualdade de oportunidades e o respeito mútuo.

Dos conceitos mencionados, destacam-se algumas importantes características da violência de gênero:

1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder. 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais. 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto), a naturalização da violência e a habitualidade das situações de violência, dentre outros importantes fatores, tornam as mulheres ainda mais vulnerabilizadas dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2023, p. 22).

A violência doméstica apresenta características distintas que a diferenciam de outros tipos de violência. De acordo com Dias (2018), sua marca distintiva reside na recorrência e na desigualdade de poder entre o agressor e a vítima. Geralmente, o agressor exerce controle e dominação sobre a vítima, mantendo um ciclo contínuo de violência no qual esta se encontra constantemente em estado de vulnerabilidade. Essa dinâmica de poder desigual contribui para a perpetuação da violência no ambiente doméstico.

Por outro lado, o feminicídio apresenta características próprias que o distinguem de outros tipos de homicídio. Bianchini e Gomes (2015) destacam que o feminicídio ocorre em um contexto de intimidade e envolvimento emocional prévio entre o agressor e a vítima, muitas vezes precedido por episódios de violência doméstica. Além disso, o feminicídio revela um viés de gênero, pois as vítimas são mortas simplesmente por serem mulheres, o que aponta a desvalorização e objetificação das mulheres na sociedade.

A violência doméstica e o feminicídio são fenômenos complexos que exigem uma compreensão aprofundada. A violência doméstica manifesta-se por meio de diferentes formas de agressão no ambiente familiar, enquanto o feminicídio se configura como o assassinato de mulheres em função de seu gênero. Ambos os fenômenos apresentam características específicas e exigem ações efetivas por parte da sociedade e do Estado para sua prevenção, punição dos agressores e proteção das vítimas (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2023, p. 45)

Da mesma forma, a violência doméstica constitui uma violação dos Direitos Humanos, conforme expressamente mencionado no artigo 6º da LMP: “a violência

doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Não se pode considerar tal referência desnecessária”. Sua completa implementação é um imperativo de justiça e respeito pelos direitos das vítimas dessa grave violação, que ameaça e rouba a vida de tantas mulheres (Piovesan, 2013). Infelizmente, a sociedade contemporânea ainda desrespeita os direitos fundamentais das mulheres, que são garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A legislação brasileira tem avançado na abordagem da violência doméstica e do feminicídio. Além disso, o governo atual tem aumentado a alocação de recursos para o Ministério das Mulheres. Cabe a todos acompanhar e fiscalizar essas ações, com a esperança de que os números se traduzam em uma mudança real na vida de todas as mulheres brasileiras. Nesse contexto, é fundamental que a sociedade como um todo se envolva na prevenção e no combate a esses problemas. Além das iniciativas governamentais, é necessário promover a conscientização, a educação e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas.

De acordo com Dias (2020), ao abordar a violência doméstica, é importante destacar que ela não se limita ao âmbito familiar, pois a violência perpetrada em casa pode prejudicar simultaneamente diversos interesses jurídicos protegidos. Isso implica que a violência não afeta apenas o âmbito privado da esfera familiar, mas também as esferas públicas responsáveis por proteger os direitos fundamentais dos membros da família.

Em relação às crianças que possam estar envolvidas nesse contexto, o ECA estabelece medidas de proteção para garantir seus direitos fundamentais (Cunha; Pinto, 2019). O comportamento agressivo muitas vezes é transmitido de pai para filho, enquanto a passividade diante dele é transmitida de mãe para filha. Isso envolve questões de submissão, obediência e conformismo com o destino (Melo, 2014). A violência atual, portanto, compromete as futuras gerações, afetando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos adolescentes envolvidos. Pai e mãe desempenham papéis importantes como figuras de apego e modelos para a vida futura de seus filhos.

Assim, a violência doméstica e o feminicídio são fenômenos sociais que deixam cicatrizes nas vítimas, particularmente nos filhos que testemunham essas situações. Isso representa um problema que tem um impacto negativo no crescimento e desenvolvimento dos adolescentes envolvidos.

É importante ressaltar que o feminicídio tem deixado milhares de órfãos no Brasil, crianças cruelmente privadas da convivência com suas mães e que agora são

criadas por parentes ou instituições (Almeida, 2016). Diante dessa preocupante realidade, é fundamental que o poder público dedique atenção especial a essas crianças, garantindo que não sejam apenas colocadas em abrigos, mas recebam o suporte e o cuidado necessários.

Não basta combater a violência doméstica, também é fundamental que os filhos das vítimas também sejam considerados, uma vez que testemunham a violência no ambiente familiar e a violência parental.

O tópico a ser discutido a seguir tem como base a compreensão de que a violência doméstica e o feminicídio são fenômenos sociais que deixam marcas profundas nas vítimas, especialmente nos filhos que vivenciam essas situações. Ao abordar as consequências desses problemas, é importante contextualizar o impacto direto que têm na vida das crianças e adolescentes envolvidos, uma vez que testemunham a violência no ambiente familiar e a violência entre os pais. Esses jovens, muitas vezes, são deixados órfãos ou expostos a traumas psicológicos e emocionais significativos, que podem afetar seu crescimento, desenvolvimento e bem-estar em longo prazo. Portanto, o próximo item explorará em detalhes as consequências da violência doméstica e do feminicídio especialmente em adolescentes, destacando a necessidade de medidas específicas para proteger e apoiar esse grupo vulnerável.

1.2 Violência doméstica intrafamiliar envolvendo adolescentes

Primeiramente, cumpre referir que não é só a pessoa submetida à violência que sofre, mas também todos os familiares que direta ou indiretamente convivem com a violência e carregam impactos terríveis na saúde mental, sofrendo sequelas sociais e psicológicas semelhantes às da própria vítima.

A LMP pode ser aplicada em casos de violências que acontecem no âmbito familiar. Conforme preceitua seu artigo 5º, II, entende-se como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Brasil, 2006).

Ao abordar a temática, Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima e Paiva (2022, p. 120) assim ensinam:

Evidente a opção do legislador pela compreensão de vínculos familiares em termos amplos. Ao utilizar a expressão “são ou se consideram”, a lei atribui a legitimação da relação familiar aos sujeitos envolvidos. A relação de proximidade e a sensação de impunidade em relações privadas podem ensejar a violência de gênero perpetrada por familiares.

O Ministério da Saúde (2002) também define a violência intrafamiliar distinguindo-a da violência doméstica:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico (Ministério da Saúde, 2002, p. 15).

A definição de violência intrafamiliar não se limita apenas ao contexto físico em que ocorre, mas também aos laços interpessoais nos quais se origina e se desenrola. A violência doméstica é distinta da violência intrafamiliar, uma vez que esta última envolve não apenas membros da família com vínculos parentais, mas também indivíduos que compartilham a vida no ambiente doméstico (Brasil, 2001).

Nesse contexto, a percepção das crianças e adolescentes como titulares de direitos é o resultado de uma evolução histórica. O ECA, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, completou 33 anos em 2023, sendo objeto de estudo e debate em diversas áreas do conhecimento devido à sua relevância para a sociedade brasileira (Tietböhl; Mayer; Porto, 2023). Ele dedica-se à proteção integral de crianças e adolescentes, considerando como “crianças” aquelas com idade inferior a 12 anos, enquanto “adolescentes” são definidos como aqueles com idades entre 12 e 18 anos. Essa legislação garante a essas faixas etárias o direito a vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, bem como o direito à guarda, tutela e adoção.

Da mesma forma, o Código Penal Brasileiro de 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, já estabelecia sanções criminais para atos cometidos contra crianças e menores de 18 anos (Brasil, 1940). Além disso, com a promulgação da Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, o ECA reconheceu a necessidade de impor penalidades a pais ou responsáveis que infligem castigos físicos ou tratamentos cruéis a crianças e adolescentes (Brasil, 2014). Em 2016, foi promulgada a Lei nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Essa legislação delineia a articulação entre as descobertas científicas acerca das crianças, desde o nascimento até os 6 anos, e os princípios que devem orientar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a primeira infância. Essas políticas

têm como foco assegurar todos os direitos já garantidos a essas crianças, como o direito de brincar, ser cuidadas por profissionais qualificados e serem consideradas prioritárias nas políticas públicas.

Além disso, em 2017, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.431, também conhecida como Lei de Escuta Protegida. Essa legislação estabelece um conjunto de direitos e garantias para crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. Reconhece-se que relatar a violência sofrida por esses menores pode ser tão impactante quanto o próprio ato violento, destacando a importância de criar um sistema que proteja e resguarde essas vozes vulneráveis.

No mesmo contexto, em 2022, foi aprovada e sancionada a Lei nº 14.344, também conhecida como Lei Henry Borel, em resposta à morte prematura e violenta de uma criança de 4 anos, vítima de um crime chocante supostamente cometido pela mãe e pelo padrasto. Essa lei contém disposições semelhantes às da LMP, mas direcionadas à violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, é relevante analisar o que estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.344/2022:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Este crime revela muito sobre a violência doméstica, que muitas vezes atinge mais intensamente os filhos do que a vítima principal. É um exemplo claro de que a violência contra a mulher é perpetrada independentemente da condição financeira, como evidenciado pelo fato de que a família de Henry possuía uma situação econômica estável, e mesmo assim, a violência não foi impedida de ocorrer.

Importante ressaltar que o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*⁵ (2022, p. 233) expôs que, em 2021, sete crianças foram vítimas diariamente da violência mortal no Brasil e, quanto aos adolescentes, foram registradas 2.307 vítimas fatais. Em relação ao gênero das vítimas de mortes violentas, constata-se uma diferença significativa entre crianças e adolescentes. Entre as crianças, os meninos representam a maioria, com 58,9% das vítimas, enquanto entre os adolescentes, a discrepância é ainda mais acentuada, com as vítimas do sexo masculino totalizando 87,8% da faixa etária de 12 a 17 anos. No que diz respeito ao local onde essas mortes ocorrem, observa-se que as crianças são mais frequentemente vítimas de violência no ambiente residencial, representando 43,9% dos casos, enquanto, no caso dos adolescentes, a via pública é o local onde a maioria das mortes violentas ocorre, totalizando 43,4% (FBSP, 2022).

Portanto, a Lei Henry Borel representa um avanço significativo no combate a esse tipo de violência e na proteção das vítimas, especialmente através do artigo 20, que elenca as medidas protetivas de urgência que podem ser impostas ao agressor:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar

a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas

as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

⁵ Mais informações podem ser acessadas em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022).

Dessa forma, a LMP, em seu artigo 30, destaca a necessidade de prestar atenção especial às crianças e adolescentes no momento do atendimento oferecido pelas equipes multidisciplinares dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. No entanto, é importante salientar que essa medida ainda carece de implementação, uma vez que não existem Centros Especializados de Atendimento às Crianças e Adolescentes em situação de violência, como ocorre no caso das mulheres. Da mesma forma, não há uma instalação específica equivalente à Casa da Mulher Brasileira para as crianças e adolescentes que são vítimas invisíveis desse tipo de crime. Diante desse cenário, torna-se imprescindível direcionar nossa atenção para os “órfãos dos feminicídios”.

Nesse contexto, Habigzang e Koller (2009) apontam que os adultos que foram vítimas de violência intrafamiliar durante a infância ou adolescência podem reproduzi-la em outras fases de suas vidas, perpetuando-a em seus relacionamentos futuros, especialmente quando não possuem as habilidades necessárias para estabelecer formas alternativas de interação, tornando-se vítimas e agressores ao mesmo tempo.

As consequências das experiências de violência são extremamente graves, uma vez que os filhos, sejam crianças ou adolescentes, aprendem com essas vivências, e a família, que deveria ser a base de proteção, pode se tornar a fonte da agressão. É vital que os atos de violência que ocorrem no seio familiar não permaneçam silenciosos, mas sejam denunciados. A família desempenha um papel fundamental na formação e no desenvolvimento das crianças, e atos violentos nesse ambiente têm o potencial de deixar marcas profundas e de moldar a visão de mundo desses jovens.

Dessa maneira, a violência intrafamiliar abrange qualquer ato ou omissão que possa prejudicar a integridade física, o bem-estar, a saúde psicológica, o direito ao desenvolvimento integral ou a liberdade de um membro da família. Como salienta Dias (2020), aqueles que experimentam e sofrem com a violência desde cedo podem passar a enxergar o uso da força física como algo natural, o que perpetua a normalização da agressão. A violência intrafamiliar se apresenta, portanto, como um fenômeno global que afeta diversas classes sociais e faixas etárias, estando intrinsecamente ligada ao ambiente em que os indivíduos vivem e às experiências familiares que podem contribuir para a perpetuação da violência.

O medo de denunciar a violência é uma característica marcante nos adolescentes, uma vez que temem possíveis retaliações no futuro. Como aponta Zambon (2012), a violência está sujeita a uma série de fatores, como o contexto de vida do indivíduo, seus processos psicológicos, experiências e características pessoais.

Conforme Ariès (1981), a violência contra crianças e adolescentes resulta de diversos fatores, como dificuldades cotidianas, pobreza, separação dos pais, crises financeiras, características individuais (como temperamento, retardo, hiperatividade), influências familiares, aspectos sociais e culturais. Não há uma causa única nem uma solução simples para esse problema complexo.

As condutas violentas podem demonstrar padrões persistentes de agressividade e hostilidade, nas quais os direitos fundamentais do outro e as normas sociais são desconsiderados. Se a violência está relacionada à forma como os indivíduos vivem atualmente, ela pode ser entendida como um processo de exclusão social.

Especificamente no contexto da violência intrafamiliar, observa-se que esse fenômeno ocorre em todas as sociedades, culturas, classes sociais e religiões, sem distinção. Embora seja mais evidente nas classes sociais menos favorecidas, devido aos processos de exclusão social que frequentemente enfrentam, a violência intrafamiliar transcende essas barreiras (Azambuja; Ferreira, 2011).

É essencial considerar que a violência pode se manifestar de várias formas, tanto no âmbito físico quanto na esfera de poder, através de ações físicas ou ameaças, prejudicando a integridade tanto do próprio indivíduo quanto de terceiros. Isso pode resultar em óbito, lesões, deficiências no desenvolvimento, danos psicológicos ou privações. Essas várias formas de violência incluem negligência, violência sexual, violência psicológica e violência física (Nunes; Sales, 2016).

De acordo com Azevedo e Guerra (1989), a detecção de violências praticadas no âmbito doméstico e familiar é particularmente complexa, uma vez que os adolescentes muitas vezes enxergam o agressor como seu protetor, o que inviabiliza possíveis denúncias.

Schreiber e Mangueira (2014) destacam que, no caso dos adolescentes, o vínculo de dependência não é apenas afetivo, mas também físico, o que gera sentimentos de culpa e os envolve em uma dinâmica em que a violência se torna parte integrante desse vínculo afetivo. Nesse contexto, os adolescentes podem acreditar que romper o silêncio equivale a rejeitar o afeto parental.

Dado que o foco do presente estudo recai sobre os adolescentes, é relevante, conforme Oliveira e Hancke (2017, p. 308), conceituá-los na contemporaneidade:

Adolescer na contemporaneidade é adolescer sem a ideologia clamada por Cazuzu em 1988. É adolescer diante de uma crise generalizada da figura paterna, é adolescer com a difícil tarefa de inscrever seu desejo no campo de um Outro cada vez mais falho. Isso implica mudanças na clínica psicanalítica desses jovens. Cabe à psicanálise se reinventar diante desses casos e fazer o que Freud sempre fez muito bem: aprender com os sintomas de sua época para deles elaborar sua prática e teoria, fazendo coincidir pesquisa e tratamento. É o convite e o desafio que os adolescentes de hoje nos encaminha.

Conforme mencionado, a violência doméstica intrafamiliar pode se manifestar de diversas formas e maneiras. De acordo com Cunha e Pinto (2019), ela engloba não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual e negligência. Os adolescentes que vivenciam essas situações são expostos a um ambiente hostil e opressor, onde conflitos, agressões verbais e físicas podem impactar significativamente seu bem-estar e desenvolvimento.

Ecco e Ariés (2009) observam que a violência é um fenômeno complexo, influenciado por diversos fatores de ordem cultural, social, econômica e outros. Trata-se de um fenômeno de difícil enfrentamento, em parte devido à visão equivocada na sociedade de que as crianças são dependentes e subordinadas aos adultos, justificando a punição como método de ensino. Essa perspectiva é um reflexo de uma sociedade que muitas vezes negligencia os direitos humanos.

A violência física, que se caracteriza por agressões diretas ao corpo, é uma das formas mais visíveis da violência doméstica intrafamiliar. Conforme Nucci (2014), ela pode resultar em lesões corporais graves e deixar sequelas físicas e emocionais duradouras nos adolescentes afetados.

Muitos pais alegam utilizar a violência física como técnica de disciplina para controlar e educar seus filhos, usando a força física como meio de administração do comportamento dos adolescentes (Habigzang; Koller, 2009). Isso reflete a triste realidade da socialização dos adolescentes, preparando-os para resolver conflitos por meio da aplicação da força física, perpetuando esse padrão de comportamento (Moreira; Sousa, 2012).

No Brasil, o ato de agredir fisicamente um adolescente é considerado comum, enraizado na cultura social, muitas vezes justificado como punição e disciplina. Esse padrão cultural perpetua a concepção de que a violência física é uma forma legítima de educação e prevenção de erros futuros (Azevedo; Guerra, 1989).

A violência psicológica, por outro lado, envolve humilhações, ameaças, controle excessivo e manipulação emocional, resultando em danos à autoestima e à saúde mental dos adolescentes (Dias, 2018). Geralmente, é na infância que se moldam muitos dos traços afetivos e de personalidade que acompanharão o indivíduo na vida adulta (Habigzang; Koller, 2009). Dessa forma, a violência contra crianças e adolescentes se perpetua culturalmente, prejudicando o desenvolvimento dessas pessoas.

Além disso, a violência física pode causar alterações comportamentais, como ansiedade, depressão e distúrbios alimentares, que são manifestações emocionais decorrentes da violência e podem persistir ao longo da vida do adolescente afetado. O Ministério da Saúde lista as consequências físicas e psicológicas dessa forma de violência em adolescentes:

Frequentemente, a criança ou o adolescente maltratado não apresenta sinais de ter sido espancado (a), mas traz consigo múltiplas evidências menores, que podem estar relacionadas à privação emocional, nutricional, negligência e abuso. [...] A criança ou o adolescente é frequentemente levado para atendimento por história de falhas no desenvolvimento, desnutrição, obesidade, hipersensibilidade, personalidade reprimida, problemas de escolaridade ou outros sinais de negligência psicológica ou física (Brasil, 2001, p. 37).

Outrossim, a psique do adolescente é vulnerável, e as respostas inapropriadas dos genitores no que tange às suas necessidades podem provocar traumas efetivos no futuro daqueles, bem como acarretar comportamentos agressivos, que, por seu turno, se tornam componentes perversores de personalidade e caráter (Seribeli, 2008).

Ainda, o Ministério da Saúde destaca os transtornos psicológicos advindos de violências:

Transtornos psicológicos

- aversão ao contato físico, apatia ou avidez afetiva
- retardo psicomotor sem etiologia definida, com melhora quando a criança se separa da família (hospitalização)
- transtorno do sono ou da alimentação
- episódios de medo e pânico
- isolamento e depressão
- conduta agressiva e irritabilidade
- interesse precoce em brincadeiras sexuais ou conduta sedutora
- choro fácil sem motivo aparente
- comportamento regressivo

- comportamento autodestrutivo
- comportamento submisso
- desenho ou brincadeiras que sugerem violência
- baixo nível de desempenho escolar
- fugas, mentiras, furto
- tentativa de suicídio
- fadiga
- baixa auto-estima
- aversão a qualquer atividade de conotação sexual (Brasil, 2001, p. 38).

Esses impactos psicológicos significativos são frequentemente difíceis de diagnosticar, uma vez que não deixam marcas visíveis nas vítimas. O contexto social e cultural em que ocorre a violência psicológica desempenha papel importante, pois o reconhecimento dessa forma de abuso depende, em grande parte, do ambiente em que a vítima está inserida (Zambon et al, 2012).

A violência sexual é outra forma grave de violência doméstica intrafamiliar. De acordo com Del Priore (2013), esse tipo de violência envolve abusos sexuais cometidos por familiares e resulta em traumas profundos e problemas de saúde mental nos adolescentes.

É essencial compreender que os atos considerados violência ou abuso sexual podem ou não envolver contato físico. Portanto, não se deve esperar necessariamente que essa forma de violência deixe uma marca corporal visível. Os atos podem ocorrer e só serem percebidos por meio de mudanças no comportamento das vítimas, como retração, hiperatividade, medo, baixa autoestima, fobia, depressão, ansiedade e outros sintomas (Gonçalves; Brandão, 2018).

Do ponto de vista do adolescente, a pessoa que está cometendo o abuso é frequentemente alguém em quem ele confia, alguém que o protege, que o ama, o que pode intimidá-lo. Isso torna difícil para o adolescente reconhecer ou confiar em alguém para compartilhar os abusos, muitas vezes perpetuando anos de violência (Pereira, 1996).

A negligência, por sua vez, é outra forma de violência que ocorre no ambiente familiar. Segundo o Ministério da Saúde, ela se manifesta na omissão da família em atender às necessidades emocionais e físicas do adolescente. Isso inclui negligência na alimentação, vestuário, cuidados médicos e tudo o que é necessário para o desenvolvimento físico, moral, cognitivo, psicológico, afetivo e educacional adequado (Reis; Prata; Parra, 2018). De acordo com Gonçalves e Brandão (2018), os adolescentes vítimas de violência costumam sofrer graves traumas e podem reagir de várias

maneiras. Alguns alteram seu comportamento regular, tornam-se tristes, rebeldes, agressivos, infantilizados em relação à sua faixa etária ou mostram sinais de tensão. Também é comum relatos de dificuldade em compreender novos ensinamentos, recusa em participar de atividades escolares e evasão escolar.

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, a responsabilidade pelo cuidado, tutela e educação de crianças e adolescentes não cabe apenas à família, mas também é compartilhada com o Estado e a sociedade (Brasil, 1988).

Os incisos do artigo 7º da Lei Henry Borel apresentam medidas relativas à cooperação na implementação de políticas públicas de proteção, envolvendo todos os órgãos federados (União, Estado e Município), para criar e promover ações que garantam a integridade e os direitos das crianças e adolescentes.

Art. 7º (...)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.
(BRASIL, 2022).

Do mesmo modo, o ECA preconiza no artigo 70-A, inciso IV, “O apoio e o incentivo às práticas e resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e ao adolescente” (Brasil, 1990). Salienta-se, de forma evidente, o dever de todos de proteger os direitos das crianças e adolescentes, que representam os membros da sociedade futura. Portanto, qualquer ameaça à saúde, à vida ou à dignidade desses jovens é uma responsabilidade não apenas de seus genitores, mas também do Estado e da sociedade, que têm conhecimento da violência e, portanto, devem denunciá-la.

Dessa maneira, é imperativo que todos os indivíduos estejam dispostos a enfrentar a violência de todas as formas, uma vez que é por meio dessas ações diretas que se tornará a vida desses jovens mais segura. Assim como afirma Saffioti (2007), é mais do que uma simples necessidade de promover mudanças em diversas esferas da sociedade brasileira para torná-la menos injusta e mais humana.

Nesse contexto, após a análise abrangente da violência doméstica intrafamiliar que afeta os adolescentes em suas várias formas, o próximo tópico abordará os dados específicos sobre a violência doméstica no Rio Grande do Sul. Isso é essencial para fornecer um panorama mais detalhado e regionalizado do problema em questão. A

análise dos dados específicos do Rio Grande do Sul permitirá identificar tendências, peculiaridades e desafios relacionados à violência doméstica envolvendo adolescentes nesse Estado.

Nesse sentido, serão apresentadas pesquisas e informações relevantes que ajudarão a compreender a extensão do problema, os fatores que contribuem para sua persistência e possíveis variações em relação a outras regiões do Brasil. Serão abordados temas como a taxa de incidência de casos de violência doméstica, os tipos de violência mais comuns, a faixa etária dos adolescentes afetados, o gênero dos agressores e vítimas, bem como quaisquer fatores socioeconômicos ou culturais que possam estar relacionados a essa questão.

1.3 Dados de violência doméstica no rio grande do sul

De acordo com dados apresentados no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, há um grave problema de violência contra a mulher no Brasil. O crescimento de 6,1% nos indicadores de feminicídio, resultando em 1.437 mulheres mortas em 2022 apenas por serem mulheres, é motivo de grande preocupação. Esse tipo de violência é inaceitável e representa uma séria ameaça aos direitos e à vida das mulheres no país.

Ainda, de acordo com o *Anuário de Segurança Pública* divulgado em 2023, em 2022, as agressões em contexto de violência doméstica ocorridas no Brasil aumentaram 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças tiveram um acréscimo de 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao número 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. No contexto específico do Rio Grande do Sul, a situação não é menos preocupante. Ao figurar como o terceiro estado com o maior número de homicídios femininos, superado apenas de Roraima e Rondônia, é evidente que a violência contra a mulher é um problema grave e persistente nessa região.

Este tópico apresentará uma análise dos dados de violência doméstica no Rio Grande do Sul. Serão apresentados dados estatísticos que revelam a gravidade da violência doméstica no Rio Grande do Sul, bem como algumas características das vítimas e dos agressores. Para isso, analisam-se os estudos realizados pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul (PCRS) e a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSPRS) nos anos de 2022 e 2023, que abrangem dados desde o ano de 2018 até o presente momento.

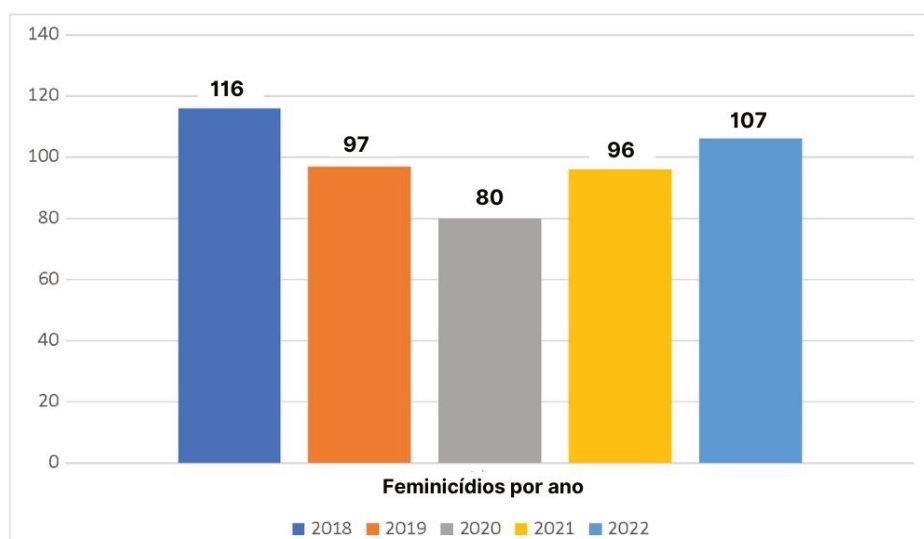
Em 2022, foram 21.594 boletins de ocorrência que geraram inquéritos sobre o crime, 50.787 casos de violência contra as mulheres, entre ameaça, lesão corporal e estupro⁶, assim como houve o registro de 262 tentativas de feminicídios e 107 casos de

⁶ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.brasildefatores.com.br/2023/02/01/rio-grande-do-sul>

feminicídios consumados no Rio Grande do Sul⁷, representando aumento de 10,4% em relação ao ano anterior. Trata-se de um sinal de que as medidas de combate a essa forma de violência precisam ser intensificadas e aprimoradas.

Esses números reforçam a necessidade de um esforço conjunto da sociedade e das autoridades para enfrentar a violência de gênero e garantir que as mulheres tenham seus direitos humanos respeitados e protegidos, a começar por sua própria vida. A seguir, o Gráfico 1 demonstra o número de feminicídios registrados no Rio Grande do Sul entre 2018 e 2022.

Gráfico 1 — Número de feminicídios por ano no Rio Grande do Sul



Fonte: PCRS⁸, 2023.

O aumento de 10,4% nos casos de feminicídios consumados no Estado em questão, conforme reportado pela PCRS (2023), é mais do que um simples indicador estatístico: é um reflexo alarmante da persistente cultura de violência de gênero em nossa sociedade. Tais dados, além de denunciar a falha na efetivação de políticas

registrou-106-feminicidios-em-2022-e-262-tentativas

⁷ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.estado.rs.gov.br/julho-registra-o-menor-numero-de-homicidios-no-rs-dos-ultimos-13-anos>

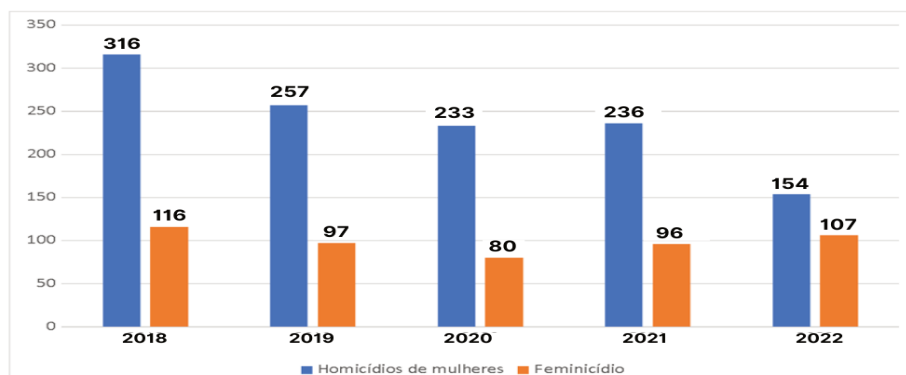
⁸ Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Mapa dos Feminicídios 2022. Disponível para download em <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-avanca-na-implantacao-de-politicas-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher>

públicas de proteção às mulheres, ressaltam a urgente necessidade de uma abordagem multidisciplinar que considere fatores socioculturais, educacionais e jurídicos. Esse incremento, mesmo frente aos avanços legislativos e movimentos sociais de conscientização, sugere que a luta contra o feminicídio requer uma revisão profunda nas estruturas sociais e nas mentalidades que perpetuam a violência contra a mulher.

Os registros do relatório separam as situações em que a mulher foi assassinada em situações de violência doméstica ou em razão de ser mulher, sendo declarados feminicídio e as situações de morte em que, em princípio, sua condição feminina não importou. De acordo com o código penal, em março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13104/2015 (Brasil, 2015) que alterou o Código Penal (Brasil, 1940) para incluir o feminicídio entre as hipóteses de homicídio qualificado. O feminicídio, segundo a referida lei, constitui-se na hipótese de matar uma mulher pela condição de seu sexo feminino, envolvendo a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher (Brasil, 2015).

Em que pese o número de feminicídios e homicídios de mulheres, o estudo revela redução na proporção entre essas duas espécies delituosas, conforme se depreende do Gráfico 2.

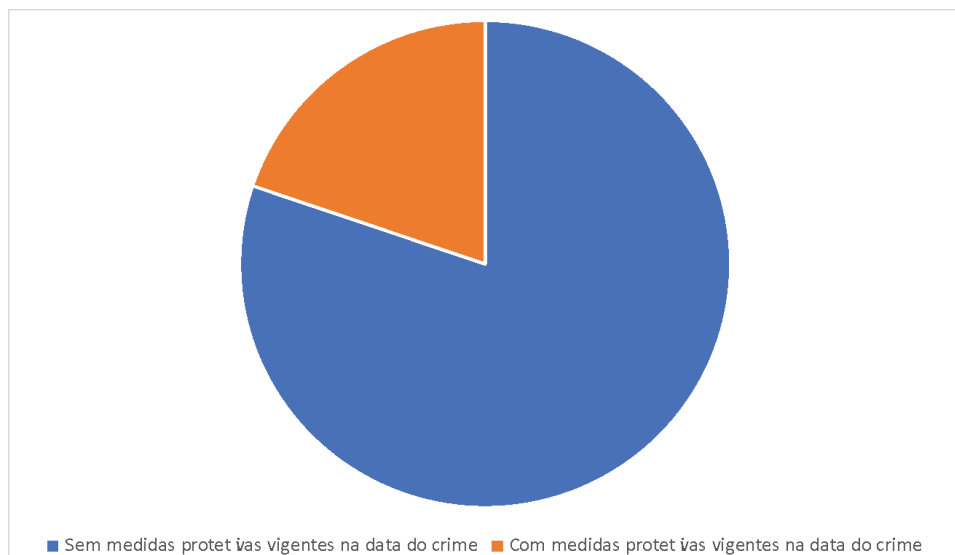
Gráfico 2 — Proporção de homicídios de mulheres e feminicídios no Rio Grande do Sul em 2022



Fonte: PCRS, 2023.

Ainda em consonância com a pesquisa em comento, a cada 3,4 dias, uma mulher foi vítima de feminicídio consumado no Rio Grande do Sul em 2022 (PCRS, 2023). Esse dado alarmante divulgado pela PCRS (2023) lança luz sobre as profundas raízes da violência de gênero ainda incrustadas na sociedade gaúcha. O índice não apenas quantifica a mortalidade, mas também expõe as falhas sistêmicas e a ineficácia das políticas de proteção à mulher na região. O intervalo assustadoramente curto entre cada caso revela a urgência de revisitar e intensificar abordagens preventivas, bem como de fomentar uma cultura de respeito e equidade, reforçando a importância de dismantlar padrões sociais e culturais que perpetuam a agressão e a opressão feminina. O estudo também aponta que, para 80,4% das mulheres vitimadas no ano de 2022, não havia medidas protetivas vigentes na data do crime (Gráfico 3).

Gráfico 3 — Número de vítimas com e sem medidas protetivas vigentes na data do crime no Rio Grande do Sul em 2022



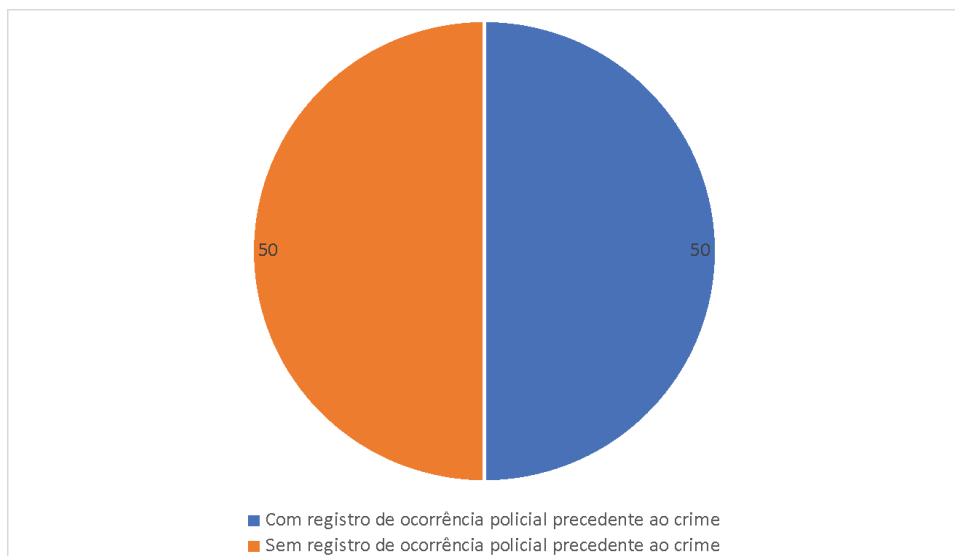
Fonte: PCRS, 2023.

As informações reveladas pela pesquisa suscitam inquietações quanto à eficácia e acessibilidade dos dispositivos legais destinados à proteção da mulher. Essa estatística demonstra uma lacuna substancial entre o arcabouço normativo existente e sua efetiva aplicação, sugerindo que muitas vítimas possam não estar cientes de seus direitos, não confiar nas instituições encarregadas de assegurá-los ou enfrentar obstáculos para requerer essas medidas. Esse cenário aponta para a premente necessidade de

aprimorar não somente os sistemas de denúncia e proteção, mas também as campanhas de conscientização, visando assegurar que todas as mulheres estejam devidamente informadas e empoderadas para buscar amparo em situações de risco.

Esse panorama também denota que, apesar de essas mulheres superarem a difícil barreira do silêncio, mesmo assim tiveram suas vidas brutalmente interrompidas. Além disso, a pesquisa ressalta que metade das vítimas sequer havia registrado queixas na polícia antes do ocorrido, o que aponta para um sub-registro substancial da violência contra a mulher, conforme se verifica no Gráfico 4.

Gráfico 4 — Número de vítimas de feminicídio sem registro de ocorrência policial precedente ao fato criminoso no Rio Grande do Sul em 2022



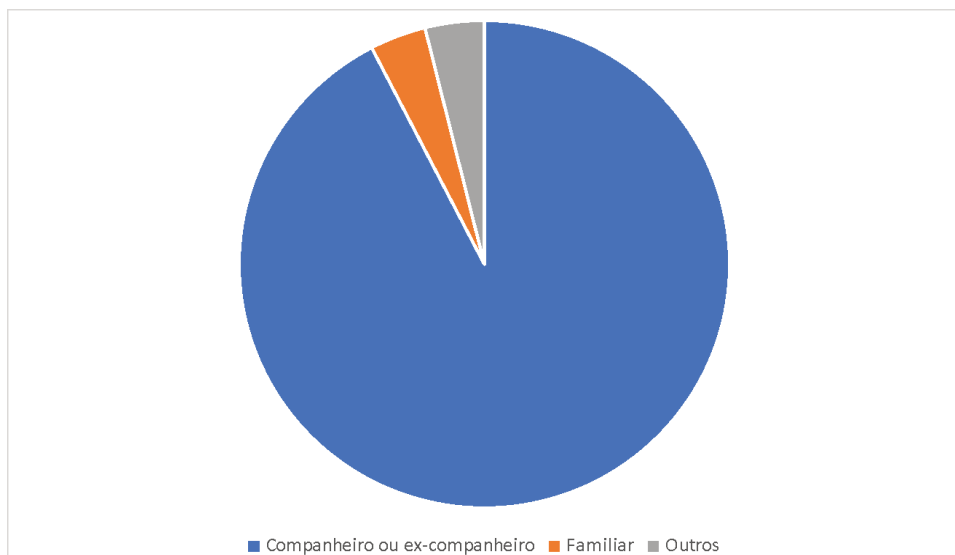
Fonte: PCRS, 2023

A conjuntura apresentada — segundo a qual mulheres que conseguiram superar o obstáculo do silêncio ainda enfrentaram destinos trágicos e de que metade das vítimas sequer formalizou uma ocorrência policial anterior ao ato violento — ressalta as profundas falhas sistêmicas e culturais que permeiam a questão da violência de gênero. Esse cenário revela que, apesar dos avanços legais e das campanhas de conscientização, persistem inúmeras barreiras que impedem as mulheres de buscar auxílio e proteção. Seja devido à descrença nas instituições, à estigmatização social ou ao medo de retaliações, muitas mulheres continuam em situações de risco, o que

demonstra a premente necessidade de reavaliar e fortalecer os mecanismos de suporte, proteção e educação em relação à violência contra a mulher.

No que diz respeito aos agressores, a análise constatou que, em 92,4% dos casos, o ex-companheiro ou o atual companheiro da vítima figurou como autor do crime. Em 3,7% dos casos, o agressor apresentava algum grau de parentesco com a mulher vitimada, conforme se pode verificar no Gráfico 5.

Gráfico 5 - Relação dos autores dos crimes com as vítimas de feminicídio no Rio Grande do Sul em 2022

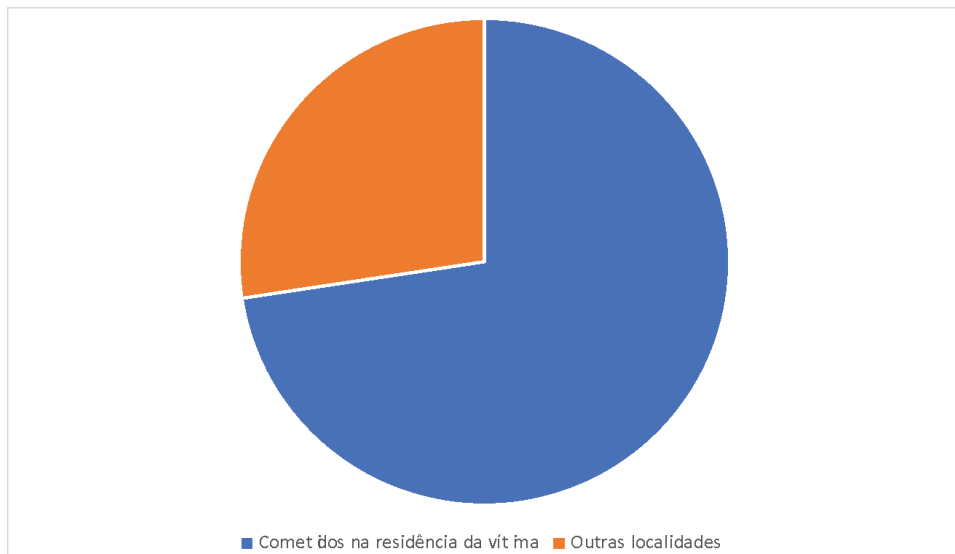


Fonte: PCRS, 2023.

O cenário esclarecido pela análise, em que a esmagadora maioria dos agressores é composta por companheiros atuais ou anteriores das vítimas, reitera a séria problemática da violência doméstica e familiar enraizada na sociedade. Essa dinâmica, na qual locais supostamente seguros, como o lar, se transformam em palcos de agressões mortais, enfatiza a necessidade urgente de desmontar ideologias patriarcais que perpetuam relações de poder desiguais e possessivas. Além disso, a presença de parentes como agressores em uma parte dos casos sublinha que a violência de gênero transcende as relações amorosas, manifestando-se em várias esferas das relações familiares. Esses dados exigem uma reflexão profunda e uma intervenção sistemática que abranja educação, legislação e apoio psicossocial para combater essa forma enraizada de violência.

No que diz respeito ao local do crime, a PCRS constatou que 72,6% dos feminicídios ocorreram na residência das vítimas (Gráfico 6).

Gráfico 6 – Local de execução de feminicídios no Rio Grande do Sul em 2022



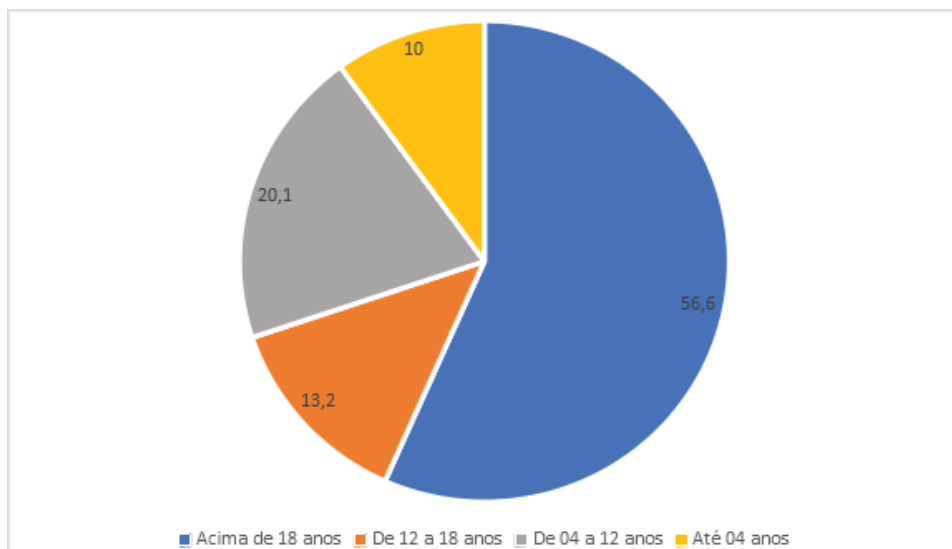
Fonte: PCRS, 2023.

A constatação de que a grande maioria dos feminicídios ocorreu na residência das vítimas lança luz sobre uma trágica ironia: o local frequentemente associado à segurança e ao refúgio emerge como palco predominante de violência letal contra mulheres. Esse dado reforça a narrativa de que a violência de gênero é muitas vezes perpetrada por indivíduos próximos e em espaços íntimos, desafiando a noção tradicional de ameaça que provém do “exterior” ou do “outro”. Tais informações reforçam a urgência de políticas públicas que atuem não apenas na punição de agressores, mas também na prevenção e na reconfiguração das relações domésticas, buscando dismantelar estruturas patriarcais e de poder que tornam o lar um ambiente de risco para tantas mulheres.

Das 107 vítimas do feminicídio em 2022, 89 eram mães; entre elas, 43 tinham filhos em comum com o autor do crime. Além disso, o estudo constatou que três dessas vítimas estavam grávidas no momento da morte. Em um dos casos, duas vítimas eram mãe e filha, assassinadas pelo mesmo agressor (PCRS, 2023).

Outrossim, percebeu-se que 219 indivíduos perderam suas mães devido ao feminicídio. Entre elas, 95 eram crianças e adolescentes, conforme se depreende do Gráfico 7.

Gráfico 7 — Idades dos filhos das vítimas de feminicídios no Rio Grande do Sul em 2022



Fonte: PCRS, 2023.

A observação de que a maioria das vítimas de feminicídio era composta por mães, algumas das quais estavam grávidas, amplia a dimensão trágica desse crime, demonstrando as multifacetadas consequências que ele impõe. A morte de uma mãe gera uma cadeia de traumas e desestabilizações no âmbito familiar, especialmente quando crianças e adolescentes são diretamente e indiretamente afetados, tendo seu desenvolvimento psicológico, emocional e social comprometido. O fato de que muitas dessas mulheres compartilhavam filhos com seus agressores ressalta as complexas dinâmicas de poder e controle que permeiam relações domésticas abusivas.

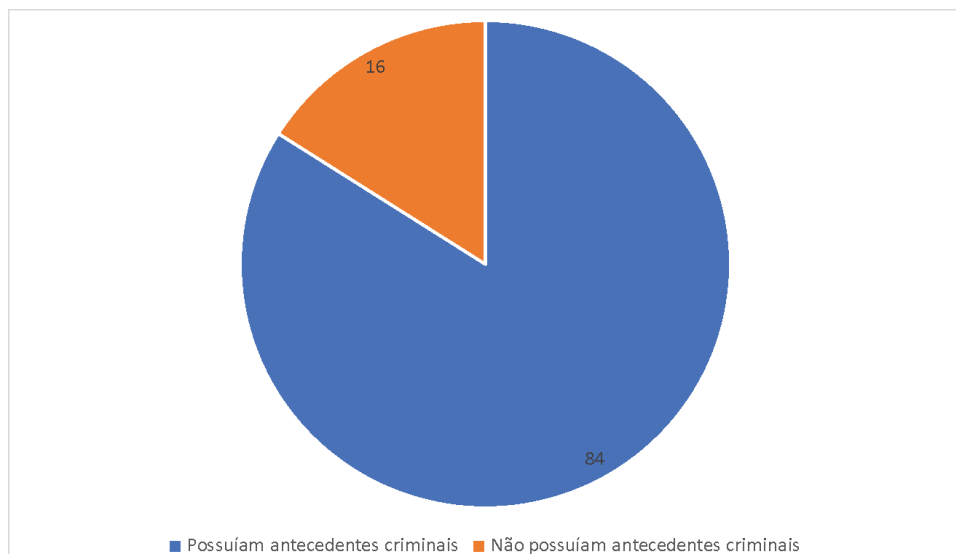
Ademais, o sinistro episódio no qual mãe e filha foram vítimas do mesmo agressor exemplifica a extensão da violência patriarcal, que não só visa controlar, mas também eliminar aquelas que se percebem como ameaças ou desafios à autoridade masculina. Tais dados expõem a necessidade urgente de abordagens multidisciplinares e integradas que compreendam a interseção de vulnerabilidades, buscando proteger não apenas as mulheres, mas também seus descendentes e a coesão familiar como um todo.

Como observado por Sousa (2013), os filhos da violência aprendem com cada situação que vivenciam, e suas condições psicológicas são condicionadas pelo social. Isso significa que o primeiro grupo social com o qual têm contato é a família. A autora ressalta que a violência conjugal, ao transformar o lar em um ambiente perigoso e inesperado, cria um mundo confuso, assustador e pouco seguro a crianças e adolescentes.

Não é simples interromper esse círculo vicioso e, nesse sentido, além das ações que visam a impedir a impunidade de qualquer violência cometida no âmbito intrafamiliar, é preciso também que sejam construídas e aprimoradas as ações das redes de proteção social, tendo em vista o apoio psicossocial às famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade (Moreira; Sousa, 2012). As violências repercutem na vida social de todos os cidadãos, e os órfãos do feminicídio podem naturalizar a violência e, no futuro, reproduzi-la (Cano, 2007).

A Polícia Civil do Rio Grande do Sul verificou que, em 35 casos, os filhos perderam ambos os genitores por feminicídio seguido de suicídio. Além disso, em três situações, o delito aconteceu na presença de filhos com idade inferior a 12 anos. A instituição policial constatou que a maior parte dos executores tinha antecedentes policiais, sendo que 67% deles apresentavam antecedentes por violência doméstica e familiar (PCRS, 2023) — Gráfico 8.

Gráfico 8 — Antecedentes policiais dos executores de feminicídio no Rio Grande do Sul em 2022



Fonte: PCRS, 2023.

Essa constatação de que crianças perderam ambos os genitores em razão de feminicídio seguido de suicídio amplifica a dramática realidade dos impactos dessa forma de violência. A exposição de filhos menores a tal magnitude de trauma, especialmente quando diretamente testemunhada, tem implicações profundas e duradouras para o bem-estar psicoemocional, educacional e social da criança. Assim, é imprescindível uma intervenção contundente de serviços de proteção, aconselhamento e apoio a estas crianças.

Adicionalmente, o fato de a maioria dos perpetradores apresentar antecedentes policiais, com significativa porcentagem relacionada à violência doméstica, aponta para um sistema que falha em responder adequadamente e prevenir reiterações de condutas violentas. Essa estatística ressalta a necessidade de um sistema de justiça mais eficaz e programas de reabilitação robustos, visando a prevenção de futuras agressões e a promoção de relações interpessoais saudáveis. A reincidência em comportamentos violentos domésticos e a subsequente escalada para o feminicídio indicam que as estratégias atuais são insuficientes para quebrar o ciclo de violência.

Diante disso, com reforço das ações policiais no combate à criminalidade, o mês de maio foi marcado por quedas históricas dos índices de mortes violentas no Rio Grande do Sul. De acordo com dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública (SSP), o RS encerrou o primeiro trimestre de 2023 com redução histórica (50%) nos casos de feminicídio.

De acordo com a SSP (2023), no mês de maio de 2023, foram cinco casos; em maio de 2022, foram 10. Das cinco vítimas, apenas uma contava com medida protetiva. Já no acumulado, de janeiro a maio de 2023, a queda é de 29%, em comparação ao mesmo período de 2023, com 34 feminicídios ocorridos em relação a 48 casos no período correspondente (Gráfico 9).

Gráfico 9 — Queda histórica de mortes violentas no Rio Grande do Sul no 1º trimestre de 2023



Fonte: SSP, 2023

Gráfico 10 — Vítimas de feminicídios no Rio Grande do Sul de janeiro a maio



Fonte: SSP, 2023

Adicionalmente, desde abril, os casos de feminicídio têm apresentado uma redução significativa no Rio Grande do Sul. Em agosto de 2023, foram registradas apenas quatro ocorrências, em comparação com as oito do mesmo período em 2022, refletindo uma diminuição de 50%. No acumulado de janeiro a agosto, o estado contabilizou 57 casos, representando redução de 20 ocorrências em relação ao mesmo período do ano anterior⁹.

⁹ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-agosto-e-marcado-por-quedas-de-feminicidios-e-homicidios>

A notável redução nos índices de feminicídio no Rio Grande do Sul, conforme divulgado pela SSP, sugere um avanço significativo nas estratégias de combate a essa forma de violência no estado. No entanto, é imperativo analisar a eficácia das ações policiais e os métodos empregados para entender completamente essa diminuição. Embora a queda de 50% nos casos de feminicídio no primeiro trimestre de 2023 seja alentadora, ainda permanece a questão da sustentabilidade desses resultados. Adicionalmente, a informação de que apenas uma das vítimas apresentava medida protetiva reitera a complexidade da violência de gênero e sugere que a concessão de medidas protetivas por si só pode não ser suficiente para prevenir feminicídios. Assim, uma abordagem multidisciplinar, que integre políticas públicas, educação e sensibilização comunitária, além de ações de segurança, é essencial para a construção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Portanto, observa-se que as ações não foram suficientes para proteger as vítimas. Por outro lado, há esforços crescentes por parte dos órgãos públicos, pois essa relativa baixa nos números é resultado da realização ostensiva de operações, que acontecem de forma conjunta entre os órgãos de segurança, para reforçar a fiscalização de medidas protetivas e o combate à violência doméstica.

Ainda, observa-se que as medidas protetivas contra os agressores, embora importantes, por si só não são suficientes para impedir a ocorrência de atos mais graves ou livrar as vítimas de um desfecho fatal. É essencial reconhecer a complexidade e a profundidade da questão da violência de gênero, e promover a implementação de estratégias abrangentes que incluam a conscientização, a educação, o apoio psicossocial, bem como reformas legislativas e uma ação policial mais eficaz.

Além disso, para evidenciar o contínuo progresso das ações do Rio Grande do Sul e sua abordagem metódica, é relevante mencionar o pioneirismo do estado ao dar início à operação do projeto *Monitoramento do Agressor*. Essa iniciativa tem o intuito de prevenir o feminicídio, implementando o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores, com o propósito de evitar que se aproximem de vítimas amparadas por medidas protetivas de urgência.

No mesmo contexto, em agosto de 2023, foi promulgada a Lei Estadual nº 15.988, representando um marco histórico para o Estado do Rio Grande do Sul, representando avanços contínuos no combate à violência contra a mulher. Essa legislação consolidou e unificou as 21 leis estaduais relacionadas à proteção das mulheres em um único dispositivo, conhecido como o “Código da Mulher”. Tal código simplifica o acesso a informações cruciais, abrangendo desde a prevenção até a punição dos agressores, tornando o enfrentamento à violência contra a mulher mais eficaz.

Em setembro de 2023, foi aprovada a Lei nº 14.674, uma alteração significativa na LMP. Essa modificação passa a permitir, como medida protetiva de urgência, a concessão de auxílio-aluguel pelo juiz (com definição de valor e prazo) quando a mulher vítima de violência, afastada do lar, se encontrar em situação de vulnerabilidade social e econômica. A nova lei acrescenta um inciso ao artigo 23 da LMP, representando um avanço que aprimora ainda mais essa legislação. Este regulamento possibilitará que as mulheres sob medida protetiva, vítimas de violência doméstica e familiar, tenham condições mais favoráveis para se libertarem de ambientes violentos e de seus agressores, buscando, assim, um recomeço socioeconômico na vida. Espera-se que todo o sistema de justiça compreenda a importância desta lei e atue com uma perspectiva de gênero, visando melhor proteger e amparar as mulheres.

Verifica-se que qualificação do feminicídio não é eficaz para o combate à violência contra a mulher. Apesar de o cenário continuar apresentando preocupações e de haver desafios significativos pela frente no combate à violência doméstica e ao feminicídio, cada vez mais fica claro que tanto a polícia quanto a sociedade como um todo têm a responsabilidade e o dever de intervir em situações de violência doméstica.

A seguir, será abordada a questão dos adolescentes vítimas de violência e dos “órfãos do feminicídio”. Serão discutidas as razões pelas quais eles se tornam vulneráveis e os desafios que enfrentam após a perda de suas mães ou famílias. Ainda, serão analisados os impactos da violência doméstica e do feminicídio em suas vidas, abordando os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos no processo de luto e superação. Além disso, será discutido quem deve cuidar e apoiá-los, destacando as iniciativas que buscam garantir sua proteção e assistência.

1.4. Por que os adolescentes são vítimas de violência e podem ser caracterizados como “órfãos do feminicídio”? quem cuida deles?

Como já apresentado, o feminicídio não se refere a um fato isolado, mas sim a um fim extremado de um ciclo de violência continuado. O processo de violência que “deságua” com o assassinato de uma mulher por razões de gênero tem culminado em milhares de órfãos no país. Os adolescentes são frequentemente privados do convívio com suas mães em decorrência de violência ocasionada por seus padrastos ou pais, o que os coloca na situação de receberem cuidados de instituições ou parentes. Essa questão, muitas vezes, é tratada como um tabu (Carvalho, 2022).

Em ambientes domésticos nos quais a violência é uma presença constante, as pessoas tendem a aceitá-la, desde que determinadas regras sejam observadas,

internalizando os valores que sustentam essa prática. Nesse contexto, a legitimidade social concedida a determinados comportamentos violentos opera independentemente do sistema legal formal (Almeida, 2020).

De acordo com estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰ (FBSP), 57,4% das mulheres assassinadas tinham filhos, e estima-se que cerca de 2.592 crianças e adolescentes tenham perdido suas mães em razão de feminicídios em 2022. Essa estimativa foi calculada com base no tamanho médio das famílias brasileiras, na taxa de natalidade e na idade reprodutiva das mulheres (Brasil, 2023).

Contudo, é importante ressaltar que o sofrimento experimentado por essas crianças não se encerra com a violência. De acordo com a Câmara dos Deputados (2023), o feminicídio deixou aproximadamente 2.300 órfãos no país em 2022.

Vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio são as crianças e adolescentes cujo núcleo do cuidado é interrompido pela morte cruel de uma das figuras de referência para o seu crescimento e criação. Não é raro que antes da consumação do crime essas mesmas crianças e adolescentes tenham presenciado atos de violência; com consequências psicossociais para o resto da vida. Além dos problemas psicológicos há a questão material da moradia, da alimentação e dos cuidados que foram retirados com a morte da mãe, da tutora ou do responsável legal e do afastamento necessário da figura masculina de autor, coautor ou partícipe do crime (Câmara dos Deputados, 2023).

Segundo Barbosa (2006), a exposição à violência doméstica e ao feminicídio afeta negativamente o desenvolvimento dos adolescentes, comprometendo sua saúde física e mental, bem como seu bem-estar social. Crianças e adolescentes, são, diariamente, vítimas de violência. De acordo com estudos realizados pelo Núcleo Ciência Pela Infância¹¹, o ambiente familiar é o lugar em que os crimes contra as violações de direitos mais ocorrem. Conforme o estudo, no primeiro semestre de 2021, o Disque 100 computou 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, das quais 81% ocorreram no ambiente familiar.

Na sociedade, há uma seara invisível que envolve inúmeras crianças e adolescentes que se encontram desamparados devido à violência ocorrida no âmbito intrafamiliar. Muitas vezes, esses jovens são forçados a buscar refúgio em instituições ou com parentes, uma realidade frequentemente vista como tabu (Carvalho, 2022).

¹⁰ Mais informações podem ser acessadas em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

¹¹ Mais informações podem ser acessadas em https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2023/03/NCPI_WP10_Prevencao-de-violencia-contras-criancas.pdf

Considerando os aspectos abordados, é evidente que essas vítimas indiretas do feminicídio sofrem impacto emocional significativo e duradouro. A perda das mães — muitas vezes a principal provedora de cuidados da família — pode resultar em sentimentos de abandono e tristeza profunda. Mesmo com leis, ações e programas voltados para combater a violência, a resistência persiste, muitas vezes em razão da perda de controle, sentimentos de ódio ou à falta de respeito pelos corpos femininos.

É essencial reconhecer que, quando esse tipo de crime ocorre, inicia-se um processo de perda, luto e consequências na vida dos órfãos que permanecem. Portanto, é necessário questionar a situação desses menores de idade, a assistência que lhes é destinada e o apoio oferecido a eles. Nesse contexto, Bianchini (2019) enfatiza que um ambiente violento exerce impacto significativo no desenvolvimento desses jovens, provocando problemas futuros tanto para eles quanto para a sociedade como um todo.

Além disso, é importante destacar a violência testemunhada pelos adolescentes no contexto intrafamiliar. De acordo com Sagim (2008), a maioria dos estudos de saúde mental realizados no âmbito da violência doméstica determina que a simples exposição à violência doméstica é, por si só, uma forma de abuso contra o adolescente, resultando em altas taxas de agressividade, depressão, baixa autoestima e isolamento.

No cerne da questão, a violência doméstica assistida pelos filhos adolescentes contra suas mães constitui uma violação de direitos e uma interseção de vulnerabilidades, em que as dimensões de gênero, poder e idade convergem em uma trajetória complexa. A mãe, que geralmente é vista como uma figura de cuidado e proteção, acaba submetida a um ambiente hostil e avassalador, muitas vezes devido às ações de seus próprios filhos, que, idealmente, deveriam representar apoio e suporte emocional.

Como Antoine Saint-Exupéry (2006, p. 15) afirmou: “todas as pessoas grandes foram um dia crianças (mas poucas se lembram disso)”. No entanto, em razão de dinâmicas complexas e multifacetadas, esses jovens, em meio ao processo de amadurecimento e construção de identidade, podem perpetrar a violência, reproduzindo padrões prejudiciais que aprenderam ou direcionando sua insatisfação para a figura materna, sob a influência de dinâmicas de poder e tensões inerentes a essa fase de transição (Sagim, 2008). Nesse contexto, é fundamental ter em mente que os adolescentes necessitam de atenção especial tanto de seus familiares mais próximos quanto da sociedade e do Estado.

O ECA, em seu artigo 4º, determina que é responsabilidade de todos garantir a esses jovens o direito a vida, alimentação, dignidade, educação, proteção e respeito (Brasil, 1990). No entanto, a implementação dessa responsabilidade enfrenta desafios,

como a falta de estruturas e recursos adequados para acolher e atender esses jovens em situação de vulnerabilidade. Além disso, o artigo 18 do ECA assegura direitos especiais e proteção integral, destacando que é dever de todos proteger esses jovens de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O Estatuto estabeleceu regras para compartilhamento de responsabilidades na efetivação de seus direitos entre família, Estado e sociedade, estabelecendo o Sistema de Garantias de Direitos.

Esse reordenamento institucional proposto no sistema de garantias adotado pelo Direito da Criança e do Adolescente é responsável por substituir definitivamente as políticas sociais centralizadoras, burocráticas e compensatórias que agravavam ainda mais o processo de exclusão de crianças e adolescentes, por políticas sociais de caráter emancipatório (Lima; Veronese, 2012, p. 35).

O propósito desses dispositivos é salvaguardar às crianças e aos adolescentes, entre outros direitos, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à educação, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de discriminação, violência, opressão e crueldade. Esses direitos são violados a partir da exploração de atividades de trabalho infantil, a partir da tríplice responsabilidade compartilhada e da teoria da proteção integral (Custódio; Moreira, 2015, p. 229-230).

Ainda, a Carta Magna de 1988 assevera que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227) (Brasil, 1988).

Assim, quando não há um indivíduo próximo para cuidar dos adolescentes desamparados, cabe ao Estado abrigá-los, uma vez que os órfãos da violência em questão são vítimas em várias dimensões, começando pelo que presenciaram em seus lares (Almeida, 2022).

Diante do exposto, é importante questionar como o Estado deve encarar e agir para garantir a qualidade de vida e promover a cidadania desses adolescentes. Primeiramente, chama a atenção o fato de que o Estado estava ciente do contexto, o que está relacionado aos boletins de ocorrência, medidas protetivas e denúncias que

envolviam o agressor. De acordo com Pimentel (2021), esses jovens vivem em um ambiente de violência semelhante ao de suas mães, o que suscita a questão de quando o ciclo de violência teve início. Segundo o autor, se os abusos começaram já na gestação, pode-se falar em “orfandade anunciada”.

No que diz respeito aos “órfãos do feminicídio”, é evidente a necessidade premente de uma rede de apoio adequada para os menores que perderam as mães, a fim de evitar a normalização e a repetição dos abusos que vivenciaram (Campos; Jung, 2019).

É de suma importância ressaltar que a atuação interdisciplinar é essencial para fornecer o suporte necessário aos adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio. De acordo com Barbosa (2006), a proteção integral exige uma abordagem que envolva profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais, educadores, entre outros, para lidar com as diversas dimensões dessas situações e promover a recuperação e a reintegração social dos jovens afetados.

A adolescência é o período em que ocorrem mudanças cognitivas, físicas e psicossociais, uma vez que todas estão interligadas e se influenciam mutuamente, resultando em um processo unificado que se relaciona com a busca de identidade e autonomia (Frois; Moreira; Stengel, 2018).

Como mencionado, essas vítimas indiretas da violência também podem experimentar sintomas de ansiedade, depressão, baixa autoestima e raiva, uma vez que a ausência da figura materna pode impactar negativamente no desenvolvimento social e emocional, bem como nas perspectivas futuras em termos de educação e emprego.

Habigzang e Koller (2009, p. 29) destacam o desamparo desses órfãos, mesmo no ambiente familiar.

Para a criança, a primeira e mais importante rede de apoio é a família. Boyce (1995) propõe que a família oferece um sentido de estabilidade com os elementos centrais na experiência da vida. Entretanto, nos casos de violência doméstica, não é possível esperar que a família ofereça esses elementos de forma positiva, pois é dentro desse ambiente que está centralizado o maior fator de risco.

Nessa esteira, incumbe ao Estado a promoção de suporte e políticas públicas, a fim de que adolescentes e crianças nesse contexto possam ser, de algum modo, amparadas, reduzindo, assim, as consequências avassaladoras causadas pelo feminicídio em suas vidas.

A falta de suporte jurídico e institucional também é uma vulnerabilidade enfrentada por esses jovens. Muitas vezes, eles não têm acesso a informações sobre seus direitos e não recebem a assistência necessária para buscar proteção legal e justiça. Conforme observado por Macedo (2019), é essencial que sejam oferecidos mecanismos adequados de amparo e proteção, bem como orientação jurídica especializada, para que esses adolescentes possam exercer seus direitos e obter a devida proteção.

Logo, os adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio enfrentam diversas vulnerabilidades que afetam sua saúde, bem-estar e perspectivas futuras. É fundamental que a sociedade, o Estado e os órgãos responsáveis pela proteção da infância e adolescência atuem de forma integrada para garantir o cuidado e a proteção adequados a esses jovens em situação de vulnerabilidade. O ECA, em seu artigo 25, identifica três tipos de família: a natural, a extensa e a substituta. Deve sempre prevalecer o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como os direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. Isso visa garantir um ambiente que proporcione o desenvolvimento integral, assegurando a formação física e psicológica livre de situações que coloquem em risco a vida desses indivíduos (Fachinetto, 2009).

Além disso, os sistemas de proteção muitas vezes carecem de recursos adequados para atender às necessidades dos adolescentes. Dias (2018) ressalta que a falta de investimentos e infraestrutura adequada pode impactar diretamente a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos. A escassez de recursos financeiros e a precariedade das estruturas físicas limitam a capacidade dos sistemas de proteção em fornecer suporte adequado aos adolescentes vulneráveis.

Dito isso, torna-se imprescindível defender o direito constitucional de que crianças e adolescentes devem estar livres de toda e qualquer forma de violência e opressão, pois é fundamental que sejam implementadas medidas efetivas e garantir o apoio — inclusive financeiro — e o acolhimento necessários aos adolescentes vitimizados, para que tenham vida digna, visto que são pessoas em situação especial de desenvolvimento. Ainda, diante dessas limitações, é fundamental identificar e abordar as necessidades específicas dos adolescentes afetados pela violência e pelo feminicídio, para fortalecer a articulação entre os setores da saúde, educação, assistência social e segurança, conforme preconiza o ECA. Claudia Veras, filha de Maria da Penha, em sua obra *Sou filha da Lei, sou filha do Rei* (2021), destaca a importância de ações que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais dos jovens.

A promoção de um ambiente seguro, saudável, acolhedor e protetor é fundamental para ajudar esses adolescentes a superar as adversidades e reconstruir

suas vidas. É fundamental lançar ações para promover programas e projetos que se destinam a não informar e denunciar a ocorrência de violências, como também advertir a sociedade por meio da reconstrução e reparação de valores como igualdade e respeito, de forma a promover uma população mais justa (Kelin; Camilo, 2021)

Somente com uma abordagem integrada e abrangente será possível promover o cuidado e a proteção que esses jovens necessitam. Do mesmo modo, os profissionais que trabalham nessa área devem se comprometer com o seguimento, realizando todos os encaminhamentos indispensáveis para romper o ciclo de violência, sobretudo para proteger o jovem, que não tem estratégias suficientes para se defender da violência.

Embora este texto não tenha esgotado todas as medidas possíveis em prol das vítimas indiretas do feminicídio, as providências aqui relatadas representam uma etapa sólida na direção da efetivação de políticas públicas voltadas a essas vítimas. No entanto, é importante ressaltar que há muito mais a ser feito, e a pesquisa desempenha papel fundamental nesse processo.

Portanto, a próxima etapa envolverá o desenho e o mapeamento da metodologia de pesquisa, identificando como a pesquisa empírica será aplicada. Além disso, será realizada uma busca de dados em nível estadual e regional, a fim de obter uma compreensão mais abrangente e contextualizada das necessidades e desafios enfrentados por esses jovens. Somente por meio de uma pesquisa cuidadosamente planejada e fundamentada em dados sólidos, poderemos desenvolver políticas públicas eficazes e impactantes que garantam um futuro melhor para as vítimas indiretas do feminicídio.

1.5 Desenho e mapeamento da metodologia a ser aplicada.

O Rio Grande do Sul tem apresentado progressos significativos em ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Apesar disso, a legislação nacional vigente e as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro ainda estão longe de serem suficientes para conter os dados alarmantes, sobretudo em relação ao feminicídio.

Com fundamento nessas considerações, entende-se como objetivo do presente trabalho lançar luzes sobre a situação de adolescentes que presenciam e convivem com a violência doméstica ocorrida nos lares e que pouco são vistos em programas, ações e pesquisas, contudo representam um grave problema social, que precisa ser enfrentado com políticas públicas que minimizem os efeitos do trauma e impeçam a transmissão da violência doméstica entre as gerações. O tema exige visibilidade, pois esses seres humanos não devem lidar sozinhos com tais circunstâncias.

Por esses motivos, os adolescentes constituem-se o grupo delimitado para a pesquisa, por apresentarem capacidade cognitiva de expressão de sentimentos, sendo os elementos da justiça restaurativa mais bem recebidos. A escolha de focar nos adolescentes decorre de sua capacidade cognitiva para expressar seus sentimentos, tornando-os mais receptivos aos princípios da justiça restaurativa. Além disso, essa abordagem visa evitar a confusão com o trabalho dos profissionais de psicologia, que geralmente se concentram em traumas infantis em contextos não relacionados à cidadania. Os adolescentes são uma categoria específica, legalmente definida como tendo capacidade civil e penal, mas ainda em desenvolvimento.

Entende-se que é essencial que o Poder Público dedique atenção especial a essa população, visando evitar a reprodução da violência vivenciada. Há o risco de surgir um novo perpetrador de crimes, repetindo os atos cometidos por familiares, ou de tornar-se um adulto que normaliza e romantiza a violência, devido à exposição precoce a esse cenário. É imperativo implementar políticas públicas direcionadas a esses adolescentes, com o objetivo de mitigar os efeitos do trauma e impedir a perpetuação da violência doméstica de uma geração para a outra. É fundamental que o tema ganhe visibilidade, pois esses jovens não devem enfrentar essas situações isoladamente.

O Estado do Rio Grande do Sul foi selecionado para a pesquisa considerando sua relevância local e por se tratar da região onde está localizada a universidade pela qual se desenvolve o estudo. A pesquisa foi predominantemente empírica, valendo-se de pesquisa documental, bibliográfica e da observação dos contextos para responder ao problema proposto.

A pesquisa contou com a participação de instituições públicas, incluindo o comitê *Em Frente, Mulher*, do Governo do Estado (unidade de coordenação do programa estruturante RS Seguro), o Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre, bem como com diversas Comarcas na região Noroeste do Estado, como Ijuí, Santo Ângelo, Cruz Alta, Santa Rosa, Panambi, São Luiz Gonzaga e Três de Maio. O objetivo foi investigar as políticas públicas existentes para o atendimento e a proteção de adolescentes em famílias em situação de violência..

Os questionários foram projetados para serem autoaplicáveis e conter um número limitado de questões, para facilitar a participação de um grande número de pessoas, independentemente da localização geográfica. Para Antônio Carlos Gil (2002, p. 41), esse tipo de metodologia tem como objetivo “proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”, envolvendo, em grande parte dos casos, levantamento bibliográfico, levantamento de dados e análise de exemplos.

O questionário é uma ferramenta de pesquisa que apresenta duas importantes características: 1) pode ser aplicado a um número considerável de pessoas, sem limitações geográficas; 2) deve compreender um número não muito elevado de questões, por ser muito provável que as pessoas não respondam a instrumentos extensos (Gil, 1999). Ainda, esse recurso metodológico é composto por perguntas que buscam traduzir os objetivos da pesquisa em questões específicas. Na maioria dos casos — como neste trabalho também —, os questionários são autoaplicados, ou seja, são propostos por escrito ao entrevistado. Sintetizam-se, no Quadro 1, os entrevistados, o objetivo e os temas das entrevistas.

Quadro 1 — Síntese dos objetivos das entrevistas

Entrevistados	Objetivo(s)	Temas das perguntas
"Governo do Estado do RS (comitê Em Frente, Mulher do Gabinete do Governador)"	Mapear a existência e o funcionamento de uma política estadual e/ou ações de acolhimento e formação do adolescente inserido no contexto familiar de violência doméstica.	• Existência de uma política estadual. • Existência de ações esparsas no âmbito estadual. • Existência de mapeamento de necessidades estadual, regional ou municipal. • Quantificação e qualificação de ações eventualmente existentes.
Varas da região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e Capital (entrevistados: magistrado titular das varas selecionadas)	Mapear ações de acolhimento do adolescente inserido no contexto familiar de violência doméstica; mapear a existência de ações pedagógicas de ensino, pesquisa e extensão na formação inicial continuada dos magistrados do Rio Grande do Sul para acolher o adolescente inserido no contexto familiar de violência doméstica.	• Existência de ações no âmbito local. • Existência de política judicial em âmbito estadual. • Existência de mapeamento de necessidades das varas. • Ações de formação inicial ou continuada para magistrados sobre o tema. • Quantificação e qualificação de ações eventualmente existentes. • Entrevistas abertas sobre a percepção do tema.

Fonte: A autora em conjunto com a orientadora e coorientadora (2023)

As questões constituem a parte fundamental dessa técnica de pesquisa e proporcionarão as respostas esperadas para alcançar os objetivos propostos pelo

trabalho. Portanto, um questionário pode ser classificado de acordo com três variantes: questões fechadas, questões abertas e questões relacionadas ou dependentes (Gil, 1999). O material é composto por três questões objetivas e dissertativas (Apêndice). O questionário foi desenvolvido utilizando-se arquivo elaborado no programa Word e encaminhado às respectivas autoridades via e-mail.

No próximo capítulo, será apresentado o resultado da pesquisa para conhecer as práticas, ações, políticas e os procedimentos eventualmente existentes em cada âmbito pesquisado. Portanto, a análise dos dados da pesquisa empírica é fundamental para averiguar se há ou não políticas públicas atuais e vigentes voltadas diretamente aos adolescentes que vivenciam violência doméstica no lar, bem como aos “órfãos do feminicídio”, sob uma perspectiva de contribuir para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa em questão justifica-se sob uma perspectiva jurídica e social em razão de sua relevância na abordagem de questões legais e impacto na sociedade. Do ponto de vista jurídico, a pesquisa se fundamenta em demandas atuais que englobam tanto a LMP quanto o ECA. A pesquisa é de grande interesse para o campo jurídico, uma vez que se relaciona com normativas nacionais e internacionais que visam proteger não só mulheres, mas também crianças e adolescentes em situações de violência doméstica.

Por outro lado, do ponto de vista social, a pesquisa ganha relevância ao examinar a eficácia das políticas públicas, considerando o amplo arcabouço legal existente. Quando se constata que tais políticas públicas não estão sendo implementadas de forma efetiva, mesmo com um conjunto abrangente de leis e regulamentações destinadas a proteger mulheres, crianças e adolescentes, a pesquisa passa a assumir um caráter social significativo. A exposição das consequências indiretas da violência doméstica no contexto familiar, particularmente no que diz respeito a órfãos ou jovens que sofrem essa violência de forma indireta, oferece uma contribuição social valiosa.

Essa pesquisa pode sinalizar caminhos para melhorias no sistema de justiça restaurativa e potencialmente servir como um diagnóstico para a formulação de políticas públicas mais específicas. Além disso, pode promover reflexões sobre abordagens e políticas públicas, a fim de fornecer um atendimento mais direcionado e eficaz a este público específico: os adolescentes inseridos em contextos de violência e dor decorrentes de situações de violência doméstica. Portanto, a pesquisa transcende o campo acadêmico e pode ter um impacto real na sociedade, fornecendo insights valiosos para aprimorar a proteção e o suporte a esses jovens em situação de vulnerabilidade.

A seguir, será apresentado o universo das políticas públicas voltadas ao atendimento e à proteção de adolescentes, com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre a importância dessas políticas na promoção do desenvolvimento saudável e integral dos jovens. Essa investigação permitirá estabelecer uma sólida conexão entre o contexto teórico e normativo apresentado até agora e a realidade prática das políticas públicas direcionadas aos adolescentes.

Inicialmente, será realizada uma contextualização abrangente acerca do conceito de políticas públicas e sua pertinência em relação ao público adolescente. Esse enfoque será embasado nos fundamentos teóricos e legais que fundamentam tais políticas, sendo o ECA um marco normativo incontornável no Brasil. Serão discorridos aspectos sobre como o ECA se estabelece como uma base essencial para a defesa dos direitos e garantias dos adolescentes.

Posteriormente, serão examinadas as principais áreas de atuação das políticas públicas voltadas aos adolescentes, abrangendo questões que envolvem educação, saúde, assistência social, segurança, cultura e lazer. Nesse contexto, serão destacadas tanto as ações governamentais quanto as não governamentais que desempenham papéis essenciais em cada uma dessas áreas, sublinhando a relevância da interdisciplinaridade e da intersetorialidade como estratégias essenciais para uma abordagem integral do adolescente. Será apresentada a interconexão dessas áreas como aspecto essencial para atender às necessidades complexas dos adolescentes em sua jornada de crescimento e desenvolvimento.

Por fim, se voltará o olhar sobre algumas reflexões acerca da eficácia e dos desafios enfrentados pelas políticas públicas de atendimento e proteção aos adolescentes no contexto do Rio Grande do Sul. É fundamental manter um olhar crítico e de promover um aprimoramento contínuo dessas práticas. A análise e a compreensão dos aspectos teóricos, práticos e normativos explorados neste capítulo constituirão uma base sólida para a análise posterior das políticas públicas destinadas aos adolescentes. A pesquisa pretende contribuir para o aprimoramento e o fortalecimento dessas políticas, garantindo que os adolescentes e situação de violência no Estado do Rio Grande do Sul recebam o suporte necessário para um desenvolvimento saudável e pleno.

CAPÍTULO 2

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO A ADOLESCENTES

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO A ADOLESCENTES

Ainda que não haja apenas uma juventude, mas várias, a ideia da juventude relaciona-se às transformações, ela representa o futuro em uma perspectiva de formação de valores e atitudes das novas gerações.

(Marília Pontes Sposito e Paulo César Rodrigues Carrano)

O presente capítulo tem como objetivo central analisar a existência de políticas públicas de atendimento e proteção aos adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica e órfãos do feminicídio. Insta salientar que as políticas públicas de atendimento e proteção aos adolescentes têm sido objeto de discussão e preocupação em diversas esferas governamentais e acadêmicas. Tais políticas devem buscar garantir a promoção dos direitos e o desenvolvimento integral dos adolescentes, considerando suas particularidades e necessidades específicas.

Nesse cenário, será abordada a delimitação conceitual das políticas públicas, visando a compreender seus contornos e funcionalidades no contexto do atendimento e da proteção aos adolescentes. Além disso, serão analisados os principais desafios que permeiam as políticas públicas destinadas a esse grupo específico, destacando as complexidades e os obstáculos enfrentados. Ao mesmo tempo, serão examinadas as abordagens e estratégias empregadas para aprimorar essas políticas, de modo a superar os desafios identificados.

O entendimento detalhado do conceito de políticas públicas permitirá uma análise crítica de estruturas e mecanismos que regulamentam e orientam as ações voltadas aos adolescentes. A partir desse embasamento conceitual, será possível identificar com clareza os principais desafios que se apresentam no âmbito das políticas públicas direcionadas a esse público em particular.

Assim, as políticas públicas de atendimento e proteção aos adolescentes enfrentam diversos desafios no desenvolvimento e implementação efetiva. Entre eles, destaca-se a complexidade da temática, que abrange múltiplos aspectos, como a garantia de acesso à educação de qualidade, a prevenção da violência, o combate à exploração sexual e ao trabalho infantil, além da promoção da saúde física e mental

dos adolescentes. Essa série de desafios requer uma abordagem integrada e interdisciplinar, contemplando diversos setores da sociedade, como governo, organizações não governamentais, profissionais de saúde e educação, entre outros (Schmidt, 2020). Nesse sentido, torna-se imperativo adentrar em alguns aspectos históricos do tema em questão. O ECA, um marco na legislação brasileira, estabelece diretrizes para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A compreensão de fatores históricos e conceituais é essencial para contextualizar a discussão que se desenrolará nesta dissertação. Ao explorar o complexo cenário das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, é fundamental ter em mente o enquadramento jurídico e a evolução histórica dessas políticas, que moldaram o ambiente em que essas ações são desenvolvidas e avaliadas. Portanto, esta análise crítica das políticas públicas, de suas implicações e as nuances conceituais é fundamental para uma investigação abrangente e aprofundada.

Considerando que os adolescentes estão em fase de desenvolvimento, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro e as normativas internacionais, das quais o Brasil é signatário, reconhecem esses jovens como sujeitos de direito. A partir do surgimento do ECA, foram instituídos os Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (municipais, estaduais e nacional) e o Conselho Tutelar (municipal), que são indispensáveis e obrigatórios em todo município (Brasil, 1990), visando assumir o papel de protagonista na efetivação dos direitos dessa população.

O Direito da Criança e do Adolescente tem sua origem a partir do questionamento dos movimentos sociais indignados com a realidade da criança e do adolescente brasileiros, afrontados, em sua quase totalidade, da sua cidadania. Essa indignação tornava-se maior à medida em que se analisava o modo com que foram historicamente tratados pela legislação brasileira, ou seja, como meros objetos de intervenção, tutelados pela Lei e pela Justiça. A percepção em torno desse conjunto de crianças e adolescente era a de que seriam objetos de intervenção do Estado, incapazes de ter direitos reconhecidos dentro das suas singularidades; não era discutida a sua cidadania, tampouco o seu exercício. Tal entendimento resultou na imagem construída historicamente de um sujeito não cidadão, marginal aos interesses da sociedade, dependente e silenciado pela vontade adulta (Veronese, 2015, p. 1).

Dessa forma, o referido Estatuto (Lei nº 8.069/1990), inclusive, em seu artigo 87, inciso II¹², atentou-se à imprescindibilidade do atendimento às condições especiais

¹² Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência

capazes de violar ou ameaçar os direitos dos menores, garantindo-lhes serviços destinados à proteção, quando vítimas de negligências, maus-tratos e tiranias. Percebe-se, portanto, a importância de oferecer um suporte de atendimento que seja humanizado e especializado, capaz de identificar e abordar as potenciais consequências e os impactos físicos e psicológicos que afetam esses indivíduos em fase de desenvolvimento (Custódio, 2006). Por muito tempo, o lugar de fala e de decisão sobre as políticas e questões relacionadas à infância, seja no âmbito familiar ou no âmbito externo, foi do adulto. Esse é o lugar da fala adultocêntrica, que emudece as crianças, na medida em que as considera vulneráveis, ignorantes ou mesmo incapazes para se expressarem (Veronese; Falcão, 2017).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 trouxe avanços significativos, pois substituiu o binômio individual/patrimonial pelo binômio coletivo/social. Os direitos e garantias fundamentais adquiriram um *status* mais relevante, ou seja, tornaram-se prioritários e fortalecidos (Kühl, 2018). A partir de então, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos e ganharam espaço para lutar por seus direitos. A esse respeito, vale lembrar o conceito de João Batista Costa Saraiva, que dizia: “até que crianças e adolescentes se tornassem titulares dos direitos e obrigações inerentes à sua condição de pessoas em um determinado estado de desenvolvimento, houve muita luta e debate” (Saraiva, 2005, p. 22).

De fato, os direitos em questão só foram garantidos e/ou implementados mais tarde. No que diz respeito à internacionalização dos direitos das crianças, a *Declaração de Genebra dos Direitos da Criança*, aprovada em 1924, foi a primeira a tratar do estabelecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. No entanto, as crianças só se tornaram sujeitos de direito em 1959, após a *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, aprovada por unanimidade em 20 de novembro daquele ano pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

A esse respeito, vale mencionar o entendimento de Wilson Liberati sobre o tema:

[...] contribuíram para o fortalecimento da doutrina da completude de direitos de crianças e adolescentes a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, as Regras de Beijing, em 1985, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que reuniu e consolidou toda a normativa internacional anterior, constituindo um instrumento fundamental de transformação, implantação de uma nova

social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

percepção da condição da infância e adotada a doutrina da proteção integral (Liberati, 2006, p. 26).

Entretanto, somente com a promulgação do ECA, em 1990, e as transformações no âmbito da organização das políticas sociais, que tiveram início com a Constituição Federal Brasileira de 1988, é que um novo cenário começou a se configurar, incorporando na agenda das políticas públicas sociais os direitos das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos. O ECA passou a prever instrumentos para a efetivação desses direitos, como a possibilidade de varas especializadas da infância e juventude nos Estados e no Distrito Federal, a intervenção obrigatória do Ministério Público nos procedimentos em que não for parte, políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, Conselhos Federais, Nacionais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares (Veronese; Falcão, 2017). Além disso, é fundamental destacar a importância das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais desempenham papel significativo como instrumentos de apoio aos Conselhos. Essas conferências constituem um espaço de participação essencial na busca pela concretização das políticas destinadas a crianças e adolescentes. (Custódio; Veronese, 2009).

Nas palavras do autor André Viana Custódio (2008, p. 22), em razão das modificações estruturais na área política ao fim do século XX, o direito da criança e do adolescente precisa ser entendido por meio da teoria da proteção integral:

[...] a compreensão do novo Direito da Criança e do Adolescente exigiu uma teoria jurídica própria resultante do conflito de valores produzidos por doutrinas distintas, mas que acabaram por alcançar um status teórico substantivo orientador da compreensão de valores, princípios e regras próprias.

Nesse contexto, o ECA tem representado um desafio contínuo para os brasileiros engajados na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Adicionalmente, é evidente que ainda há muito a ser feito para efetivar a implementação dos dispositivos estabelecidos por essa legislação.

Superando esse ponto, e considerando que o foco da pesquisa recai sobre os adolescentes, com o objetivo de compreender e aprimorar as políticas públicas de atendimento e proteção a eles, observa-se que diversas abordagens e estratégias têm sido adotadas. É fundamental reconhecer que os adolescentes representam uma parcela significativa da população brasileira e, como tal, é imperativo contemplar políticas públicas voltadas para o acolhimento, proteção, promoção e efetivação de seus direitos humanos e fundamentais.

No contexto nacional, merecem destaque as iniciativas promovidas pelo UNICEF, que está presente no Brasil desde 1950, ou seja, há 73 anos atuando para proteger os direitos e aprimorar a qualidade de vida de crianças e adolescentes, bem como de suas famílias. O UNICEF defende que "todas as crianças e adolescentes têm o direito de sobreviver, prosperar e alcançar seu pleno potencial, contribuindo para um mundo melhor"¹³ (UNICEF, ca. 2017). Esse órgão tem o papel, inclusive, de assessorar e fiscalizar o cumprimento dos diplomas internacionais pelos Estados Partes. Há, também, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)¹⁴, que busca promover a inclusão e a garantia dos direitos dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2011). O SUAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), tem como objetivo oferecer apoio socioassistencial às famílias e aos adolescentes em situação de risco e violação de direitos (Brasil, 2012). Ainda, há o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS),¹⁵ local de atendimento às famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

No campo da saúde, o Programa Saúde na Escola (PSE)¹⁶ desempenha papel relevante na promoção da saúde e na prevenção de doenças entre os adolescentes. Implementado em parceria entre os Ministérios da Saúde e da Educação, o PSE busca integrar ações de saúde e educação no ambiente escolar, abordando temas como alimentação saudável, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e uso de drogas, visando ao bem-estar e à qualidade de vida dos adolescentes (BRASIL, 2007).

No mesmo sentido, destaca-se a importância das políticas de educação voltadas para os adolescentes, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)¹⁷. Criado em 2011, o PRONATEC tem como objetivo ampliar o acesso dos jovens à educação profissional e tecnológica, visando à qualificação e inserção no mercado de trabalho (Brasil, 2011).

¹³ Mais informações podem ser acessadas em: UNICEF believes – "All children have a right to survive, thrive and fulfill their potential – to the benefit of a better world.

¹⁴ Mais informações podem ser acessadas em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Consolidacao_Suas.pdf

¹⁵ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>

¹⁶ Mais informações podem ser acessadas em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14578-programa-saude-nas-escolas>

¹⁷ Mais informações podem ser acessadas em: <http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/18728-programa-nacional-de-acesso-ao-ensino-tecnico-e-emprego-pronatec-campo>.

No campo da segurança pública, destaca-se a implementação do *Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*,¹⁸ que busca articular ações de prevenção, atendimento e responsabilização dos casos de violência sexual, visando garantir a proteção e o restabelecimento dos direitos desses adolescentes. Além disso, a criação da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, também contribui para fortalecer a proteção aos adolescentes em situação de vulnerabilidade. Assim, é impactante para a vida de uma criança e adolescente, crescer e se desenvolver em lares violentos, mesmo que ela não seja vítima direta da violência. Testemunhas a violência é considerada violência indireta e é também uma das formas de violência psicológica:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: c- qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (Brasil, 2017).

No âmbito da inclusão digital, o *Programa Nacional de Inclusão de Jovens* (ProJovem)¹⁹ tem como objetivo principal promover a inclusão social e educacional de jovens, proporcionando conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e acesso às tecnologias da informação (Brasil, 2013). Essa iniciativa contribui para a formação integral dos adolescentes, preparando-os para os desafios do mercado de trabalho e ampliando oportunidades futuras. Além disso, é fundamental ressaltar o papel das políticas de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalho adolescente. O *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil* (PETI)²⁰ e o *Programa de Aprendizagem Profissional*²¹ são exemplos de ações governamentais voltadas para a garantia do direito à educação e à proteção do trabalho precoce, permitindo que os adolescentes tenham acesso à formação profissional adequada, sem comprometer sua segurança e desenvolvimento (Brasil, 2020).

¹⁸ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planevca-matriz-02-exploracao-sexual>

¹⁹ Mais informações podem ser acessadas em: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12921-projovem-programa-nacional-de-inclusao-de-jovens-sp-809797558>

²⁰ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>

²¹ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>

Apesar dos consideráveis avanços relacionados às políticas públicas, em meio a um histórico marcado não tanto pelo fortalecimento de instituições democráticas, mas sim por autoritarismo, a luta pelos direitos humanos no Brasil continua, alimentada pela persistência de cidadãos que mantêm a fé, a esperança e a determinação em busca de um mundo justo e igualitário.

As políticas públicas mencionadas representam apenas uma parte das muitas iniciativas existentes no Brasil voltadas para atender e proteger os adolescentes. Sua efetiva implementação requer avaliação contínua, monitoramento e aprimoramento, com o objetivo de garantir a proteção abrangente dos adolescentes em todos os aspectos de suas vidas. Neste contexto, é fundamental estabelecer um entendimento conceitual claro das políticas públicas e, ao mesmo tempo, analisar as políticas de atendimento e proteção destinadas aos adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica e do feminicídio, particularmente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

2.1 Aproximações conceituais

As políticas públicas são instrumentos utilizados pelo Estado para promover o bem-estar social e garantir o atendimento das necessidades da população, incluindo a proteção e o cuidado dos adolescentes. Segundo Barbosa (2006), as políticas públicas são ações governamentais que visam solucionar problemas sociais, estabelecendo diretrizes, programas e serviços específicos para lidar com questões de interesse coletivo.

Ao conceituar políticas públicas, João Pedro Schmidt esclarece ser um “conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (Schmidt, 2018, p. 127).

A verdade é que não existe uma única e nem a mais correta definição de política pública. No mesmo panorama, é o entendimento de Maria das Graças Ruas, a respeito da importância do estudo das políticas públicas:

Em sociedades modernas, caracterizadas pela diferenciação social, a política desempenha um papel fundamental na resolução pacífica dos conflitos. Enquanto a coerção pura e simples tem limitações e custos elevados, a política oferece uma abordagem mais ampla, envolvendo tanto a possibilidade de coerção quanto outros procedimentos formais e informais. A política pode ser definida como o conjunto de mecanismos que expressam relações de poder e buscam resolver conflitos relacionados a bens públicos. Por sua vez, as políticas públicas são resultados das atividades políticas, compreendendo as

decisões e ações voltadas para a alocação imperativa de valores. É importante distinguir entre política pública e decisão política, uma vez que uma política pública geralmente envolve múltiplas decisões estrategicamente selecionadas e ações para implementar as decisões tomadas (Ruas, 2009, p. 18).

Dessa forma, as políticas públicas desempenham papel fundamental na busca pela melhoria das condições de vida da sociedade. Para Maria Bucci (2010, p. 46), renomada especialista em políticas públicas, “as políticas públicas são instrumentos essenciais para promover a equidade social e combater as desigualdades presentes em nossas comunidades”. Essa citação ressalta a importância de implementar estratégias governamentais que visem ao desenvolvimento de ações e programas que abordem as necessidades da população de forma justa e inclusiva.

Na ocasião da proposta das políticas públicas, os dispositivos constitucionais não devem ser deixados de lado pelo desejo dos governantes, “mesmo que legitimada por órgãos colegiados de democracia participativa, o que poderá ocasionar atos ímprobos por parte do administrador público, pois serão violados princípios fundamentais da norma constitucional” (Moreira, 2020, p. 172).

Bucci (2010, p. 30) defende que as políticas públicas devem ser formuladas de maneira participativa, considerando as vozes e perspectivas dos cidadãos afetados por essas políticas. Ela destaca que “a participação ativa da sociedade civil no processo de formulação de políticas públicas é fundamental para garantir a legitimidade e a eficácia dessas medidas”. Essa visão enfatiza a importância do engajamento democrático e do diálogo entre governantes e governados, a fim de promover políticas mais inclusivas e responsivas às necessidades da população.

Uma definição abrangente de políticas públicas é apresentada por Spengler, Bittencourt e Turatti (2012, p. 75), que as definem como “ações coordenadas e intencionais do Estado, voltadas para a promoção do bem-estar social, que envolvem a formulação, implementação e avaliação de programas e projetos”. Essas ações têm como objetivo central o fortalecimento e a proteção dos direitos dos adolescentes, proporcionando-lhes condições adequadas para o desenvolvimento integral.

Ainda sobre o assunto, para Aguiar (2005, p. 60):

O conceito de política pública em direito abrange o conjunto de ações e decisões tomadas pelo Estado com o objetivo de promover o bem-estar social, garantir a igualdade de direitos e oportunidades, e atender às demandas e necessidades da sociedade, por meio da aplicação de normas e instrumentos jurídicos.

Após a consideração de todo o contexto conceitual, é relevante destacar a opinião de Bucci (2006), que enfatiza a extrema importância da realização de avaliações contínuas das políticas públicas. Esse processo visa identificar seus impactos e possibilitar os ajustes necessários para aprimorar sua eficácia e efetividade. Segundo a autora (2006, p. 43), “a avaliação de políticas públicas é um processo fundamental para garantir a efetividade e a eficiência das ações governamentais, bem como para subsidiar tomadas de decisão embasadas em evidências”.

Essa perspectiva destaca a importância de mecanismos de monitoramento e avaliação que permitam o aperfeiçoamento constante das políticas públicas, garantindo sua adequação às demandas da sociedade ao longo do tempo. Dessa forma, as políticas públicas assumem papel importante na promoção da equidade social, na participação cidadã e na avaliação constante das ações governamentais. As ideias lembram a importância de abordar os desafios sociais de forma abrangente, garantindo a participação ativa da sociedade e a contínua busca por melhorias (Bucci, 2006).

As políticas públicas eram originalmente parte do estudo da ciência política, mas sua introdução no sistema jurídico e a discussão como elemento de interesse para a pesquisa jurídica estão se consolidando cada vez mais na doutrina e na jurisprudência brasileiras. De acordo com Bucci (2006, p. 37):

O direito desempenha um papel na formação das instituições que orientam, elaboram e implementam as políticas públicas. As manifestações da ação governamental geralmente seguem formas definidas e disciplinadas pelo direito. Aí há a necessidade de compreender a política pública como uma categoria jurídica que surge quando se buscam formas de implementar os direitos humanos, em especial os direitos sociais.

Logo, as políticas públicas são instrumentos do Estado que visam promover o bem-estar social e garantir a proteção e o atendimento de necessidades. Elas são caracterizadas pela natureza coletiva, universalidade, abordagem interdisciplinar e embasamento em evidências científicas. O estabelecimento de políticas públicas efetivas é essencial para assegurar um ambiente propício ao desenvolvimento integral e à proteção de direitos (Schmidt, 2008).

Em termos gerais, a explicação e descrição de políticas públicas envolvem uma análise do sistema jurídico, uma vez que o Direito é o principal meio de instrumentalização dessas políticas (Porto, 2006).

Posto isso, as políticas públicas de atendimento e proteção aos adolescentes são fundamentais para promover seu desenvolvimento saudável e garantir a proteção de

seus direitos. Essas políticas são embasadas por uma série de aproximações conceituais, que envolvem aspectos teóricos e práticos. Diversos estudiosos têm contribuído para a compreensão dessas aproximações, oferecendo perspectivas valiosas sobre o tema. Nesse sentido, essa perspectiva destaca a importância de políticas públicas que abordem não apenas as necessidades individuais, mas também os contextos sociais mais amplos, buscando reduzir a vulnerabilidade e promover a resiliência dos adolescentes.

A formulação das políticas públicas se dá no momento, ao inserir um problema na agenda política, existe uma definição de uma forma de o solucionar. Isso exige uma integração da rede de atendimento, na construção de diagnósticos, controle, avaliação e monitoração para a salvaguarda de direitos das crianças e adolescentes e a prevenção e erradicação das práticas violadoras de direitos (Schmidt, 2018, p. 130).

Nesse contexto, no âmbito da temática da pesquisa, as políticas públicas devem abranger medidas preventivas, como a conscientização da sociedade sobre a violência doméstica e o feminicídio, além de garantir o acesso a serviços especializados de apoio, como abrigos, assistência psicológica e jurídica. Conforme Saraiva (2005), é necessário um olhar atento à efetividade dessas políticas, avaliando constantemente sua implementação e resultados para o aprimoramento contínuo.

Dessa forma, ao expandir essa abordagem conceitual, torna-se imperativo, no próximo item, analisar a existência ou ausência de políticas públicas direcionadas aos adolescentes, muitas vezes identificados como vítimas invisíveis da violência doméstica ou órfãos em decorrência do feminicídio. O entendimento das políticas voltadas a esse grupo vulnerável é fundamental para a construção de um sistema mais inclusivo e eficaz, que não apenas aborde as consequências imediatas da violência doméstica, mas também atenda às necessidades em longo prazo desses adolescentes, visando à sua recuperação e ao restabelecimento de seus direitos fundamentais.

2.2 (in)existência de políticas públicas aos adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica e órfãos do feminicídio

A violência doméstica e o feminicídio são questões alarmantes que impactam profundamente a vida de muitos adolescentes, expondo-os a traumas, perdas e desafios emocionais significativos. Diante dessa realidade, a existência de políticas públicas específicas que atendam às necessidades desses adolescentes se torna essencial para proporcionar-lhes o suporte e a proteção necessários. No entanto, a (in)existência de tais políticas é um tema complexo e amplamente debatido tanto no campo acadêmico como nas esferas políticas.

As políticas públicas estabelecidas pelo Estado, em grande parte, são direcionadas à proteção da vítima durante o período da violência e, no caso do feminicídio, até o momento do óbito. Após a tragédia, a rede de apoio muitas vezes não se concentra adequadamente nos filhos — crianças e adolescentes que frequentemente testemunham ou vivenciam a violência doméstica e o assassinato de suas mães.

O processo de conscientização política e social em relação à problemática da violência doméstica foi gradual e, ao longo dos séculos, imprimiu marcas profundas nas vidas, especialmente das mulheres e crianças. De acordo com estudo conduzido por Carvalho (2022), há uma lacuna evidente nas políticas públicas destinadas às vítimas indiretas desses crimes hediondos, sobretudo aquelas afetadas pelo feminicídio. A autora enfatiza a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e intersetorial que envolva órgãos governamentais, instituições de assistência social, saúde e educação, bem como organizações não governamentais e a sociedade em geral. Isso é fundamental para oferecer apoio efetivo a esses jovens em formação.

No contexto brasileiro, a falta de políticas públicas abrangentes e integradas para adolescentes que vivenciam violência doméstica, bem como para os órfãos do feminicídio, é apontada por Jung e Campos (2019). As autoras ressaltam a necessidade de um olhar sensível e cuidadoso para com esses adolescentes, considerando as experiências traumáticas e o impacto psicossocial resultante da perda violenta de suas genitoras. Como bem afirmou Wilson Liberati, em sua obra *Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente* (2006, p.16), “por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes”. A falta de um amparo específico pode acarretar consequências negativas para o desenvolvimento desses jovens, aumentando sua vulnerabilidade e dificultando o processo de resiliência e superação do trauma.

Após perderem a mãe de modo trágico — e, em certas situações, terem o pai como autor do crime —, os órfãos do feminicídio são submetidos a uma tragédia psicológica, que abarca evasão escolar, suicídio, introspecção, ansiedade, reprodução de violências, apatia e obstáculos em relacionamentos amorosos (Almeida, 2022).

Formas violentas e agressivas de interação são utilizadas em ambientes familiares, às vezes, como parte da prática disciplinar, para controlar crianças ou puni-las por comportamentos não aprovados por seus pretensos cuidadores. Estudos sobre violência doméstica revelam que o padrão violento vivido em casa é levado pela vida afora, refletindo-se no modo como as crianças lidam com eventos estressantes de seu dia a dia e interagem socialmente (Habigzang; Koller, 2009, p. 25).

Experienciar o impacto de um crime faz com que, na perspectiva de especialistas, os menores necessitem de intervenção psicoterapêutica aliada a outros tratamentos, a fim de desenvolver habilidades para enfrentar os traumas resultantes dessas experiências. A problemática reside no fato de o Estado não oferecer esse tipo de tratamento de forma abrangente, conforme aponta Amaral (2022).

Nesse contexto, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas às vítimas aparentemente “invisíveis” (Reis; Prata; Parra, 2018) são essenciais. Tais políticas devem englobar suporte psicossocial, assistência jurídica, além do acesso a serviços de saúde e educação. Ações eficazes devem abordar tanto a prevenção da violência contra as mulheres quanto o cuidado e a proteção dos filhos que vivenciam essas situações traumáticas. Assim, a análise da existência ou ausência de políticas públicas direcionadas a esses adolescentes destaca a urgente necessidade de uma abordagem crítica e melhorias substanciais.

É fundamental promover a integração interdisciplinar, garantir o acesso efetivo a serviços e recursos apropriados, bem como realizar investimentos financeiros consistentes, a fim de proteger e apoiar esses jovens em situações de extrema vulnerabilidade. Custódio (2006, p. 173) propõe que “o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente foi constituído com base em princípios norteadores da ação estatal tais como a descentralização, o reordenamento e a integração operacional do sistema”. Trata-se de um sistema capaz de modificar o cenário brasileiro em um local de promoção e proteção das condições de dignidade às crianças e adolescentes. Ainda, o renomado autor complementa o pensamento referindo que o desafio sugerido pelos direitos da criança e do adolescente é a ascensão de transformações estruturais a partir do cruzamento da política de atendimento, política de proteção, política de justiça e a política de promoção de direitos (Custódio, 2006)

No Brasil, foram implementadas políticas públicas específicas, como o *Programa de Acolhimento e Atendimento Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência*, que busca garantir o acolhimento e o suporte necessário a esses adolescentes; o *Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*, que visa prevenir e combater a violência sexual; o governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania oferece, pelo *Programa de Atendimento Multiprofissional às Vítimas de Violência (Pró-Vítima)*, assistência social e psicológica às pessoas vítimas, diretas ou indiretas, de violência, entre as quais estão crianças e adolescentes órfãos do feminicídio (Lei nº 6.937/2021).

Em agosto de 2023, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 6410/2019, que modifica a lei que versa

sobre o regime geral de previdência social (nº 8.213/1991). O PL prevê o ingresso de ações regressivas contra autores de feminicídio, para assegurar ressarcimento de prestações pagas do plano de benefícios da previdência social. As ações teriam como objetivo ressarcir o INSS por despesas com aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte.

Em setembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.679 com o propósito de ampliar a proteção de crianças e adolescentes, bem como aprimorar a identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual. Esta legislação promoveu alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e na Lei Orgânica da Saúde, incorporando a proteção integral dos direitos dos menores como um dos fundamentos na formação de profissionais da Educação e como um dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2023²², 22.527 crianças e adolescentes foram vítimas de maus-tratos no Brasil em 2022. Por meio dessas capacitações, será possível que os profissionais se tornem ainda mais aptos para identificar crimes contra esse grupo. Dessa forma, há a esperança de que, ao fortalecer essas habilidades, a ocorrência e prolongação desses crimes ao longo do tempo sejam prevenidas.

Em 2022, com um olhar voltado à família com um todo, foi instituído o *Plano de Ações da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares*, em conjunto com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o programa *Família e Políticas Públicas no Brasil*, o qual disponibilizou recursos financeiros para projetos selecionados que pesquisem acerca da importância do fortalecimento dos vínculos familiares no combate a violência ocorrida nos lares. Uma das áreas temáticas contempladas com o apoio financeiro, foi a de relação entre a qualidade dos vínculos familiares e a ocorrência de violência intrafamiliar (Brasil, 2022). Observa-se um notável progresso nessa questão, pois o núcleo familiar desempenha papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes. Quando os vínculos familiares estão fortalecidos, há maior capacidade de identificar e afastar situações de violência, prevenindo desfechos trágicos.

Em outubro de 2023, o PL nº 976/2022, apresentado em 20 de abril de 2022 pela deputada federal Maria do Rosário, representante do Rio Grande do Sul, foi transformado na Lei nº 14.717. Essa legislação estabelece a criação de uma pensão especial no valor de um salário-mínimo destinada a filhos e dependentes de baixa renda (com renda igual ou inferior a 25% do salário mínimo) que tenham perdido seus genitores devido ao crime de feminicídio. A referida lei prevê que dependentes e filhos, sejam eles biológicos ou adotados, da vítima de feminicídio, desde que menores

²² Mais informações podem ser acessadas em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

de 18 anos, receberão um salário-mínimo de forma conjunta²³. Trata-se de uma lei de suma importância, buscando proporcionar reparação por parte do Estado, considerando que o feminicídio afeta diariamente a vida desses menores, especialmente quando estes se encontram institucionalizados em abrigos devido a circunstâncias nas quais a família não pode cuidar deles por diversos motivos, incluindo razões econômicas, deixando-os em situação de vulnerabilidade social. A legislação representa um marco na busca por justiça e amparo às crianças e adolescentes que enfrentam a perda precoce de suas genitoras, garantindo que não sejam ainda mais vitimizados pela privação de sustento e condições mínimas de existência.

Da mesma forma, em 30 de outubro de 2023, outra conquista importante para a proteção da vida de mulheres e crianças no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.713. Essa lei proíbe a guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando há risco de violência doméstica ou familiar. A nova legislação altera artigos das Leis nº 10.406/2002 (Código Civil) e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que tratam dos modelos possíveis de guarda na proteção dos filhos. Conforme a norma, se não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, estando ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, a menos que um dos genitores declare ao magistrado que não a deseja ou quando houver elementos que demonstrem possível violência. A lei também estabelece que o juiz deve questionar previamente o Ministério Público e as partes sobre possíveis situações de violência que envolvam o casal ou os filhos antes de iniciar a audiência de mediação e conciliação.

Atualmente, surgem diversas iniciativas e programas dedicados ao cuidado desses “órfãos”, como o caso da Defensoria Pública do Amazonas, que desenvolveu o projeto *Órfãos do Feminicídio*²⁴ em 2018. O objetivo principal desse projeto é proporcionar suporte jurídico, psicológico e social com a finalidade de reconhecer e aliviar as dores e traumas enfrentados por esses menores.

Esse programa em particular oferece assistência às vítimas por meio de apoio social e atendimento psicológico realizado por meio de visitas às residências das famílias. Durante essas visitas, são realizados diálogos e consultas com os parentes próximos desses órfãos, com o intuito de identificar medidas que possam ser implementadas para melhorar o desempenho escolar das crianças, bem como compreender e tratar eventuais lesões psicológicas. Ademais, vale ressaltar o PL nº 410, apresentado em 9 de fevereiro de 2023, que tem o fito de assegurar atendimento

²³ Mais informações podem ser acessadas em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-10-31;14717>.

²⁴ Mais informações podem ser acessadas em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42580/PROJETO__RF_OS_DO_FEMINIC_DIO_.pdf

prioritário a crianças e adolescentes órfãos em virtude de feminicídio no Sistema Único de Saúde, na matrícula de escolas, no acesso ao Poder Judiciário, entre outros serviços públicos (Câmara dos Deputados, 2023).

Além disso, existe o PL nº 112, apresentado em 2 de fevereiro de 2023, que determina diretrizes para a elaboração de programa destinado ao amparo de menores que perderam a mãe em decorrência do feminicídio. Na seara judicial, tem-se, ainda, o Tema Repetitivo nº 983, que trata da reparação de cunho cível em razão da prolação de sentença penal condenatória nas situações de violência praticada em desfavor de mulher na seara doméstica ou familiar (STJ, 2018)²⁵. Nessa esteira, os familiares das vítimas de feminicídio e violência doméstica têm requerido dano moral em razão do cometimento dos delitos, conforme recentes jurisprudências do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CP. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria do réu nos crimes comprovadas, nos termos dos coerentes relatos da vítima, desde a fase policial, corroborados pelas declarações do policial militar que atendeu a ocorrência e pelo laudo pericial positivo. Em crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher e contra a dignidade sexual, geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, quando segura e coerente, assume especial relevância e suficiência para o juízo condenatório, sobremodo, quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso. Condenação mantida. Penas. Sendo a vítima ex-companheira do acusado, equivocada a aplicação da agravante do delito cometido contra cônjuge, bem como da causa de aumento de pena do art. 226, inc. II, do CP. Penas dos delitos reduzidas. Cabível a condenação em valor mínimo reparatório a título de dano moral em delitos cometidos em violência doméstica contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia, como no caso, independentemente de instrução processual, eis que se trata de dano moral in re ipsa (Tema nº 983 do STJ). Valor fixado plenamente justificado. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50105745520228210037, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 18-05-2023)

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA E OPORTUNIZADO

²⁵ Mais informações podem ser acessadas em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx

O CONTRADITÓRIO. CONFIGURADO O DANO MORAL IN RE IPSA POR SE TRATAR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OCORRIDA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. TESE FIXADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 983). PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 50101003720198210022, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 05-05-2023)

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO TENTADO. REPARAÇÃO DE DANOS À OFENDIDA. CABIMENTO. CONSIDERANDO QUE A DISPOSIÇÃO NORMATIVA CONTIDA NO ART. 387, IV, DO CPP FOI INTRODUZIDA NO PROCESSO PENAL COM O INTUITO DE RESOLVER, DE UMA ÚNICA VEZ, AS DEMANDAS CÍVEL E PENAL QUE TÊM ORIGEM NA MESMA CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL, PERMITINDO-SE À OFENDIDA OBTER, DESDE JÁ, A INDENIZAÇÃO QUE TERIA DE PROPOR EM AÇÃO SEPARADA, NA ESFERA CÍVEL, ENTENDO QUE A FIXAÇÃO DE PLANO, ALÉM DE JUSTA, É UMA MANEIRA DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TORNANDO-A MAIS CÉLERE, JÁ QUE SERVIRÁ COMO TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTE STJ. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATENTO AO FATO DE QUE O SISTEMA LEGAL PÁTRIO TEM BUSCADO ASSEGURAR MAIOR PROTEÇÃO À MULHER, ENTENDEU SER PRESUMIDO O DANO MORAL (IN RE IPSA) NOS CASOS DE PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA ELA. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 50031815820208210002, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 02-12-2022)

No entanto, é importante ressaltar que a implementação efetiva dessas políticas e programas, bem como o fortalecimento das estruturas de proteção e assistência são desafios a serem enfrentados. É necessário investimento contínuo, capacitação de profissionais, coordenação entre os setores envolvidos e engajamento da sociedade como um todo para assegurar que essas políticas sejam eficazes na garantia dos direitos e no apoio integral aos adolescentes vítimas de violência e órfãos do

feminicídio. Além de conhecer as políticas públicas existentes, é fundamental avaliar sua abrangência e efetividade na proteção dos adolescentes afetados. A avaliação dessas políticas permite identificar se elas estão atingindo seus objetivos e se estão sendo implementadas de forma eficaz (Carvalho, 2022).

É imprescindível, como já introduzido, realizar uma análise crítica das políticas existentes com o objetivo de verificar se de fato estão cumprindo o papel de proteção e garantia dos direitos dos jovens (Veronese; Djata, 2016). Nesse contexto, não apenas são identificadas lacunas e desafios na proteção dos adolescentes afetados pela violência doméstica e pelo feminicídio, mas também se torna evidente a necessidade premente de políticas públicas direcionadas a esse grupo vulnerável.

Ao investigar as políticas atuais, são observados problemas como a falta de abrangência territorial, a escassez de recursos, a desarticulação entre os diferentes atores envolvidos e a carência de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação (Souza, 2016). Além disso, é fundamental destacar a importância da sinergia entre as políticas voltadas à proteção dos adolescentes e os diversos sistemas de garantia de direitos, como saúde, educação e justiça (Veronese; Djata, 2016).

Consequentemente, ao realizar um levantamento e avaliação aprofundados das políticas públicas em vigor em âmbito nacional, é possível verificar não apenas as áreas em que a intervenção é mais urgente, mas também as oportunidades de melhoria na proteção da população em estudo. Essa análise crítica serve de base para a formulação de políticas mais abrangentes, eficazes e integradas (Costa, 2018). Portanto, o próximo tópico se dedicará a discutir a necessidade premente de desenvolver políticas públicas específicas para os adolescentes que sofrem indiretamente as consequências da violência doméstica e do feminicídio.

2.2.1 Necessidade de políticas públicas específicas para adolescentes vítimas indiretas de violência doméstica e órfãos do feminicídio

Primeiramente, cumpre destacar que crianças e os adolescentes precisam ter seus direitos mínimos inerentes à cidadania plena garantidos, pois, do contrário, podem ser alvo de violências, explorações, omissões, abandonos, além de outras violações. Hoje, quando são identificadas violações de direitos, é evidente que inúmeras crianças e adolescentes enfrentam restrições significativas em seu desenvolvimento integral e na realização plena de sua cidadania. Isso decorre, em grande parte, da inadequação das políticas públicas e da indiferença social em relação a essa questão crítica (Moreira; Pereira; Moreira, 2022).

Nos últimos anos, o Brasil avançou de modo significativo no reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e no aprimoramento nas estratégias de controle e efetivação no âmbito do Sistema de Garantias de Direitos. Obteve-se melhor organização e articulação interinstitucional nas ações estratégicas com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes (Custódio; Souza, 2022, p. 20).

A necessidade de políticas públicas específicas para adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio é amplamente reconhecida na literatura acadêmica e nos debates sociais. Essa população enfrenta uma série de desafios que exigem uma abordagem direcionada e sensível por parte do Estado e da sociedade em geral. Segundo Cruz e Machado (2020), as políticas públicas devem ser desenvolvidas com base nas necessidades específicas dos adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio que, frequentemente, experimentam traumas emocionais e psicológicos significativos, além de dificuldades no acesso a serviços básicos, como saúde e educação. A falta de políticas direcionadas a essa população pode agravar sua vulnerabilidade e dificultar seu processo de recuperação e resiliência.

Nesse caminho, a colaboração entre diferentes setores, como assistência social, saúde, educação e justiça, é fundamental para garantir um suporte abrangente e integrado a esses jovens. Isso implica a criação de redes de proteção que ofereçam atendimento especializado, acompanhamento psicossocial, apoio jurídico e programas de reinserção social. Além disso, é de extrema importância que as políticas públicas abordem de maneira integral a promoção dos direitos humanos dos adolescentes que se tornam órfãos em decorrência do feminicídio ou que estão expostos à violência doméstica em seu ambiente familiar. De acordo com Guedes, Ferreira e Silva (2018), é fundamental a criação de políticas públicas que trabalhem para a prevenção da violência de gênero, bem como para a proteção e o empoderamento das jovens que já foram vítimas indiretas desse crime.

A implementação efetiva das políticas públicas de atendimento e proteção aos adolescentes enfrenta diversos desafios que impactam sua eficácia e alcance. Reis, Malta e Furtado (2018) apontam a falta de integração entre os setores governamentais como um dos principais obstáculos a serem superados. A fragmentação e a falta de coordenação entre diferentes órgãos e instituições responsáveis pelas políticas voltadas para os adolescentes podem resultar em uma oferta desarticulada de serviços, dificultando o acesso dos jovens às medidas de proteção e atendimento.

Ademais, a falta de recursos financeiros e de pessoal alocado para as políticas públicas destinadas aos adolescentes compromete severamente a sua efetiva implementação e desenvolvimento. Rocha e Souza (2020) destacam a necessidade de

investimentos adequados para fortalecer os programas e serviços voltados para esse grupo populacional. A carência de profissionais qualificados e capacitados para lidar com as demandas específicas dos adolescentes é outra barreira a ser enfrentada, podendo comprometer a qualidade e efetividade das intervenções.

Outro desafio relevante diz respeito à participação dos próprios adolescentes no processo de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas. Custódio (2006) ressalta a importância de promover espaços e mecanismos efetivos de escuta e participação das crianças e adolescentes, garantindo que seus desejos e necessidades sejam ouvidos e que sejam considerados agentes ativos na construção das políticas que os afetam diretamente. A participação dos adolescentes não apenas contribui para a legitimação das políticas, mas também permite que as intervenções sejam mais sensíveis às suas necessidades e realidades, implicando o rompimento com o costume autoritário presente no sistema político brasileiro (Custódio, 2006).

Dessa forma, como já abordado, a violência contra as mulheres, especificamente o feminicídio, tem impactos devastadores não apenas nas vítimas diretas, mas também nos membros de suas famílias, em particular nos adolescentes órfãos que perdem suas mães por essa forma extrema de violência de gênero. Diante dessa realidade, é essencial que sejam implementadas políticas públicas específicas para atender às necessidades desses adolescentes, visando garantir sua proteção, suporte emocional e desenvolvimento saudável.

Estudos têm demonstrado os efeitos profundos que o feminicídio têm sobre os adolescentes órfãos, que enfrentam desafios emocionais, sociais e psicológicos significativos. Essas experiências traumáticas podem resultar em problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e dificuldades de relacionamento (Silva et al., 2021). Portanto, é imperativo que políticas públicas sejam direcionadas a oferecer atendimento psicossocial adequado a esses adolescentes, com acesso a profissionais especializados em saúde mental e apoio emocional contínuo (Barreto et al., 2020).

Além disso, a implementação de políticas públicas deve abranger aspectos jurídicos e de proteção. É necessário fortalecer a legislação e os mecanismos de proteção para garantir que os direitos desses adolescentes sejam assegurados. Isso envolve aprimorar as leis relacionadas ao feminicídio, ampliar a definição legal de vítima indireta para incluir os filhos das vítimas e garantir que medidas de proteção, como medidas cautelares e ordens de restrição, sejam efetivamente aplicadas (Cabrera et al., 2019).

As políticas públicas também devem contemplar ações de inclusão social e educacional para esses adolescentes. É fundamental garantir o acesso à educação de qualidade, proporcionando a eles oportunidades de aprendizado e desenvolvimento.

Iniciativas como programas de bolsas de estudo, apoio psicopedagógico e orientação vocacional podem ser implementadas para auxiliar no processo de reintegração escolar e promover o desenvolvimento educacional e profissional desses adolescentes (Carvalho et al., 2021). Por fim, a necessidade de políticas públicas específicas para adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio é inegável, pois, para lutar contra as violações de direitos de crianças e adolescentes, é necessária a elaboração de políticas públicas “[...] de forma articulada, intersetorial, em rede, descentralizada e que prima pelo empoderamento local [...]” (Moreira; Custódio, 2018, p. 308). É essencial que o Estado assuma a responsabilidade de garantir a proteção, o apoio emocional e o desenvolvimento saudável desses adolescentes, por meio da implementação de medidas abrangentes que englobem a saúde mental, a proteção jurídica e a inclusão social e educacional.

As políticas não são um fim em si mesmas, mas configuram estratégias de ação para os operadores do sistema como mecanismos que pretendem alterar a correlação de forças políticas quanto ao estabelecimento de prioridades na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Pretende, então, alcançar um patamar superior das propostas consolidadas ao longo do processo histórico brasileiro, tendo como princípio fundamental a participação (Custódio, 2006, p. 175).

Nesse contexto, à medida que se destaca a importância de políticas públicas específicas e direcionadas para os adolescentes, torna-se evidente que a insuficiência de recursos financeiros e humanos é um obstáculo significativo para sua eficácia. Afinal, políticas bem-intencionadas, por mais direcionadas que sejam, necessitam de recursos adequados para sua implementação eficaz. Isso não apenas afeta a capacidade do Estado de oferecer proteção e apoio adequados aos adolescentes vítimas de violência doméstica e órfãos do feminicídio, mas também compromete a capacidade de garantir o pleno exercício dos direitos desses jovens.

Nesse sentido, superada a questão da necessidade de ter políticas públicas especiais e direcionadas aos adolescentes, passa-se agora à análise das políticas públicas existentes no Estado do Rio Grande do Sul. Essa análise crítica permitirá não apenas identificar lacunas e desafios específicos no contexto regional, mas também orientar as ações necessárias para aprimorar a proteção e o apoio aos adolescentes afetados por essas situações, promovendo, assim, o pleno exercício de seus direitos.

2.3 Análise das políticas públicas do estado do rio grande do sul

Atualmente, no Rio Grande do Sul, existe o *Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher — Em Frente, Mulher*, implementado por meio do Decreto Estadual nº 55.430, de 7 de agosto de 2020, tendo como objetivo central fortalecer a rede de apoio às mulheres em situação de violência existentes e promover entre os gaúchos uma mudança de cultura, visando a valorização e proteção da mulher na sociedade em todas as suas formas.

Dito isso, o Comitê faz parte das estratégias do *Programa RS Seguro*, que reúne o trabalho dos três poderes. Nesse sentido, a respeito do Comitê:

O objetivo central é fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover entre os gaúchos uma mudança de cultura, que valorize a proteção da mulher na sociedade em todas as suas formas, tendo como premissa a atuação integrada. Com participação direta de todos os membros do Comitê Interinstitucional, sob coordenação da secretaria-executiva do RS Seguro, o Projeto Agregador identificou os desafios a serem enfrentados, validou as linhas de ação, e propôs o desenvolvimento de 11 projetos. Destes, cinco projetos foram priorizados para início imediato. O primeiro deles foi concretizado com a assinatura do decreto pelo governador do Estado, instituindo o Comitê Interinstitucional. Os outros quatro estão voltados para: 1 - Monitoramento do Agressor; 2 - Ações nas Escolas; 3 - Informar, Prevenir e Proteger; 4 - Grupos Reflexivos de Gênero.

Nesse sentido, a formação do Comitê Interinstitucional destaca a imperativa necessidade de uma política que transcenda barreiras, promova a integração e uma em propósitos as diversas instituições do setor público e da sociedade civil que se empenham pela promoção do respeito e da igualdade para as mulheres. Além disso, no primeiro semestre de 2023, o estado deu início ao projeto *Monitoramento do Agressor*, uma iniciativa pioneira no país com o objetivo de “desenvolver uma estratégia pública padronizada para aprimorar a rede de acompanhamento de casos de violência doméstica, com o intuito de minimizar os riscos e aumentar a segurança das vítimas”²⁶.

Tal monitoramento garante o rastreamento de agressores, com o fim de evitar que se aproximem de vítimas amparadas por medidas protetivas com base na LMP. No cenário atual de combate à violência de gênero, o *Comitê Interinstitucional de*

²⁶ Mais informações podem ser acessadas em: <https://estado.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas>

Enfrentamento à Violência contra a Mulher — Em Frente, Mulher — se destaca como uma instância estratégica que busca congregar esforços interdisciplinares para mitigar as expressões deste fenômeno social. Esse comitê busca operacionalizar sua atuação por meio da articulação entre diferentes órgãos e entidades, promovendo uma resposta mais ampla e integrada frente aos desafios impostos pela violência contra mulheres.

Um dos principais diferenciais do *Em Frente, Mulher*²⁷ está na capacidade de promover campanhas de sensibilização e prevenção, destinadas não só a informar a população sobre a gravidade deste problema, mas também a mudar paradigmas culturais enraizados que perpetuam tais práticas violentas. Nesse contexto, o comitê demonstra preocupação não apenas com ações reativas, mas também proativas, que vão ao encontro de uma solução estrutural.

O *Em Frente, Mulher* não se limita a ações de conscientização, mas também foca na capacitação de profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, promovendo formações contínuas e trocas de experiências entre os membros das diversas instituições que o compõem. Essa abordagem pretende favorecer a criação de um ambiente de acolhimento mais qualificado e humanizado para as mulheres em situação de violência.

O *Em Frente, Mulher* desempenha papel essencial na proposição e avaliação de políticas públicas específicas, atuando como um balizador para a efetivação de direitos e a criação de mecanismos legais mais robustos no combate à violência de gênero. Trata-se de uma ferramenta fundamental no panorama atual, unindo esforços de diversas áreas e profissionais, com o propósito de concretizar ações efetivas que visam não apenas ao combate, mas também à prevenção da violência contra mulheres no Brasil (Rio Grande do Sul, 2023)²⁸.

Por meio do Comitê EmFrente,Mulher – Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, coordenado pelo Programa RS Seguro, programa denominado *Guris e Gurias: Desafios da igualdade* almeja sensibilizar e formar docentes no enfrentamento à violência de gênero, integrando tópicos correlatos nos currículos escolares. Esse plano visa consolidar uma rede escolar de suporte, fornecendo dados sobre serviços e diretrizes a vítimas, em parceria com o PSE. Além disso, pretende-se aprimorar os recursos didáticos voltados a alunos e suas famílias. O projeto também antecipa o desenvolvimento de uma plataforma digital para registrar iniciativas que abordem a problemática da violência

²⁷ Mais informações podem ser acessadas em: EM FRENTE, MULHER. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://emfrentemulher.rs.gov.br/inicial>

²⁸ Mais informações podem ser acessadas em: EM FRENTE, MULHER. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://emfrentemulher.rs.gov.br/inicial>

doméstica e de gênero e desejem intervir no ambiente educacional. Esse empreendimento está sob a supervisão da magistrada Fabiana Pagel da Silva, da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Canoas²⁹.

Outra proposta significativa, encampada pela sociedade civil e coordenada pela *Rede Minha Porto Alegre*³⁰, representada pela jurista Paola Stroschoen Pinent, adota as diretrizes: informar, prevenir e proteger. Essa iniciativa visa a um reordenamento cultural e perceptivo no contexto gaúcho, enfatizando a reflexão sobre a violência doméstica e de gênero e sublinhando a imprescindibilidade de medidas preventivas.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Poder Público tem direcionado consideráveis investimentos em estratégias para combater o feminicídio. Isso inclui o reforço das patrulhas Maria da Penha e a expansão das Salas das Margaridas nas delegacias de polícia, proporcionando um acolhimento inicial às vítimas. Atualmente, essas salas estão presentes em 78 municípios do Estado. Paralelamente, por meio do Departamento de Políticas para as Mulheres, vinculado à Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul, recursos financeiros foram destinados para que municípios implementem o Centro de Referência da Mulher. Essa iniciativa visa oferecer acolhimento, acompanhamento psicológico e social, além de orientação jurídica às mulheres em situação de violência doméstica³¹.

No entanto, é importante mencionar que, apesar da nobreza dessas propostas, há um urgente desafio de garantir que essas estratégias sejam realmente efetivas e alcancem as camadas mais profundas da sociedade, em que o estigma e o desconhecimento ainda imperam. Além disso, as iniciativas devem garantir a inclusão e participação ativa das próprias mulheres em seus processos decisórios e de implementação. A padronização de manuais, a organização de mutirões de sensibilização e as campanhas propagadas por diversos meios constituem apenas uma parcela das ações planejadas, que deverão seguir um cronograma integrado entre as instituições envolvidas³².

²⁹ Mais informações podem ser acessadas em TJRS. Judiciário integrará Comitê de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Disponível em: <https://portal.educacao.rs.gov.br/Main/Noticia/Visualizar/portalseduc/Lancamento-do-curso-Gurias-e-Guris-Desafios-da-Igualdade>

³⁰ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.edp.rs.gov.br/governo-lanca-comite-interinstitucional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>

³¹ Mais informações podem ser acessadas em: <https://estado.rs.gov.br/governo-do-estado-disponibiliza-recursos-para-34-municipios-implantarem-centro-de-referencia-da-mulher>

³² Mais informações podem ser acessadas em EM FRENTE, MULHER. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://emfrentemulher.rs.gov.br/inicial>

Desde 2021, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do TJRS, foi lançado o Guia Prático para a implementação dos Grupos Reflexivos de Gênero, visando prevenir e combater a violência de gênero praticada contra as mulheres em relações domésticas e afetivas. Essa iniciativa serve como estímulo para que magistrados levem essa experiência de sucesso para suas comarcas, uma prática já estabelecida em 42 localidades desde 2011³³. O objetivo principal é criar uma rede de prevenção e combate a esse tipo de violência em todas as comarcas do Estado.

Em 7 de agosto de 2023, foi sancionada a Lei 15.988, de autoria da Deputada Nadine, conhecida como "Código da Mulher". Essa legislação consolidou 21 leis estaduais relacionadas à proteção da mulher, abrangendo desde a prevenção até a punição dos agressores. Essa consolidação reflete o compromisso do Estado em erradicar a violência de gênero³⁴.

O Comitê Interinstitucional representa um conglomerado de esforços, integrando diversas secretarias e órgãos estaduais, incluindo a Secretaria da Segurança Pública (SSP), a Secretaria do Trabalho e Assistência Social (STAS), a Secretaria da Educação (Seduc), a Secretaria da Cultura e do Esporte (Sedac), a Secretaria da Saúde (SES), a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), a Secretaria da Administração Penitenciária (Seapen), a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Além disso, diversas entidades do Poder Executivo, como a Brigada Militar (BM), a Polícia Civil (PC), o Instituto-Geral de Perícias (IGP), o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS), o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DetranRS), a Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) e a Empresa de Distribuição de Energia Elétrica (EDP) desempenham papéis fundamentais no desenvolvimento e execução bem-sucedida dos projetos, junto com a Força Tarefa de Combate aos Feminicídios da Assembleia Legislativa, contribuem para essa causa. Nota-se ainda a participação da Corregedoria-Geral de Justiça, de magistrados especializados, do MP, DPE e TCE. Em nível municipal, entidades como Famurs, Cosems e a Prefeitura de Porto Alegre, por meio do CRAM, estão engajadas. Na perspectiva da sociedade civil, a OAB-RS, a ONG Themis e a *Rede Minha Porto*

³³ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/coordenadoria-da-violencia-domestica-lanca-guia-para-implementacao-de-grupo-reflexivo-de-genero-2/>

³⁴ Mais informações podem ser acessadas em: <https://rdctv.com.br/politica/proposta-por-delegada-nadine-lei-que-combate-violencia-contramulheres-e-sancionada/#:~:text=Proposta%20por%20Delegada%20Nadine%2C%20lei%20que%20combate%20viol%C3%Aancia%20contra%20mulheres%20%C3%A9%20sancionada,-10%20agosto%2C%202023&text=Um%20passo%20significativo%20no%20enfrentamento,Estadual%2015.988%2F2023%20nesta%20semana.>

Alegre estão integradas ao projeto³⁵. É essencial, contudo, que a interdisciplinaridade e a colaboração entre essas instituições se manifestem de maneira tangível e produzam ações concretas e eficazes no enfrentamento da violência contra a mulher. No próximo tópico, será apresentada uma análise abrangente dos resultados obtidos na pesquisa empírica por meio dos questionários enviados.

Espera-se que os dados da pesquisa possam fornecer *insights* sobre a situação dos adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio no âmbito do Rio Grande do Sul. A partir dessas informações, será possível avaliar o impacto das políticas públicas existentes e, se necessário, identificar áreas que requerem melhorias e aprimoramentos para assegurar uma proteção efetiva e o pleno exercício dos direitos desses jovens vulneráveis.

2.4 Resultados da pesquisa sobre adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio no âmbito do rio grande do sul

A presente pesquisa buscou uma investigação aprofundada para melhor compreensão da atual situação do Rio Grande do Sul, os dados foram coletados por meio de questionário enviado ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Comitê *Em Frente, Mulher*, na unidade de coordenação do Programa Estruturante RS Seguro-Gabinete do Governador) e oito questionários encaminhados para Varas judiciais das Comarcas do Estado, dentre elas: 1º Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre/RS, 2ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ijuí, Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santo Ângelo, 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi, 2ª Vara Judicial de Três de Maio, 2ª Vara Criminal de Cruz Alta, Vara Criminal de São Luiz Gonzaga e 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa, buscando-se averiguar possíveis políticas públicas atuais existentes de atendimento e proteção a adolescentes em famílias em situação de violência. Para a coleta de dados e obtenção de informações, as respostas dos questionários foram realizadas pelos profissionais-chave que atuam diretamente na esfera responsável pela temática. Primeiramente, cumpre destacar que apenas o Magistrado titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa não retornou a pesquisa.

A partir das respostas coletadas sobre a existência de ações no âmbito local e a realização de um mapeamento das necessidades das varas, uma discrepância nas informações prestadas pelos entrevistados torna-se aparente. Os Magistrados titulares das Varas das Comarcas de Porto Alegre, Ijuí, São Luiz Gonzaga, Cruz Alta e Três de

³⁵ Mais informações podem ser acessadas em: EM FRENTE, MULHER. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://emfrentemulher.rs.gov.br/inicial>.

Maio responderam de forma negativa, o que indica ausência de iniciativas específicas ou mesmo conhecimento delas nas varas correspondentes. Em contrapartida, as respostas dos Magistrados titulares das Varas de Santo Ângelo e Panambi foram as mais detalhadas e informativas. O Magistrado de Panambi destacou a existência de uma coordenadoria dentro da Corregedoria-geral de Justiça com atribuições claras voltadas à violência doméstica e familiar, mostrando que, ao menos nessa instância, há um esforço organizacional direcionado ao tema. O Magistrado titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santo Ângelo ressaltou a vulnerabilidade de muitas famílias, destacando a importância do Conselho Tutelar e da rede de proteção. Isso demonstra o conhecimento profundo da realidade local e das ações empreendidas para salvaguardar os envolvidos.

Essas afirmações sugerem que, apesar da existência da Coordenadoria Estadual da Mulher, alguns profissionais não estão a par ou não têm acesso às iniciativas propostas. Do mesmo modo, a resposta do Comitê *Em Frente, Mulher* também foi negativa, apontando que até mesmo em níveis mais elevados ou comitês específicos pode haver desconhecimento ou ausência de ações concretas.

As respostas apontam uma lacuna na comunicação e divulgação das ações relacionadas à violência doméstica e familiar em algumas instâncias judiciais. A disparidade de conhecimento entre os profissionais enfatiza a necessidade de uma comunicação mais eficaz, treinamento e conscientização no sistema judiciário, visando à coordenação eficaz no combate à violência doméstica.

Ao investigar a existência de políticas ou ações estaduais destinadas ao acolhimento de adolescentes em contextos familiares de violência doméstica e feminicídio, observa-se uma variedade de respostas dos entrevistados. O Magistrado da 2ª Vara Criminal e Juizado da Infância da Comarca de Ijuí e o Comitê *Em Frente, Mulher*, ligado ao Gabinete do Governador, afirmaram que tais políticas ou ações não existem. Por outro lado, o Magistrado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi destacou que, após a obtenção de medidas protetivas, as vítimas de violência doméstica são encaminhadas para audiências de acolhimento, com o apoio do Centro de Referência da Mulher.

A Magistrada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio enfatizou o papel da Rede de Proteção na garantia de um acompanhamento direcionado aos adolescentes, visando à sua máxima proteção. O Magistrado do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santo Ângelo mencionou a implementação de ações mais abrangentes, incluindo medidas protetivas que levam ao acolhimento de crianças e adolescentes, retirando-os de ambientes familiares nocivos e priorizando o

acolhimento familiar. Santo Ângelo se destaca nesse modelo de acolhimento e também promove círculos restaurativos com a participação das famílias, com o auxílio de facilitadores treinados.

A Magistrada do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica de Porto Alegre destacou o Projeto Borboleta, que tem como objetivo identificar as necessidades das crianças e adolescentes vinculados aos casos da unidade e encaminhá-los para intervenções técnicas, podendo resultar em acolhimentos ou encaminhamentos para a rede local. No entanto, ela enfatizou as dificuldades no atendimento prioritário na saúde e assistência social, resultando em atrasos na prestação desses serviços.

As Comarcas de São Luiz Gonzaga e Cruz Alta responderam negativamente quanto à existência de políticas ou ações judiciais para o acolhimento de adolescentes em contextos familiares de violência doméstica e feminicídio. Em uma análise crítica, é evidente que, apesar dos esforços notáveis de algumas Comarcas no acolhimento e apoio a adolescentes em contextos de feminicídio, a falta de políticas estaduais consolidadas e a desigualdade de abordagens entre as regiões são aparentes. Essa falta de uniformidade e de comunicação pode resultar em lacunas no atendimento e, consequentemente, em falhas na proteção desses adolescentes. Torna-se, portanto, evidente a necessidade de um sistema mais integrado e de políticas de acolhimento bem-estruturadas em todo o Estado, assegurando um suporte adequado a essa população vulnerável.

Ao analisar as respostas sobre a existência de formação inicial ou continuada para magistrados no que diz respeito à temática de violência doméstica e familiar, identifica-se uma tendência positiva nas comarcas pesquisadas. O Magistrado da 2ª Vara Criminal e Juizado da Infância da Comarca de Ijuí confirmou a existência de tal formação por meio do Centro de Formação do Rio Grande do Sul (CJUD) e dos Cursos de Atualização de Magistrados. Da mesma forma, o Magistrado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi destacou a presença de cursos de atualização para magistrados, incluindo o Curso de Atualização sobre *Grupos Reflexivos de Gênero, Masculinidades e Visões do Sistema de Justiça no Enfrentamento da Violência Doméstica*. Adicionalmente, ele enfatizou o papel da Escola da AJURIS na constante formação e aperfeiçoamento dos magistrados do Rio Grande do Sul.

A Magistrada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio complementou essa visão, confirmando a abordagem da temática tanto na formação inicial dos magistrados quanto em cursos de aperfeiçoamento. O Magistrado competente da Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude de Santo Ângelo mencionou cursos periódicos de aperfeiçoamento, embora tenha ressaltado que nem todos os magistrados participam, sendo uma questão de interesse individual.

A Magistrada do Juizado de Violência Doméstica de Porto Alegre forneceu uma visão mais abrangente. Ela mencionou o Curso de Atualização para Magistrados que atuam em varas especializadas, proporcionados pela CGJ em parceria com a Escola da Ajuris. Além dos cursos, são promovidas outras atividades formativas, como palestras, e incentivo à participação em eventos nacionais, como as Jornadas da LMP.

No que diz respeito aos magistrados da Vara Criminal de Cruz Alta e Vara Criminal de São Luiz Gonzaga, estes responderam que, periodicamente, o Tribunal de Justiça oferece cursos de atualização e aperfeiçoamento sobre a temática.

No entanto, a resposta negativa do Comitê *Em Frente, Mulher*, ligado ao Gabinete do Governador, destaca uma possível desconexão entre os esforços judiciais e as ações do Executivo. Em termos críticos, a maioria das respostas indica um compromisso significativo do judiciário em formar seus magistrados na temática de violência doméstica e familiar. A presença de cursos, tanto iniciais quanto de atualização, é encorajadora. No entanto, a menção do Magistrado de Santo Ângelo sobre a participação facultativa pode sugerir a necessidade de tornar algumas dessas formações obrigatórias, dada a relevância do tema. A resposta negativa do Comitê *Em Frente, Mulher* também aponta para uma oportunidade de melhor coordenação e sensibilização em todos os níveis do governo estadual.

Logo, coloca-se que os resultados da pesquisa demonstraram, de forma contundente, as implicações profundas e duradouras da violência contra adolescentes e da tragédia do feminicídio no Rio Grande do Sul. Estes jovens, muitas vezes órfãos em decorrência de atos brutais contra suas mães, carregam consigo não apenas a dor da perda, mas também os estigmas e traumas associados a esses eventos. A sociedade gaúcha e seus órgãos precisam reconhecer a magnitude desse problema e investir em estratégias conjuntas, uniformes e eficazes de prevenção e apoio, garantindo que tais jovens sejam protegidos, acolhidos e tenham oportunidades para superar as adversidades e construir um futuro promissor.

Desse modo, “o acesso à justiça considera-se como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti, 1988, p. 14).

O acesso à justiça, em nossa sociedade, caracteriza-se como uma concepção ampla e irrestrita que deve ser praticada através de ações articuladas em todas as esferas do conhecimento, por governos, movimentos sociais e principalmente pela sociedade civil. É justamente neste contexto que surge a busca por uma ordem jurídica justa, capaz de promover e preservar a harmonia na sociedade, ressaltando neste processo a efetivação “de fato e de direito” do exercício da cidadania (Sturza; Hammes, 2013, p. 2).

Neste contexto, trata-se não apenas de uma questão de justiça, mas também de responsabilidade social e da efetividade do acesso à justiça, que, além de ser um direito humano conforme previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, está igualmente consagrado na Constituição Federal, por meio do artigo 5º, inciso XXXV³⁶, tornando-se um direito fundamental. Esse direito assegura a todos os cidadãos a oportunidade de acessar o Poder Judiciário e a Justiça. Assim, é incumbência do Estado assegurar que todos cidadãos sejam capazes de postular seus direitos (Thisen; Mesquita; Dzielinski, 2022). Além do mais, “sem o direito ao acesso à justiça, nenhum dos outros direitos se realiza ou se concretiza” (Rocha; Alves, 2011, p. 144). Assim, qualquer ameaça ao acesso à Justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei (Porto, 2023).

O acesso à justiça se concretiza por meio da atuação do Poder Judiciário, que é o órgão competente para fornecer a tutela jurisdicional, ou seja, julgar e decidir imparcialmente as controvérsias com base na legislação. Nesse sentido, as decisões do Poder Judiciário devem ser firmes, proferidas de maneira oportuna e efetiva (França; Silveira, 2020). Além do mais, a garantia do amplo acesso à justiça está inserida no artigo 141 do ECA.

Assim, tendo em vista a ideia de Kazuo Watanabe quando disserta a respeito do atual conceito de acesso à justiça:

o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrangente não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (Watanabe, 2019, p. 42).

Nesse sentido, é notável o avanço do princípio constitucional de acesso à justiça. Além disso, a evolução da interpretação desse princípio, que visa o acesso à ordem jurídica justa, também segue um caminho que busca incorporar novas abordagens, considerando não apenas o aspecto legal, mas também fatores como a pacificação social e o empoderamento das partes envolvidas (Spengler; Neto; 2022).

³⁶ “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Diante dessa preocupante realidade, é fundamental que o poder público não apenas observe, mas adote medidas eficazes para minimizar os impactos da orfandade resultante do feminicídio. Nesse contexto, a simples inserção dos filhos sobreviventes em abrigos não é suficiente. Torna-se imperativo desenvolver abordagens multidisciplinares de proteção, que não apenas ofereçam abrigo, mas também promovam um ambiente de suporte integral.

A urgência recai sobre a necessidade de enfrentar os fatores de risco específicos enfrentados pelos adolescentes que perderam suas mães devido ao feminicídio. Além disso, é vital considerá-los como vítimas indiretas, uma vez que foram expostos de maneira contínua à violência doméstica em seus próprios lares, o que pode ter efeitos profundos em seu desenvolvimento e bem-estar.

O próximo capítulo deste estudo concentra-se na análise detalhada da viabilidade da implementação de práticas restaurativas como políticas públicas. Essas práticas visam não apenas oferecer apoio emocional, psicológico e social aos adolescentes afetados, mas também abordar sistemicamente as questões subjacentes que contribuem para a violência doméstica e o feminicídio. A abordagem restaurativa visa, assim, proporcionar um caminho efetivo para lidar com as complexas ramificações desse fenômeno social.

CAPÍTULO 3

APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA NOS CASOS ENVOLVENDO OS ADOLESCENTES FILHOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE FEMINICÍDIO

APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA NOS CASOS ENVOLVENDO OS ADOLESCENTES FILHOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE FEMINICÍDIO

"O sentimento de ser reconhecido, ouvido, respeitado e valorizado - é por si só, uma forma de cura." (Kay Pranis)

Este capítulo se dedica a explorar a aplicabilidade da justiça restaurativa no Brasil como um paradigma emergente. Além de buscar a resolução de conflitos, a justiça restaurativa busca restaurar as relações rompidas e promover a reconciliação entre as partes envolvidas. Serão abordados aspectos conceituais, legais e históricos dessa forma alternativa de resolução de conflitos, destacando sua essência, fundamentos e o arcabouço jurídico que a sustenta. Adicionalmente, será examinada a relevância da justiça restaurativa como uma possível política pública direcionada aos adolescentes filhos das vítimas de violência doméstica e feminicídio. Isso será feito considerando sua potencialidade na resolução de conflitos juvenis, na promoção da reintegração social, na superação de traumas, no suporte oferecido e, principalmente, no fomento a uma cultura de paz e diálogo nas comunidades.

A doutrina jurídica contemporânea enfrenta uma perspectiva enigmática e, ao mesmo tempo, propícia, que se contrapõe ao tradicional arcabouço punitivista enraizado nos ordenamentos: a justiça restaurativa. Em vez de focar na reprimenda sancionatória tradicionalmente ineficaz que visa principalmente o agressor, a justiça restaurativa busca a reparação, a conciliação e a restauração dos laços fraturados pela prática delitiva. Isso engendra um processo dialógico visando a obtenção de um acordo consensual satisfatório para as partes envolvidas.

Entretanto, nos complexos cenários dos crimes de natureza doméstica e nos trágicos casos de feminicídio, observa-se uma lamentável lacuna jurisprudencial e legislativa que relega os filhos da vítima a uma posição quase periférica. Isso ignora os impactos psicossociais, emocionais e os traumas que esses jovens indivíduos enfrentam ao perderem suas genitoras, frequentemente a figura materna protetora, para atos de violência. Além do incontestável trauma, eles são, por vezes, submetidos a preconceitos sociais, estigmatizações e a sistemas de amparo que nem sempre atendem às suas peculiaridades e necessidades.

Dessa forma, a aplicação de técnicas da justiça restaurativa, como os círculos de construção de paz com a participação voluntária do adolescente, família e das comunidades, pode oferecer atenção às necessidades legítimas para superação das causas e consequências do ocorrido. Isso é realizado por meio de uma abordagem baseada em valores como empatia, diálogo e participação ativa. O objetivo é proporcionar mais proteção aos jovens, transformar as relações e promover a construção de sociedades mais pacíficas e justas. Durante esses momentos, os jovens têm a oportunidade de falar sobre seus medos, dúvidas e anseios, expressando suas preocupações de maneira significativa.

A Justiça Restaurativa é uma abordagem que tem ganhado destaque no âmbito do sistema de justiça criminal em diversos países, incluindo o Brasil. Com base em uma filosofia voltada para a reparação de danos e a reconciliação entre as partes envolvidas, a Justiça Restaurativa propõe uma alternativa ao modelo tradicional punitivo (Porto; Tietböhl; Goulart, 2023, p. 3).

A situação da violência contra as mulheres, como destacado pela Organização Mundial da Saúde (OMS),³⁷ é alarmante, atingindo 90% das mulheres em todo o mundo. No Brasil, a violência doméstica é um problema sério, com aproximadamente 18,6 milhões de mulheres vitimizadas em 2022, de acordo com a pesquisa *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.³⁸ O feminicídio, por sua vez, representa a forma mais extrema de violência de gênero, resultando na morte de mulheres em razão de sua condição de gênero.

Nesse contexto, é fundamental buscar estratégias e políticas eficazes para garantir o atendimento e a proteção adequada dos adolescentes envolvidos nessas situações. A justiça restaurativa, com seus princípios e técnicas, pode ser uma potencial política pública que se interliga à política de enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio. Além disso, esses princípios e técnicas podem ser incorporados para aprimorar e concretizar as políticas de atendimento às crianças e adolescentes preceituadas na Lei nº 8.069/1990, que estabelece o ECA.

A justiça restaurativa, ao centrar-se na reparação, conciliação e restauração das relações, pode contribuir significativamente para a promoção da reintegração social dos adolescentes afetados por casos de violência doméstica e feminicídio. Nessa seara, a justiça restaurativa seria o encontro entre a vítima, o ofensor³⁹ e a comunidade. No

³⁷ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-por-parceiro-intimo-diz-estudo/>.

³⁸ Mais informações podem ser acessadas em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>

³⁹ Os passos restaurativos no tratamento incluem abandonar o rótulos de “agressor” para “ofensor”.

100

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

entanto, para além disso, conforme artigo 1º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A delimitação conceitual da justiça restaurativa encontra respaldo na Resolução do CNJ, a qual estabelece diretrizes e práticas metodológicas. Entre essas práticas, destacam-se os círculos de construção de paz, cujo objetivo é fornecer apoio e auxílio na superação do trauma muitas vezes gerado pelo delito. Esses círculos podem ser particularmente eficazes ao serem aplicados a adolescentes órfãos do feminicídio ou que vivenciam a violência doméstica em seus lares. A justiça restaurativa necessita se tornar visível, notada, para que não se torne uma justiça elitizada, acessível apenas para um número certo de pessoas. Assim, as práticas restaurativas devem ser diferenciadas, adaptadas à realidade dos participantes, de maneira horizontal e específica (Soares, 2019).

Ao considerar esses adolescentes como vítimas diretas e primárias dos mencionados crimes, a justiça restaurativa se apresenta como uma forma resolutiva e adequada de conflitos, constituindo um espaço propício para que eles manifestem suas

inquietações. Além disso, esse ambiente proporciona que esses jovens sejam devidamente ouvidos e tenham suas vozes valorizadas na busca por soluções adequadas.

A sugestão de incorporar a justiça restaurativa no âmbito das políticas públicas, especialmente nos casos que envolvem os adolescentes provenientes de ambientes marcados pela violência doméstica e feminicídio, exige uma profunda transformação nos sistemas judiciários e de assistência social. Essa empreitada demanda um rigoroso processo de capacitação dos operadores do direito, incluindo magistrados, promotores e assistentes sociais, para que compreendam, se sensibilizem e apliquem efetivamente os princípios basilares da justiça restaurativa, a saber: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade⁴⁰.

Contudo, é imperioso salientar que a concretização eficaz desse paradigma, indubitavelmente, repousa na imprescindível participação ativa dos adolescentes no cerne do processo, garantindo a primazia de suas manifestações, opiniões e particularidades. Apenas por meio de um diálogo genuinamente autêntico e construtivo é que se vislumbram soluções verdadeiramente restaurativas e congruentes com a realidade vivenciada por tais jovens. Um elemento de suma importância e que clama por uma análise meticulosa é a integridade desses adolescentes.

Adicionalmente, a operacionalização eficiente da justiça restaurativa enquanto política pública neste contexto encontra obstáculos que se relacionam à disponibilidade de recursos apropriados. Tais recursos não se limitam meramente a uma esfera financeira, mas englobam também uma infraestrutura apropriada, como centros especializados de mediação e profissionais dotados de uma formação específica e contínua. Em síntese, apesar de a justiça restaurativa se apresentar como uma auspiciosa alternativa em face da jurisprudência tradicional nos episódios de violência doméstica e feminicídio, sua prática requer uma análise minuciosa e uma adaptação às multifacetadas complexidades dessas situações. O bem-estar e a segurança dos adolescentes afetados devem ser erigidos como pilares inabaláveis, assegurando que suas manifestações sejam consideradas e respeitadas ao longo de todo o processo. A despeito dos desafios, uma aplicação criteriosa deste paradigma pode viabilizar uma senda de recuperação e reconciliação para os jovens que são tragicamente afetados por tais infortúnios. Tanto a criança, como o adolescente devem

⁴⁰ Art. 2º da Resolução 225/2016 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>.

102

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

ser protegidos, haja vista apresentarem os mesmos direitos inerentes ao ser humano, ainda, devem ter como garantia as facilidades para que se desenvolvam integralmente (Carvalho, 2022).

Diante desse contexto, o escopo do estudo abrange a necessidade de conceituar e avaliar a viabilidade da implementação da justiça restaurativa como uma política pública de enfrentamento no território sul-rio-grandense. O foco especial recai sobre a proteção de adolescentes provenientes de núcleos familiares marcados pela recorrência de episódios violentos. A análise crítica empreendida visa não apenas decifrar os impactos dessa abordagem na integridade dos jovens, mas também oferecer subsídios e diretrizes que possam aprimorar sua efetivação, consolidando-a como uma política pública eficaz diante de situações análogas.

Nesse sentido, é imprescindível compreender o surgimento e desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil. Ao mergulharmos na trajetória histórica dessa abordagem, torna-se possível elucidar como suas raízes se entrelaçam com a busca por alternativas ao modelo punitivo tradicional. O advento da justiça restaurativa no país está intrinsecamente ligado ao reconhecimento da insuficiência do sistema penal em lidar de maneira eficaz e humanizada com as questões relacionadas a conflitos e crimes. Esse movimento emergiu da crescente compreensão de que a mera imposição de penas não promove a verdadeira reconciliação, tampouco endereça as causas subjacentes aos comportamentos transgressores.

3.1. Da justiça restaurativa no brasil

As origens da justiça restaurativa remontam à década de 1970, em meio a movimentos sociais e debates acadêmicos que questionavam a eficácia e a humanidade do sistema penal. No Brasil, a justiça restaurativa teve início oficialmente em 2005, com três projetos-piloto implementados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal (CNJ, 2019). Surgiu como uma resposta à crescente insatisfação com a abordagem retributiva, que se fundamentava na punição e na exclusão social dos ofensores. Na busca por alternativas mais efetivas e humanas, o movimento da justiça restaurativa começou a se fortalecer (Aguiar, 2009).

O surgimento dos primeiros debates sobre justiça restaurativa teve origem na Nova Zelândia, espalhando-se posteriormente por meio de conferências familiares realizadas em diversos países, como Reino Unido, Cingapura, Austrália, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos e Canadá. Esses debates foram conduzidos por renomados estudiosos, entre eles Howard Zehr, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright (Braithwaite, 2002 *apud* Kist, 2019). De acordo com Zehr (1990), um dos principais defensores dessa abordagem, a justiça

restaurativa visa não apenas promover a cura das vítimas, mas também responsabilizar os ofensores e envolver a comunidade na resolução dos conflitos.

No que diz respeito à dimensão curativa, é relevante mencionar que o Departamento de Justiça do Ministério da Justiça do Canadá elaborou um registro que define a justiça restaurativa como uma abordagem criminal centrada na cura das relações e na reparação do dano causado pelo crime às pessoas e à comunidade. Essa perspectiva vai além da simples punição, enfatizando a importância de restaurar o equilíbrio nas relações afetadas pelo crime e promover a recuperação emocional das vítimas. Dessa forma, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa inovadora e holística ao sistema penal tradicional, buscando soluções que atendam tanto às necessidades das vítimas quanto às dos ofensores, com o envolvimento ativo da comunidade no processo de resolução de conflitos⁴¹. Nas meditações iluministas do século XVIII, observa-se uma profunda ressonância no âmbito do Direito Penal, marcando a ruptura com a postura absolutista e infundindo nas sanções um caráter mais humanizado (Achutti, 2016).

Nesse sentido, as bases do Direito Penal contemporâneo são impregnadas por reflexões libertárias, incorporadas nas legislações dos Estados contemporâneos (Brito, Zorzatto, 2014). Na *magnum opus* *Dos delitos e das penas*, Cesare Beccaria (2010), destacado pensador na humanização do sistema penal, expressou veementemente sua oposição à tortura e às disparidades nas punições, estabelecendo distinções essenciais entre a justiça terrena e divina, bem como entre delito e transgressão moral. Sua aversão à retaliação tornou-se evidente ao sustentar que as sanções deveriam, acima de tudo, servir ao bem comum. Beccaria advogava pela substituição das penas físicas e degradantes pela privação de liberdade como meio de punição. Apesar de seu pioneirismo em promover tal transformação, a ênfase subsequente na reclusão acabou por obscurecer a evolução de outras modalidades sancionatórias (Brito; Zorzatto, 2014). Procurou-se humanizar as penas, na defesa da integridade do acusado, criticando a utilização da tortura e das ordálias (julgamentos divinos para determinar a culpa ou inocência do acusado), bem como as penas capitais e infames, defendendo-se a proporcionalidade da punição. Dessa forma, foi fundamental uma modificação no direito de punir, pelo fato de não se compreender e nem ser compreendido nessa confrontação física entre o rei e o acusado, em que o último sofria as penas do soberano em seu próprio corpo (Barros, 2003).

Segundo De Jesus (2008, p. 32), “o peso atribuído à privação de liberdade converteu-se no cerne da resposta estatal punitiva, assentando-se na ideia de que tal pena representa uma reação proporcional ao delito, traduzindo-se em uma

⁴¹ Mais informações podem ser acessadas em: <http://canada.justice.gc.ca>.

compensação e correção”. Dessa forma, a estrutura retributiva almeja compensar a lesão provocada pelo delinquente por meio de uma punição. O cerne desse paradigma é a sanção àquele que transgride as diretrizes societárias, alienando-o do tecido social. Observa-se, assim, que o sistema retributivo focaliza majoritariamente na infração perpetrada, relegando considerações sobre vítimas ou comunidade a um plano subsidiário, incapaz de reconfigurar sua lógica intrínseca (Rosenberg 2006).

Assim, a predominância desse modelo, apesar de sua contribuição para a dignidade penal, revela-se atualmente como um obstáculo. A prevalência da reclusão muitas vezes inibe a consideração de outras respostas ao desafio societário posto pelos delitos. Ilustrativamente, crimes de menor impacto, ainda que abrangidos pela Lei nº 9.099/1995, tendem a focalizar excessivamente o ofensor, minimizando o protagonismo da vítima no trâmite processual (Achutti, 2016). Consequentemente, em vista da recorrência desse cenário, sobretudo no Ocidente, o século XX testemunhou tentativas de revisão do tratamento tradicional de atos ilícitos, concretizadas em correntes, como o Direito Penal mínimo, abolicionismo e justiça restaurativa (Pinto, 2007).

Com a ascensão do Estado como único detentor legítimo do *jus puniendi*, ele se estabelece como o principal ofendido e interessado diante da consumação de um ilícito penal, marcando o declínio da era da vingança individual. A partir desse momento, quando ocorrem lesões ou afrontas a um indivíduo, somente o Estado tem a prerrogativa de aplicar sanções, buscando a preservação do bem-estar social. A figura da vítima, dentro desse sistema, frequentemente ocupa uma posição periférica no processo penal, muitas vezes relegada à função probatória (Secco; Lima, 2018). Para Soares (2019, p. 60) “O processo penal se tornou, nesse contexto, uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima”. Essa configuração contemporânea da justiça penal preconiza a marginalização da vítima no trâmite processual. O aparato estatal, em sua atuação punitiva, concentra-se majoritariamente na reparação do dano infringido. A lógica imperante é de punição àqueles que causam prejuízo. Com a introdução da privação de liberdade no século XVIII, como substituta mais digna em relação às punições físicas, tortura e execuções, as instituições carcerárias emergem como instrumentos primordiais do Estado para manifestar seu poder punitivo, um instrumento que, idealmente, deveria ser invocado como *ultima ratio* (Patiño; Ruiz, 2015).

Na visão de Foucault, a vítima e a comunidade declinaram o encargo de intermediadores de resolução dos conflitos penais e foram substituídos pelo rei (Foucault, 2002). A maneira com que o Estado assumiu para conformidade do sistema de justiça criminal, terminou por permitir a vítima do conflito fosse negligenciada, diversas vezes descartando a sua condição de pessoa, tirando-lhe a humanidade, de forma a ser uma construção que coisifica as partes do conflito (Zaffaroni; Batista, 2003).

A despeito da evolução da sanção penal, que adotou nuances mais humanizadas perante ofensores, a pena manteve seu viés retributivo, corretivo e ético. A transformação gradual se reflete na tímida reinserção do ofensor ao tecido social. O uso exacerbado do sistema prisional não apenas falha em cumprir seus propósitos iniciais, mas também infringe, de maneira profunda, direitos fundamentais dos indivíduos, entre os quais se destaca o princípio da intervenção mínima (Patiño; Ruiz, 2015). Contudo, mesmo diante da preconização desse e de outros princípios limitadores do *jus puniendi*, persiste a adoção de práticas punitivas que remontam ao século XIX, sem que se observe uma redução na violência social caracterizada pela delinquência ou da violência institucional intrínseca ao *jus puniendi*. Diante do cenário atual, torna-se patente a inoperância do sistema penal, culminando na procura e adoção de inúmeras estratégias que almejam mitigar a sanção excessiva. Nesse diapasão, destacam-se as providências despenalizadoras elencadas na Lei nº 9.099/1995, como a composição civil dos danos e a transação penal (Salm; Leal, 2012).

Esse modelo punitivo tradicional, baseia-se no castigo, na aplicação da pena como sofrimento, que neutraliza a vontade das partes e não consegue alcançar uma solução adequada ao conflito. Faz-se preciso pensar meios de solução para o conflito para além do viés punitivo intervencionista, a fim de que se encontre uma resposta adequada a cada caso concreto, de acordo com suas especificidades. Nesse sentido, o abolicionismo faz um grande esforço para dar ao conflito criminal uma resposta não punitiva (Soares, 2019, p. 52).

Para Achutti (2020), o aparato penal, apesar da patente crise operacional, parece resistir a mudanças substanciais, acolhendo somente iniciativas periféricas que parecem mascarar as mazelas do Judiciário Penal. Fatores adicionais que corroboram essa disfunção incluem a saturação dos complexos penitenciários e os índices crescentes de violência. Uma análise crítica conduzida pelo Human Rights Watch, intitulada *O Brasil atrás das grades*, aponta que não obstante as condições variarem substancialmente entre os estados e entre as instituições, as circunstâncias prisionais brasileiras são, em sua grande maioria, alarmantes. Muitas unidades prisionais acolhem entre duas e cinco vezes mais detentos do que suas capacidades máximas permitiriam. Em determinadas unidades, o excesso populacional alcança patamares degradantes, com detentos confinados em espaços exíguos (Achutti, 2020).

Marques, a respeito das práticas punitivistas do processo penal, apresenta a prova de que esse sistema falhou:

Ninguém ganha no processo penal. A simples existência do processo já é a representação da falência de várias possibilidades

106

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

de resolução pacífica e antecipada daquele conflito humano. Quando um crime acontece, ele já deu inúmeras mostras de que aconteceria. Então, um crime é um fato que não tivemos competência como sociedade para evitar. Falhamos como família, como escola, como governo, como entidades de apoio, enfim, não conseguimos chegar antes (Marques, 2022, p. 50).

Nils Christie (1977, p. 8) refere que “o sistema de justiça tradicional reside no fato de que a vítima é tão afastada da resolução do conflito que não tem a chance de encontrar com o ofensor”. Essa vítima não tem contato com o ofensor e não tem alternativas para modificar esse cenário, para fins de se atribuir um local onde os interessados se expressem e externem seus sentimentos, da mesma maneira a vítima como o centro desse sistema descentralizado e horizontal de resolução de controvérsias, convém como embasamento teórico da Justiça Restaurativa. (Soares, 2019). Concentra-se num sistema de justiça que se empregue medidas não penais, em um resultado das controvérsias que pertença a todos, bucando-se o término do monopólio da violência centralizada no Estado e na redução do sofrimento.

Um dos elementos da justiça restaurativa é a valorização do diálogo e da participação ativa das partes envolvidas no processo, que culminam em acordos de reparação à vítima. Ao contrário do modelo tradicional, em que a decisão é centralizada no juiz, a Justiça Restaurativa busca envolver as vítimas, os ofensores e a comunidade na busca de soluções construtivas. Essa abordagem promove a responsabilização dos ofensores, mas também enfatiza a restauração dos laços sociais e a prevenção de futuras violações. Segundo Pallamolla (2009), a Justiça Restaurativa parte do pressuposto de que os conflitos são oportunidades para o crescimento e a transformação, em contraposição à lógica punitiva do sistema tradicional, que busca apenas a punição dos ofensores.

Outro princípio fundamental da justiça restaurativa reside na ênfase dada à reparação dos danos causados. Essa abordagem vai além da simples imposição de punições, buscando restaurar não apenas o equilíbrio, mas também a dignidade das partes envolvidas. Por meio de processos como mediação, diálogo e negociação, as vítimas têm a oportunidade de serem ouvidas, suas necessidades são identificadas e são buscadas soluções que visam atender a todos os envolvidos. Apesar de o termo “mediação” ter sido amplamente utilizado desde o início no contexto das práticas restaurativas, observa-se uma tendência crescente de substituição por expressões como “encontro” ou “diálogo”. Isso reflete uma mudança na linguagem, destacando a natureza colaborativa e participativa desses processos, que buscam promover a compreensão mútua e a busca conjunta por soluções justas e restaurativas (Zehr, 2012, p. 18-19).

Nesse sentido, Brancher e Aginsky (2007) destacam a importância do encontro entre vítima e ofensor como um momento de reflexão, aprendizado e reconciliação. Ademais, as práticas restaurativas se fundamentam em princípios como inclusão, igualdade e respeito pela diversidade. Busca-se superar a dicotomia entre vítima e ofensor, reconhecendo que ambos são pessoas com direitos e necessidades. (Porto, 2016). Por meio de um processo participativo e empoderador, a justiça restaurativa busca fortalecer a voz das vítimas e dos ofensores, permitindo que eles expressem suas experiências, sentimentos e perspectivas.

Além disso, tal mecanismo valoriza a responsabilização dos ofensores, mas de uma forma que os encoraje a refletir sobre suas ações, a compreender o impacto que causaram e a assumir a responsabilidade por seus atos. Nesse sentido, a abordagem restaurativa busca promover a reintegração social dos ofensores e evitar a reincidência, por meio de estratégias de reeducação, apoio e acompanhamento (Wachtel; Mccold, 2003).

No Brasil, os primeiros passos em direção à implementação da justiça restaurativa ocorreram no final da década de 1990, influenciados por experiências internacionais bem-sucedidas. A Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU) delibera que os programas restaurativos devem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sustentando esse método de justiça como “qualquer programa que usa um processo restaurador e que busque atingir resultados restaurativos”⁴². Ainda, ressalta “o processo restaurativo é entendido como aquele em que a vítima e o ofensor — e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos afetados por um crime — podem participar ativa e conjuntamente na resolução de questões decorrentes do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador”⁴³. Em 1999, o Brasil iniciou sua incursão nas práticas restaurativas no estado do Rio Grande do Sul, com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário (Wasques; Gasparoto, 2020). Esse marco foi fundamental para o desenvolvimento e a implementação dessas abordagens no sistema judiciário brasileiro. Em 2005, por meio do *Projeto Justiça para o Século 21*, promovido pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), ocorreu uma ampliação significativa na disseminação de estudos e práticas inspiradas nos princípios e valores da justiça restaurativa⁴⁴. Em 2012, houve a promulgação da Lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e previu a utilização de práticas restaurativas no atendimento a adolescentes em conflito com a lei. Essa legislação representou um importante reconhecimento da justiça

⁴² Resolução do Conselho Econômico e Social 2002/12 de 24 de julho de 2002.

⁴³ Resolução do Conselho Econômico e Social 2002/12 de 24 de julho de 2002.

⁴⁴ <https://ajuris.org.br/justica-restaurativa-para-o-seculo-21-tera-projeto-piloto-em-14-unidades-judiciais/>.

108

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

restaurativa como uma abordagem legítima e válida no sistema de justiça brasileiro. Já em 2016, o CNJ editou a Normativa nº 225, como Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, que se efetiva como via alternativa ao sistema tradicional, unindo um conjunto ordenado de práticas distintas para administração de conflitos de forma pacífica. Com base nisso, o Poder Judiciário de todo o país passou a utilizar as práticas restaurativas na resolução de conflitos.

A insatisfação pública com o serviço prestado pela Justiça não é um fenômeno brasileiro, e ocorre, inclusive, em países reputados desenvolvidos. Tal preocupação levou a Organização das Nações Unidas a incluir, na agenda 2030, como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o tema da Paz, Justiça, e Instituições Eficazes, buscando promover para proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições responsáveis, e inclusivas em todos os níveis (Kelner, 2022, p. 45).

No entanto, o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil também enfrenta desafios significativos. Ainda há resistências por parte de alguns atores do sistema de justiça, que não acreditam nas práticas restaurativas ou por estarem mais acostumados ao paradigma punitivo. Além disso, a falta de capacitação adequada e a ausência de recursos financeiros são obstáculos que dificultam a implementação e a sustentabilidade dessas práticas (Van Ness; Strong, 2007).

Conforme informações do CNJ (2019), em 2019, dos 31 órgãos judiciários que prestaram esclarecimentos, apenas três — notadamente o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2ª) e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5ª) — afirmaram não adotar quaisquer medidas relacionadas à justiça restaurativa. Assim, observou-se que 25 Tribunais de Justiça, representando 96% dos que forneceram respostas, e três Tribunais Regionais Federais, correspondendo a 60% do total existente, manifestaram possuir iniciativas voltadas para essa modalidade de Justiça.

No que diz respeito à normatização das estratégias relacionadas à Justiça Restaurativa, constatou-se que 21 entidades judiciárias, representando 75% daquelas que se declaram praticantes, adotam dispositivos normativos específicos. Nesse cenário, identificaram-se 36 instrumentos normativos, distribuídos entre 14 resoluções, sete portarias, 11 instrumentos jurídicos variados e quatro inseridos em planejamentos estratégicos. É relevante ressaltar que, em 93,1% das situações, a responsabilidade pela coordenação recai sobre o Poder Judiciário, podendo essa coordenação ser exercida isoladamente ou em conjunto com entidades externas (CNJ, 2019).

Adicionalmente, nota-se uma heterogeneidade na alocação dos órgãos gestores centrais nas estruturas judiciárias. Em 10 entidades, a competência é atribuída ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, como nos casos de TJAL, TJAP, entre outros; em seis, a competência é delegada à Coordenadoria da Infância e da Juventude ou instâncias similares, abrangendo diversas áreas do Direito (por exemplo, TJCE, TJES); em cinco, a responsabilidade é diretamente vinculada à Presidência do tribunal; um dos tribunais estabeleceu uma Comissão de Justiça Restaurativa específica, enquanto quatro outras cortes apontaram para diferentes estruturas organizacionais. Essa diversidade estrutural, ao mesmo tempo que revela adaptabilidade dos tribunais às suas realidades internas, suscita questionamentos sobre a uniformidade e efetividade das iniciativas de justiça restaurativa em âmbito nacional (CNJ, 2019).

Nas 35 abordagens sob a responsabilidade dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, apenas uma conta com aporte financeiro específico. Ao analisar os tribunais que implementaram estratégias de justiça restaurativa, constata-se que 88,6% acreditam que tais iniciativas fortalecem o trabalho colaborativo voltado a promover e assegurar direitos, enquanto 9,1% não percebem tal potencial. Um tribunal permaneceu incerto quanto a tal contribuição (CNJ, 2019). No que se refere aos campos de implementação das práticas restaurativas, há uma ampla variedade, incluindo questões de delinquência juvenil, litígios escolares, infrações penais de menor e médio porte, e violência doméstica. É importante destacar que sua presença é menos frequente em contextos criminais de maior severidade, com 22,7% das abordagens tratando de delitos ligados ao tráfico, 15,9% a delitos de alta gravidade e 11,3% a delitos sexuais (CNJ, 2019).

Nesse contexto, um município em particular merece destaque nesta pesquisa por sua constante crença e avanço nas práticas restaurativas. Desde 2016, a justiça restaurativa no município de Ijuí é tema de encontros promovidos pela Unijuí, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). A esses se somaram representantes de outras entidades públicas e comunitárias, resultando na criação, em 2018, do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa, que atua dinamicamente na disseminação das práticas de Justiça Restaurativa no município. O avanço foi constante a ponto de, em 2019, ser sancionada a Lei nº 6.887, instituindo a Política Pública de Justiça Restaurativa no âmbito do Município de Ijuí⁴⁵.

⁴⁵ Mais informações podem ser acessadas em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/i/iju/lei-ordinaria/2019/689/6887/lei-ordinaria-n-6887-2019-institui-no-ambito-do-municipio-de-iju-i-a-politica-publica-de-justica-restaurativa-e-da-outras-providencias>.

110

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

De acordo com Pallamolla e Achutti (2014), relativamente aos métodos empregados nas práticas restaurativas, 93% dos programas adotam os círculos de construção de paz, inspirados em Kay Pranis. Outros métodos frequentemente utilizados são o processo circular, presente em 54% dos programas, e os círculos restaurativos, ancorados na comunicação não violenta em 45% das ocasiões. Essa vastidão de métodos e contextos demanda uma profunda reflexão sobre a efetividade e os impactos das práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2019).

Desse modo, importante ressaltar que a abordagem da justiça restaurativa pode ser realizada por meio de diversas metodologias, sendo recomendável a utilização de um conjunto de alternativas metodológicas adaptadas à situação específica. Para Kay Pranis (2010), [...] “O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição”. No círculo, todos os participantes se conectam uns com os outros por meio dessa partilha de histórias significativas.

Em uma análise das iniciativas jurídicas de caráter restaurativo, identifica-se que em aproximadamente 68% das abordagens ocorre interação entre a vítima, o ofensor e a coletividade. Em 54% delas, há ênfase na junção entre o ofensor e a comunidade. A congregação exclusiva de ofensores se manifesta em 48% dos esquemas propostos. Contudo, é digno de nota que a combinação entre vítima e coletividade se materializa em 41% das estratégias, enquanto a formação de grupos de vítimas se faz presente em 39%. Surpreendentemente, a interação direta entre vítima e ofensor, sem intervenção de terceiros, é uma das abordagens menos frequentes, registrando-se em 36% dos esquemas restaurativos. A diversidade de tais métodos de encontro promove reflexões sobre a real efetividade e os impactos dessas estratégias no contexto jurídico. A ponderação de qual abordagem é mais eficaz e em que circunstâncias específicas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dessas práticas, se torna imperativa no cenário jurídico atual (CNJ, 2019).

Dito isso, promover o bem-estar social, oferecendo condições para o desenvolvimento dos cidadãos, é um comprometimento do Brasil, que é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴⁶, o que possibilita aos cidadãos uma vida com dignidade. O paradigma da justiça restaurativa emerge como uma alternativa renovadora ao tradicional sistema de justiça penal, objetivando abordar lacunas e deficiências presentes na esfera punitiva. Tal modelo aspira contornar as limitações do mecanismo de Justiça Penal vigente, que frequentemente marginaliza a vítima nas ações penais de caráter público, relegando-a

⁴⁶ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

a um papel secundário no trâmite processual (Achutti, 2020). Em suma, sob a perspectiva atual, a vítima raramente tem autonomia para intervir de forma significativa, orientando a resolução do caso em direção a medidas desprovidas de coerção. A vertente restaurativa aspira a institucionalizar novos mecanismos jurídicos, uma vez que suas práticas implicam modificações processuais para determinados delitos. Além disso, introduz inovações nas fases processuais, proporcionando espaço para que as partes envolvidas e outros interessados colaborem em audiências restaurativas. Isso resultará em consequências jurídico-penais distintas, marcadas por uma abordagem mais participativa e colaborativa (CNJ, 2019).

A justiça restaurativa, é preciso salientar, não objetiva a impunidade do ofensor. Ao contrário, busca transformar a obrigação imposta a este, desvinculando-a do conceito tradicional de punição e reconfigurando-a como um mecanismo efetivo de restauração e conciliação. Relevante frisar que o modelo restaurativo tem potencial para coexistir harmonicamente com os preceitos do sistema retributivo. Essa coexistência enriquece o campo penal, possibilitando a superação de deficiências através deste novo e promissor método de solução de controvérsias e de promoção da justiça (Araújo, 2013).

Portanto, a justiça restaurativa no Brasil tem suas raízes no movimento internacional que questionava o sistema penal tradicional, buscando alternativas mais humanizadas e eficazes para lidar com conflitos e crimes. Essa abordagem inovadora fundamenta-se no diálogo, na participação ativa das partes envolvidas e na busca pela reparação dos danos causados. Embora tenha obtido reconhecimento legal e tenha sido implementada em diversos contextos, ainda enfrenta desafios significativos para sua consolidação como uma prática amplamente adotada no sistema de justiça brasileiro.

Nesse cenário de transformação do paradigma punitivo, a justiça restaurativa emerge como uma resposta à necessidade de redefinir as abordagens tradicionais, conferindo maior ênfase à responsabilização, à compreensão mútua e à restauração das relações sociais. Seus princípios, influenciados por movimentos internacionais e defensores da reforma do sistema penal, buscam uma justiça mais participativa e voltada para a reconstrução dos laços sociais rompidos.

Apesar dos avanços e do reconhecimento legal, a plena consolidação da justiça restaurativa no contexto jurídico brasileiro enfrenta obstáculos, incluindo resistências institucionais, falta de capacitação de profissionais e a necessidade de maior conscientização da sociedade. No próximo tópico, serão explorados os aspectos conceituais e legais da justiça restaurativa, delineando seu arcabouço normativo e os desafios enfrentados em sua implementação efetiva no país.

112

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

3.2 ASPECTOS CONCEITUAIS, LEGAIS E HISTÓRICOS

Segundo Howard Zehr (2012), a justiça restaurativa pode ser definida da seguinte forma:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (Zehr, 2012, p. 49).

Ao analisar os principais autores que versam sobre o assunto, observa-se que o conceito de justiça restaurativa apresentado por Tony Marshall (1996) é o mais afamado, em razão de se aproximar de uma definição: “justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com a consequência da ofensa e as suas implicações para o futuro” (Marshall, 1996, p. 37 apud Achutti; Pallamolla, 2014, p. 238). Para Daniel Achutti, o conceito de justiça restaurativa está sempre em constante movimento:

E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, e portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus conceitos culturais (Achutti, 2016).

A definição da justiça restaurativa encontra respaldo em diversos instrumentos normativos. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.140/2015 institui a mediação como meio de solução de controvérsias, destacando a importância da autocomposição de conflitos (Brasil, 2023). Essa abordagem é ancorada no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no ECA (Brasil, 2023). A concepção da justiça restaurativa se alinha também com princípios e diretrizes fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A Constituição, ao garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, respalda a busca por uma justiça mais humanizada e participativa (Brasil, 2023). Além disso, como já mencionado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 reconhece a importância da justiça restaurativa ao estabelecer que toda pessoa tem direito a um julgamento justo e imparcial.

Conforme salientado por Neto (2008), a justiça restaurativa assume uma posição de indiscutível importância no cenário jurídico-social, tanto em âmbito nacional quanto internacional, configurando-se como uma alternativa à tradicional resolução de litígios pelo Judiciário. O questionamento que surge é: qual é a essência do termo “restaurar”? No contexto jurídico, a concepção restaurativa é compreendida, conforme preceitos lexicográficos, como algo passível de ser restaurado, ou seja, vinculado à ideia de recomposição. Na acepção mais profunda, associada à justiça, a restauratividade busca restabelecer o valor intrínseco da justiça em relações previamente afetadas por atos delituosos.

Além disso, a crescente conscientização da responsabilidade coletiva na construção de uma cultura pacificadora abre caminho para a implementação da justiça restaurativa. Originada das práticas adotadas por comunidades indígenas para a resolução de desavenças, a justiça restaurativa desponta como uma modalidade inovadora e humanizada para dirimir conflitos (Porto, 2016). Ao longo dos anos, essa prática tem sido objeto de discussão e aplicação em diversas nações, consolidando-se como um amálgama de ideias e esforços voltados à criação de mecanismos de solução de controvérsias que promovam uma autêntica interação entre os indivíduos. Nessa dinâmica, destaca-se o papel da justiça restaurativa em abranger não apenas os diretamente envolvidos, mas também a comunidade mais ampla que é, de algum modo, influenciada pelo conflito em questão. A justiça restaurativa, assim, emerge como um instrumento transformador que vai além da punição, visando à restauração das relações e à construção de uma sociedade mais harmônica e participativa.

Para Godoy et al. (2020), esse novo prisma da justiça restaurativa prioriza a figura da vítima, atribuindo-lhe um papel proeminente e envolvente na jornada de pacificação. A vítima é incorporada no processo, participando de maneira assertiva na resolução da tensão entre ela e o ofensor. No contexto internacional contemporâneo, a justiça restaurativa emerge como um contraponto ao sistema penal convencional. Motivada por movimentos como o abolicionismo e as correntes vitimológicas das últimas décadas, configura-se como uma reação à insuficiente consideração dada às vítimas no processo penal e diante das evidentes limitações da pena de reclusão na reabilitação do ofensor (Melo, 2014). Ao analisar esse paradigma, percebe-se que ele advoga, entre outros princípios fundamentais, pela ativa participação da vítima na gestão dos litígios, pela efetiva reparação do dano e por uma abordagem de responsabilização que evite estigmatizações. O objetivo subjacente é minimizar a imposição de sanções, especialmente as privativas de liberdade, promovendo alternativas conciliatórias e dialógicas.

É mister destacar que a justiça restaurativa, embora comumente associada à esfera criminal, possui aplicabilidade em outras áreas do Direito e até em campos

114

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

interdisciplinares, como a educação. Um exemplo notável é o ano de 2023, que foi declarado como o ano da justiça restaurativa na educação. Isso destaca a crescente percepção de que os princípios restaurativos podem ser instrumentos valiosos na promoção de ambientes escolares mais inclusivos e na construção de relações saudáveis entre educadores, alunos e demais membros da comunidade educacional⁴⁷.

No panorama brasileiro, identifica-se uma problemática no sistema prisional, gerando debates acerca da correlação entre o papel punitivo da pena e o processo de reintegração do indivíduo à sociedade (Pranis, 2010). A ótica da política criminal não pode ser restritiva, voltando-se somente às penalidades executadas nas instituições prisionais. Destarte, a justiça restaurativa emerge como uma metodologia alternativa, no domínio penal, que se contrapõe à abordagem tradicional do direito processual, fundando-se na interação entre os envolvidos. Em uma visão crítica, conforme expresso por Marcos Rolim (2021), a abordagem restaurativa centra-se no ato infracional e nas consequências dele advindas. Diferentemente da perspectiva puramente sancionatória, essa abordagem apresenta uma dimensão mais abrangente, que abarca, inclusive, a condição da vítima (Achutti, 2014).

[...] Quando falamos de um direito positivo justo ou injusto, quando afirmamos a justiça ou injustiça como qualidade de normas válidas do direito positivo, quando, como se diz, julgamos as normas de direito positivo, segundo uma norma de justiça, as valoramos como justas ou injustas tomando por padrão de medida uma norma de justiça e presumindo ao mesmo tempo, contudo, que a validade dessas normas de direito positivo não depende da relação em que se encontrem com a norma de justiça (Kelsen, 1993, p. 7).

Dessa forma, a justiça restaurativa propõe, pois, uma inovação na maneira de abordar conflitos, enfatizando o diálogo que estreita as relações entre as partes. O escrutínio do ilícito não pode ser unicamente punitivista, mas deve igualmente refletir sobre a inclusão da vítima no processo, bem como na reparação dos danos. Pallamolla (2009, p 71) destaca que “o foco da justiça criminal está na infração cometida e em seu autor, não no dano causado à vítima, às suas necessidades e seus direitos”. Torna-se imperioso reconhecer os direitos inerentes à vítima, entre os quais se destaca o direito à participação ativa na restauração do bem jurídico afetado (Pellenz et al., 2015). Sobre a punição, Foucault (1999, p.20) refere:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos

⁴⁷ Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/73907>

— daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.

Nesse sentido, ao analisar as considerações de De Almeida e Pinheiro (2017), é possível identificar que a justiça penal reparatória propõe uma reconfiguração na forma como se aborda a resposta ao crime. Enquanto o modelo clássico de justiça penal é fundamentado primordialmente na retribuição, a justiça reparatória representa uma alternativa que visa à restauração. Nesse contexto, é relevante que se explore essa “terceira via”, que se distancia da tradicional perspectiva binária do Direito Penal, aproximando-se de um sistema que prioriza a reparação e a reintegração (De Almeida; Pinheiro, 2017).

A dinâmica dos conflitos penais pode ser abordada tanto sob o prisma do autor do delito quanto no âmbito da vítima. Raul Calvo Soler (2014, p. 41), em sua obra *Mapeo de los conflictos* refere sobre os conflitos: “uma relação de interdependência entre dois ou mais atores em que cada um percebe que seus objetivos são incompatíveis com os dos demais (conflito percebido) ou, não o percebendo, os fatos da realidade geram dita incompatibilidade (conflito real)”. Desse modo, a justiça restaurativa emerge como uma metodologia conciliadora, que se assenta, preponderantemente, na interação entre as partes envolvidas. Segundo a compreensão de De Santana e Santos, em uma perspectiva moderna da justiça criminal, que vê o delito como um fenômeno que abrange esferas históricas, interpessoais, comunitárias e sociais, e que valoriza a vítima como protagonista de direitos, torna-se crucial a adoção de um modelo comunicativo e resolutivo. Nesse contexto, é imperativo promover o diálogo entre aquele que cometeu o ato ilícito e aquele que foi diretamente afetado por ele (De Santana; Santos, 2018). Importante ressaltar que, para a vítima ser conhecida como sujeito de direitos, primeiramente, se faz necessário vencer o modelo de justiça tradicional de confiscação do conflito pelo Estado, em razão de os métodos utilizados de trato para com a vítima não são adequados para que todas necessidades sejam acolhidas e apoiadas, sendo, quase sempre, silenciadas em seu sofrimento, não havendo zelo para devolver à vítima o que ela perdeu — e não se está falando somente em bens materiais, mas emocional e até mesmo cognitiva. A vítima não é permitida para contribuir como a sua própria situação conflituosa será resolvida (de Moraes, Neto; Soares, 2019).

Os mesmos autores destacam a evolução do papel da vítima no cenário jurídico-penal, apontando que, historicamente, apesar de ter ocupado uma posição central nas

116

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

primeiras etapas civilizacionais na resposta ao crime, sua importância foi gradativamente marginalizada no processo penal. Contudo, em tempos contemporâneos, é possível testemunhar uma revitalização de seu papel não apenas no campo jurídico, mas também em disciplinas como Sociologia, Filosofia, Psicologia e Psiquiatria. Essa mudança de foco deu origem a movimentos globais, como a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, consolidando assim a emergência da vitimologia como disciplina autônoma (De Santana; Santos, 2018).

Nessa perspectiva, Schuch (2008) destaca a necessidade de reconfigurar a justiça de maneira pacificadora, argumentando que a visão tradicional de uma justiça penal estatal centrada na repressão e punição requer uma profunda reformulação. A proposta não é eliminar a atuação estatal, mas reconceituar sua intervenção. A aspiração deve ser por uma justiça penal orientada à resolução pacífica de conflitos sem renunciar à responsabilização. A finalidade suprema deve ser a pacificação das tensões sociais, sendo essa a essência de qualquer modelo de justiça. Tal perspectiva só encontrará legitimidade quando ancorada no respeito intransigente à dignidade humana e aos direitos fundamentais, convergindo assim para uma justiça penal alinhada aos princípios da justiça social (Schuch, 2008).

Dessa forma, de acordo com Baracho, Diehl e Porto (2020), a ênfase na efetividade dos direitos e garantias fundamentais ao aplicar a justiça restaurativa em situações específicas é uma questão de grande importância jurídica. Este método de resolução de controvérsias harmoniza intrinsecamente com os alicerces da República Federativa do Brasil, que são a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No âmbito jurídico-civil, o ato lesivo é conceituado, primordialmente, como uma ação prejudicial de um indivíduo em relação ao outro. A justiça restaurativa, como metodologia, não menospreza a dimensão social da infração, um ponto frequentemente realçado pela justiça criminal. Contudo, sua principal preocupação recai sobre as consequências do ato delitivo na coletividade mais do que na mera violação legal. Além disso, destaca-se que, embora seja relevante, a dimensão social do delito não deve eclipsar os danos e angústias diretamente infligidos à vítima (Almeida, 2017).

Segundo Benedetti (2005), ao abordar a relevância da integração da vítima no âmbito do tratamento jurídico das infrações, inicia-se uma breve exposição do desenvolvimento histórico da justiça restaurativa no cenário global. Antes de adentrar nesse tema, é importante esclarecer que, ao ocorrer um ato juridicamente delituoso, surgem para o Estado a prerrogativa e a responsabilidade de sancionar o autor. A evolução societal, bem como do próprio ordenamento jurídico, refletiu-se na delimitação progressiva dessa atuação estatal sancionatória. Nesse contexto,

fundamenta-se o garantismo penal, demandando que os preceitos penais e processuais penais estejam em consonância com os princípios constitucionais.

As garantias mencionadas conectam-se ao direito inalienável do ofensor de enfrentar uma reprimenda proporcional à conduta perpetrada, resguardando sua dignidade intrínseca. Por outro lado, embora a justiça retributiva e a justiça restaurativa tenham finalidades distintas — e eventualmente complementares —, é relevante sublinhar que a justiça restaurativa não pretende eliminar a atuação sancionatória do Estado. Observa-se que um dos critérios para o acionamento da justiça restaurativa é o consenso entre as partes envolvidas, demonstrando sua natureza conciliatória e menos adversarial (Benedetti, 2005).

Marques, Erthal e Girianelli (2020), em análise comparativa, postulam que, contemporaneamente, é possível afirmar que tanto a criminologia quanto o Direito Penal trilham bifurcações distintas. No primeiro trajeto, denominado caminho A, tem-se a justiça criminal retributiva, cujo início é fundamentado na culpabilidade e culmina na imposição de uma sanção como meio de estigmatização do ofensor. Em contrapartida, o caminho B é representado pela justiça criminal restaurativa, que prima pela análise das consequências do crime para o sujeito passivo (vítima) e almeja proporcionar a ele uma reparação adequada.

A dicotomia entre justiça retributiva e justiça restaurativa tem suscitado amplos debates no campo jurídico. É essencial considerar que o objetivo principal da justiça restaurativa, segundo Howard Zehr (2012, p. 34), são o dano e as necessidades da vítima, enquanto a justiça retributiva dá aos ofensores o que acredita-se que eles merecem. Enquanto a justiça retributiva utiliza a punição com imposição de dor, fazendo com que se acredite que a humilhação e o sofrimento são de natureza da justiça, por outro lado, a justiça restaurativa acredita que o mal deve ser combatido por meio do amor e da compreensão (Zehr, 2012, p. 73), assim como a comunidade, a família, a vítima e o ofensor estão incluídos na resolução do conflito, considerando o contexto social, econômico, político e psicológico compreendido com o intuito de compreender o que houve e por que houve mais do que estabelecer a culpa de alguém e puni-lo.

De acordo com Santana e Santos (2018), o paradigma restaurativo solidifica-se como uma alternativa ao sistema retributivo, historicamente ineficaz na verdadeira ressocialização do ofensor e na satisfação das necessidades da vítima. Ao centrar-se na humanização do processo penal, a justiça restaurativa propõe mecanismos que favorecem a empatia, o entendimento mútuo e a responsabilização consciente por parte do ofensor.

118

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Nesse contexto, é imperativo destacar que a implementação da justiça restaurativa como política pública demanda uma profunda reestruturação institucional. Essa reformulação implica na capacitação adequada dos operadores do Direito, permitindo que conduzam os procedimentos restaurativos com competência e sensibilidade. Adicionalmente, é essencial que o Estado assegure a infraestrutura necessária para viabilizar práticas restaurativas, incluindo espaços apropriados para círculos de construção de paz e mediações, bem como programas de apoio a vítimas e ofensores.

Dessa maneira, a justiça restaurativa é um modelo de resolução de conflitos que visa à reparação do dano causado, à restauração das relações e à reconciliação social. Fundamenta-se em princípios norteadores que orientam sua aplicação, garantindo que as necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade sejam consideradas durante o processo. Conforme aponta Kay Pranis (2010), a justiça restaurativa é orientada por princípios exclusivos, como voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e imparcialidade, corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, participação e empoderamento. O Quadro 2 apresenta algumas características, proporcionando um panorama dos valores e diretrizes fundamentais da justiça restaurativa.

Quadro 2 — Panorama dos valores e diretrizes fundamentais da justiça restaurativa

Valores	Conceito
Enfoque centrado na vítima	Colocar a vítima no centro do processo, atendendo às suas necessidades, reconhecendo seu sofrimento e buscando sua reparação.
Foco nas necessidades individuais	Considerar as necessidades específicas de cada pessoa afetada pelo conflito, levando em conta suas circunstâncias individuais e características pessoais.
Participação ativa das partes envolvidas	Incluir todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisões, promovendo sua participação ativa e respeitando suas perspectivas e interesses.
Inclusão e igualdade	Garantir que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e igualitária, independentemente de sua posição social, raça, gênero ou qualquer outra característica.
Busca de consenso e acordo	Promover a construção de soluções consensuais, buscando o acordo entre as partes envolvidas e valorizando a cooperação e a colaboração mútua.

Reparação do dano causado	Buscar a reparação do dano causado pelo conflito, abrangendo tanto aspectos materiais quanto emocionais e trabalhando para restaurar as consequências negativas.
Responsabilização pessoal	Encorajar os ofensores a assumir a responsabilidade por seus atos, reconhecendo o impacto de suas ações e se comprometendo com a reparação e a mudança de comportamento.
Compreensão dos fatores causadores do conflito	Buscar entender os fatores subjacentes que contribuíram para o surgimento do conflito, analisando as causas e as dinâmicas envolvidas, a fim de prevenir futuros problemas.
Construção de relações de confiança	Promover a construção de relações baseadas na confiança, na empatia e no respeito mútuo, visando à restauração e ao fortalecimento dos laços sociais afetados pelo conflito.
Construção de um ambiente seguro e respeitoso	Criar um ambiente seguro, acolhedor e respeitoso para todas as partes envolvidas no processo de Justiça Restaurativa, incentivando a comunicação aberta e a livre expressão de ideias.
Empoderamento das partes envolvidas	Capacitar as partes envolvidas no processo, permitindo que exerçam um papel ativo na resolução do conflito, tomando decisões informadas e assumindo responsabilidades.
Foco na prevenção de futuros conflitos	Priorizar a prevenção de novos conflitos, por meio do desenvolvimento de habilidades de resolução pacífica, do fortalecimento dos vínculos comunitários e da promoção de mudanças estruturais.

Fonte: Adaptado de Boyes-Watson e Pranis (2016).

Em perspectiva complementar, Tonche (2016) salienta que o cerne da proposta restaurativa não reside apenas em reverter ao estado anterior, como se o ato ilícito nunca tivesse ocorrido. Ao contrário, busca-se identificar o dano, ponderar sua reparabilidade e determinar quem deverá ser responsável por sua restauração (Sabadell; Paiva, 2019).

Para Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018), em termos práticos, observa-se um crescente acolhimento da justiça restaurativa no panorama internacional, fenômeno que, de forma promissora, tem encontrado eco também na legislação e nas práticas jurídicas brasileiras. Em outros termos, o fenômeno da justiça restaurativa, amplamente celebrado no cenário internacional, levanta a questão sobre sua efetividade e adoção no contexto jurídico brasileiro. Em 2019, o Estado do

120

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Rio Grande do Sul⁴⁸ renovou o protocolo de cooperação entre Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça e Assembleia Legislativa para uma política de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, que foi inicialmente firmado em 2016.

Os ensaios iniciais da justiça restaurativa foram observados em terras estrangeiras ao longo da década de 1970, enquanto o Brasil, em sua tradição de maturação jurídica, aderiu a esse movimento apenas uma década atrás. Inicialmente, essa abordagem fez sua presença nas instituições educacionais, atuando como uma ferramenta na resolução de dilemas disciplinares (Pallamolla, 2009). Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018) identificam o *Projeto Jundiá* de 1998 como um ponto seminal da justiça restaurativa em território nacional. Essa iniciativa emergiu de um estudo voltado para a identificação de estratégias eficientes na prevenção da violência escolar, integrando câmaras restaurativas no tratamento de conflitos no contexto acadêmico. O epicentro inicial do projeto estava ancorado na realidade escolar, mas observou-se uma expansão gradual desse foco, permeando inclusive a esfera do Poder Judiciário.

Entretanto, apesar da evolução e diversidade dessas práticas, um obstáculo concreto persiste atualmente: a carência de um arcabouço legislativo específico que ampare e legitime a justiça restaurativa no Brasil. Essa lacuna legal destaca a importância do PL nº 7.006/2006, que busca introduzir procedimentos de justiça restaurativa no ordenamento jurídico penal, propondo modificações em diplomas legais anteriores. Especificamente, o artigo 2º desse projeto esclarece a concepção de procedimento de justiça restaurativa, destacando sua natureza coletiva e colaborativa, visando à resolução de questões advindas de atos delitivos em um ambiente específico, denominado núcleo de justiça restaurativa (Rosenblatt; Mello, 2015).

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa (Brasil, 2006).

Nesse sentido, a consolidação da justiça restaurativa como uma ferramenta efetiva na resolução de conflitos exige uma revisão legislativa aliada à capacitação e ao engajamento das partes envolvidas, para assegurar sua eficácia e legitimidade. O

⁴⁸ Informações detalhadas sobre esses aspectos podem ser encontradas em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-renova-protocolo-que-preve-a-justica-restaurativa-como-politica-de-estado>

referido projeto legislativo determina que quaisquer acordos firmados entre as partes envolvidas (ofendido e ofensor) culminam em responsabilidades que devem ser atendidas. Adicionalmente, o texto delinea a configuração dos núcleos restaurativos. Conforme o artigo 6º, esses núcleos devem consistir em: uma coordenação técnica interdisciplinar, uma gestão administrativa e um grupo de facilitadores. Tais grupos devem operar de forma sinérgica e unificada, almejando resultados ótimos (De Moraes Oliveira, 2017). Conforme preconizam Kelner, Tapia e Pereira (2022, p. 42-72), “durante as sessões, o facilitador conduzirá trabalhos de escuta e diálogo dos envolvidos por meio de métodos da justiça restaurativa, como, exemplificativamente, Círculos de Construção de Paz e mediação entre vítima, ofensor e comunidade”.

Como bem declara Da Costa (2021), o artigo 9º do referido projeto destaca os princípios basilares que norteiam a justiça restaurativa. Tais princípios abarcam: voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, responsabilidade, respeito mútuo e boa-fé. Dentro desse contexto legislativo, percebe-se um esforço em estabelecer diretrizes para a salvaguarda dos direitos da vítima e para a efetivação da reparação pelo ofensor de maneira pacífica.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé (Brasil, 2006).

Ao endossar tal proposta legislativa e promover, assim, as pertinentes modificações nos instrumentos legais nacionais, indivíduos implicados em delitos menores poderiam optar por essa via alternativa de resolução. Assim, poderia-se proporcionar um desafogamento do Poder Judiciário, abordando a raiz do conflito e inibindo sua reincidência. O Projeto Legislativo contempla, entre outras prerrogativas, que o magistrado direcione os autos a núcleos especializados em justiça restaurativa, desde que ambas as partes expressem voluntariamente o desejo de aderir a tal processo. Como consequência, o Ministério Público se absteria de instaurar ação penal durante a tramitação desse processo, e o acordo restaurativo formaria a base para a decisão judicial subsequente (Verga; Chemim, 2018).

Na discussão sobre o tema, Zaffaroni e Batista (2003, p. 389) destacam que “o modelo de resolução dos conflitos pelas partes se sustentou enquanto não foi gerado um poder central verticalizante, mas, quando este apareceu e adquiriu força suficiente,

122

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

confiscou a vítima mediante o modelo decisório ou punitivo”. De maneira semelhante, a justiça restaurativa atua de forma vertical, pois não se preocupa apenas com as causas do conflito, quem será punido ou as condições da vítima.

Seguindo esse raciocínio, a simples aplicação da lei, como argumenta Rosane Teresinha Carvalho Porto (2016, p. 47), não garante a justiça. A justiça restaurativa se diferencia da jurisdição tradicional, em que um terceiro imparcial externo ao conflito declara o direito e se posiciona de maneira “equidistante” dos envolvidos. Esse terceiro é representado pelo facilitador. Essa abordagem alternativa na resolução de conflitos fundamenta-se em práticas democráticas, permitindo a restauração da paz e harmonia na comunidade, bem como a prevenção da reincidência de atos criminosos, através da ação dos próprios envolvidos na busca pela solução do conflito (Tietböhl; Porto; de Barcellos, 2022).

Dessa forma, na visão de Spengler (2012, p. 114), “considerando o conflito como elo comunitário entre os conflitantes e olhando com atenção seus aspectos pré-humanos, percebe-se que como resultado do mesmo não poderá ser considerado a sua resolução e sim a sua assunção”. Isso ressalta a importância de enfocar não apenas a resolução imediata do conflito, mas a maneira como ele será aplicado e administrado, ponderando não apenas o passado e o presente, mas também o futuro, para evitar que o conflito se intensifique ou, no caso da presente temática, para prevenir a repetição da violência doméstica entre gerações.

Nesse contexto, a justiça restaurativa busca transcender a lógica meramente retributiva do sistema penal, priorizando a restauração das relações e a promoção da pacificação social. Para aprofundar a discussão sobre o tema, o próximo ponto do capítulo analisará as práticas restaurativas voltadas para adolescentes vítimas invisíveis da violência doméstica e, por vezes, órfãos do feminicídio, como uma proposta de política pública.

3.3 Justiça restaurativa como política pública direcionada a adolescentes: uma proposta

A realidade do feminicídio no contexto brasileiro não deve ser vista como um mero incidente isolado; representa, em sua essência, o clímax devastador de um ciclo perene de violência baseada em gênero. Esta hecatombe, que se manifesta no extermínio de mulheres, perpetua-se deixando uma estirpe de jovens órfãos, relegados, frequentemente, à mercê de parentes ou entidades institucionais, uma problemática aparentemente envolta em um manto de silêncio (Carvalho, 2022).

De acordo com Fonseca (2023), menores expostos a ambientes marcados pela violência são incontestavelmente suscetíveis a manifestar um espectro de distúrbios

emocionais e comportamentais. Esta gama inclui patologias como depressão, ansiedade, transtornos alimentares e de conduta, além de defasagens no desenvolvimento cognitivo. Adicionalmente, tais indivíduos enfrentam um risco elevado de, no futuro, encontrarem-se enredados, seja como vítimas ou perpetradores, em teias de violência, uma preocupante recorrência intergeracional.

Portanto, é imperativo reconhecer que as repercussões do feminicídio estendem-se muito além da perda imediata de uma vida. Está-se diante de uma desintegração familiar e da geração de vítimas indiretas, que carregam, em sua psique, cicatrizes indeléveis deste crime hediondo. A gravidade da situação demanda uma intervenção imediata, com foco em acompanhamento psicológico robusto, reconhecendo o potencial trauma perpétuo enfrentado por esses jovens, muitos dos quais podem nunca superar integralmente tal adversidade.

No cerne das tragédias envolvendo feminicídios, há, frequentemente, descendentes que sofrem reverberações emocionais avassaladoras. As consequências deste ato hediondo para essas jovens vítimas indiretas englobam abandono educacional, crises psicológicas intensas, tendências suicidas e dificuldades interpessoais acentuadas. Por mais que já se tenha conhecimento de iniciativas para o amparo financeiro, o cenário é agravado pela notória ausência de suporte terapêutico ofertado pelo Estado, o que torna a recuperação e reintegração desses indivíduos à sociedade um desafio ainda mais intrincado (Dos Santos et al., 2022).

Além da indenização por perdas materiais, as vítimas muitas vezes precisam que lhes sejam oportunizados momentos de fala para expressar as suas mais diversas emoções. As vítimas, se desejarem, devem poder expressar seus sentimentos de mágoa, raiva, medo, dor, como uma reação humana natural ao dano causado pelo delito. Elas precisam encontrar espaços para exteriorizar seus sentimentos e sofrimentos, para que falem e sejam ouvidas, respeitadas suas autonomias. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa deve ser concebida de forma com que as vítimas possam realizar uma experiência de justiça, ter a concepção de uma vivência de algo real, o reconhecimento de houve um ato que lhe causou um dano e quais medidas podem ser tentadas a fim de corrigi-lo ou amenizá-lo. (De Moraes, Neto, Soares, 2019, p. 207)

Por meio da Lei nº 12.594/2012 do SINASE, houve a instituição para aplicabilidade da prática de justiça restaurativa nos atos infracionais em espaços de delinquência juvenil, na expressão do seu artigo 35 em seu inciso III:

124

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Em razão disso, a justiça restaurativa juvenil está assentada no ordenamento jurídico atual do país (ECA, SINASE), que implícita e explicitamente sugerem a aplicação em certos casos, como a capacidade de imputar ao adolescente a obrigação de reparar o dano, compensando o prejuízo da vítima ou de prestar serviços à comunidade, ou através da prerrogativa de autocomposição do conflito ou privilegiando práticas restaurativas que atendam às necessidades das vítimas. (Macedo, 2016).

Do mesmo modo, o CNJ, por meio da Resolução nº 253/2018, prevê proteção, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, com o encaminhamento da vítima aos programas de justiça restaurativa. Essa previsão, por si só, seria uma porta de entrada para o recebimento e implementação das práticas restaurativas com os adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica e, por vezes, órfãos do feminicídio.

Há 19 anos, no Rio Grande do Sul, as práticas restaurativas com jovens tomaram conta, tendo como marco inicial o famoso “Caso Zero”, por meio da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em delito envolvendo dois adolescentes (CNJ, s/d).

A adoção de práticas restaurativas para adolescentes por meio da realização de círculos de restabelecimento é um processo que visa abordar experiências traumáticas de dor e sofrimento. O objetivo desses círculos, conforme destacado por Boyes-Watson e Pranis (2016), é compartilhar as vivências, resultando em um planejamento para auxiliar esses adolescentes. Entre os tipos de círculos, destaca-se o *Círculo de Superação (Trauma)*, no qual os participantes exploram emoções profundas, buscam novas perspectivas sobre o trauma vivido e aceitam esse processo. A solidariedade entre os participantes é promovida, contribuindo para a compreensão e entendimento do trauma. Além disso, existem os "Círculos de Reintegração", focados na reintegração social dos adolescentes, fortalecendo vínculos e promovendo o empoderamento através da inclusão. Outras modalidades incluem o *Círculo de Suporte* e o *Círculo de Empoderamento*, este último especialmente dedicado ao sexo feminino. Ambos proporcionam vivências acolhedoras, onde momentos únicos e transformadores são compartilhados, promovendo sinergia por meio do círculo.

Essas práticas têm como essência estimular que o indivíduo se reconecte consigo mesmo e representam uma abordagem única, voltada para o lado humano e sentimental, essencial para identificar causas de dor e encontrar fontes de felicidade para superar episódios traumatizantes, reconstruindo a vida desses adolescentes de maneira mais consciente, apoiada e menos solitária (Boyes-Watson; Pranis, 2016). Diante disso, é essencial enxergar os adolescentes, torná-los visíveis e cuidar de sua saúde mental, especialmente considerando o atual bônus demográfico de jovens no Brasil⁴⁹, visto que estão adoecidos e em sua maioria sem cuidado. Não zelar, responsabilizar e cuidar agora sai mais caro para todos.

O que é preciso para que a vítima se recupere do dano que sofreu? Uma única resposta não existe. Esse ponto é crucial, pois explica o motivo de a pena como sanção, solução unívoca estatal, não ser a resposta mais adequada a todos os conflitos penais. Cada vítima possui uma expectativa própria, sentimentos próprios e específicos. Somente ela, em cada caso concreto, poderia responder com autenticidade o que poderia se feito para recomposição do dano sofrido (De Moraes, Neto, 2019, p. 207).

Os círculos restaurativos operam com datas pré-agendadas, realizando encontros com a metodologia dos círculos restaurativos, conhecidos como círculos de construção de paz. Durante esses encontros, os participantes se sentam em círculo, sendo conduzidos por um facilitador com formação em justiça restaurativa. O papel do facilitador é exclusivamente facilitar o diálogo, sem expressar opiniões, seguindo um roteiro com perguntas baseadas na comunicação não violenta.

⁴⁹ Informações detalhadas sobre esses aspectos podem ser encontradas em <https://institutocactus.org.br/precisamos-agir-pela-saude-mental-dos-nossos-jovens/>

126

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Por meio da partilha de histórias significativas para cada participante, os envolvidos nos círculos se beneficiam da sabedoria coletiva, onde a experiência vivida é valorizada mais do que conselhos. Os participantes compartilham suas experiências pessoais de alegria, dor, luta, conquista, vulnerabilidade e força para compreender a questão em discussão. A contação de histórias mobiliza os participantes em níveis emocionais, espirituais, físicos e mentais de maneiras únicas, proporcionando uma compreensão diferenciada em comparação com conselhos tradicionais (Pranis, 2018).

Esses encontros ocorrem em ambientes seguros e imparciais, e seu conteúdo não é divulgado em nenhum processo. Caso os adolescentes não recebam o apoio necessário para superar o trauma de perder uma genitora de maneira trágica, muitas vezes pelas mãos do genitor, é provável que enfrentem sérias consequências, incluindo o rompimento ou enfraquecimento dos laços afetivos familiares e sociais. Os filhos do feminicídio podem passar por diversos problemas psicológicos, como afastamento escolar, tentativas de suicídio, transtorno de ansiedade, introspecção, dificuldade em relacionamentos amorosos e apatia (Carvalho, 2022).

Além disso, há o risco aumentado de envolvimento em relações violentas, seja como vítimas de maltrato ou como futuros agressores, repetindo o ciclo da violência vivido durante a adolescência. A infância e a juventude são etapas de dependência do ser humano, seja pelos genitores, familiares ou outros cuidadores, necessitando de segurança para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional (Lima; Veronese, 2012).

É relevante ressaltar que a implementação da justiça restaurativa como política pública no Brasil está alinhada com tratados e convenções internacionais dos quais o país é signatário. Esses tratados preconizam práticas judiciais mais humanizadas e orientadas para a reparação integral da vítima (De Santana; Santos, 2018). Assim, consolidar essa proposta não apenas atende a imperativos de justiça e eficiência processual, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com padrões internacionais de direitos humanos e justiça social.

Na perspectiva de transcender o tradicional aparato judicial para resolver divergências e promover a harmonia comunitária, o modelo de justiça restaurativa ganha destaque no Poder Judiciário Estadual do Rio Grande do Sul. O Conselho da Magistratura (COMAG) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deliberou pela implementação do projeto no 1º grau de competência. Essa iniciativa visa inserir e aplicar o pensamento restaurativo em áreas específicas da tutela judicial, abrangendo infância e adolescência, violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, execução penal e direito familiar (TJ/RS, 2023).

O corregedor, Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, atuando como relator do processo no COMAG, enfatizou que a ação servirá para perpetuar e expandir o esquema restaurativo visando à solução das disputas sociais. Em um cenário em que se observa uma sobrecarga do Judiciário, marcada pela crescente juridicização de uma vasta gama de controvérsias e desafios contínuos para o refinamento da prestação jurídica, sobretudo diante de restrições orçamentárias e de recursos humanos, a justiça restaurativa desponta como uma alternativa significativamente pertinente para solucionar conflitos que, no entender deste relator, necessita ser incentivada e refinada com a atuação proativa do Poder Judiciário (TJ/RS, 2023).

Na perspectiva de Zehr (2008), um dos principais estudiosos da justiça restaurativa, é imperativo que se mude a lente retributiva através da qual são vistos o crime e a justiça, substituindo-a por uma nova perspectiva restaurativa para formar um novo paradigma. O paradigma da justiça restaurativa é essencial para garantir a intangibilidade da dignidade humana em situações de conflito. Ao proporcionar um ambiente de diálogo construtivo entre as partes envolvidas, com base nos princípios delineados, não apenas se revela como uma ferramenta eficaz no enfrentamento da criminalidade, mas também visa impedir a recorrência de comportamentos delitivos. Essa abordagem conciliatória, que se afasta da rigidez e violência do sistema prisional, facilita a compreensão, por parte do infrator, da magnitude de seus atos e das consequências deles no cotidiano da vítima (De Carvalho, 2014).

Os princípios orientadores da justiça restaurativa estão intrinsecamente ligados à salvaguarda da dignidade humana, o que, por via reflexa, implica na proteção dos direitos fundamentais. Para uma apreciação adequada da justiça restaurativa, é crucial destacar que, dentro do Estado Democrático de Direito, a prática restaurativa tem, entre seus escopos basilares, a promoção da cidadania (Prudente, 2014).

A adolescência é caracterizada como um período de transição na vida, repleto de transformações físicas, psicológicas e sociais. Durante essa fase, os jovens frequentemente enfrentam diversos conflitos tanto de natureza intrapessoal quanto interpessoal (Custódio; Moreira, 2018). É essencial reconhecer e considerar essas particularidades ao lidar com questões que envolvem essa demografia, garantindo uma resposta eficaz e apropriada aos desafios que enfrentam. Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como uma alternativa progressista, focando não apenas na retribuição ou punição, mas principalmente na restauração de relações sociais prejudicadas e na reparação de danos. Tal abordagem prioriza a humanização e o entendimento mútuo, aspectos particularmente relevantes quando se trata de adolescentes, considerando sua fase única de desenvolvimento (Rascovski, D'Auria, 2023). Sarmento e Pinto afirmam (1997, p. 25): “o olhar das crianças e dos adolescentes permite revelar fenômenos sociais que o olhar dos adultos deixa na penumbra ou

obscurece totalmente”. É importante compreender que é no seio familiar que tanto a criança quanto o adolescente formarão seu caráter e serão introduzidos na vida social. Estudos e pesquisas^{50,51} indicam que os vínculos familiares são fundamentais para o desenvolvimento psicossocial, conferindo à família o exercício do poder familiar.

Sob a perspectiva jurídica, criar uma política pública de justiça restaurativa direcionada a adolescentes é primordial. Primeiramente, isso está em conformidade com os princípios constitucionais. A Constituição Federal, em seu artigo 227, determina a responsabilidade da família, sociedade e Estado em garantir à criança e ao adolescente direitos essenciais. A introdução da justiça restaurativa se alinha a esses princípios, oferecendo uma abordagem mais humana e harmoniosa no manejo com adolescentes. Além disso, ao priorizar a restauração de relações e a responsabilidade consciente, há um potencial de redução na reincidência de atos infracionais, permitindo que o adolescente entenda e repare as consequências de suas ações (Rascovski; D’Auria, 2023).

Outra relevância se dá na promoção da cidadania e no fortalecimento da democracia, pois envolver o adolescente ativamente na resolução de conflitos amplia seu sentido de pertencimento e cidadania, reforçando os pilares democráticos da sociedade. Adicionalmente, essa proposta está em sintonia com o ECA, que enfatiza a necessidade de ações socioeducativas voltadas para a reintegração do jovem à sociedade, com a justiça restaurativa servindo como um instrumento valioso ao incentivar o diálogo e a conciliação. A instituição de aplicação de elementos da justiça restaurativa como uma política pública para adolescentes é mais do que uma mera estratégia benéfica; é uma demanda jurídica e social. Ela está em linha com os princípios e diretrizes da legislação brasileira, visando garantir e efetivar os direitos fundamentais desse segmento particular da população (Rascovski; D’Auria, 2023).

Segundo Sabadell e Paiva (2019), a necessidade de uma proposta de justiça restaurativa como política pública para adolescentes emerge diante da crescente quantidade de conflitos envolvendo esse público, que podem ocorrer em esferas escolares, familiares ou sociais. A implementação dessa política é essencial para essa faixa etária, pois sua principal característica é a busca pela restauração de vínculos sociais interrompidos, propondo a resolução de desavenças através do diálogo, em oposição a uma abordagem estritamente punitiva. O objetivo central da proposta é facilitar a reintegração e o diálogo entre os adolescentes em conflito e suas comunidades. Isso permite que eles assumam responsabilidade pelas consequências

⁵⁰ https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf

⁵¹ https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16713/7/Artigo_DanielleRosaVieiraCancillier.pdf

de suas ações sem serem estigmatizados, e promove um entendimento mútuo e empatia entre as partes envolvidas, o que pode contribuir significativamente para a redução da reincidência de comportamentos problemáticos.

Esses núcleos demandam a capacitação contínua de educadores e mediadores, assegurando a correta aplicação das práticas restaurativas. Adicionalmente, estão previstos programas de formação direcionados aos adolescentes, englobando *workshops*, palestras sobre empatia, comunicação não violenta e maneiras de resolver desentendimentos. Essas ações serão complementadas por atividades práticas que simulem situações reais, proporcionando um aprendizado construtivo aos jovens. A proposta também considera a importância de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil. A ideia é criar centros comunitários de justiça restaurativa que ofereçam suporte tanto para os adolescentes quanto para suas respectivas famílias, além de incentivar programas de mentoria para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Para garantir a eficácia da política, algumas ações estratégicas são fundamentais. É preciso promover campanhas de conscientização sobre os benefícios e aplicações da justiça restaurativa no universo adolescente. E, igualmente importante, estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação. Isso envolve o acompanhamento sistemático dos casos tratados sob essa perspectiva e a realização de pesquisas para analisar a efetividade da política pública e seu impacto (Sabadell; Paiva, 2019).

O fenômeno do feminicídio tem suscitado preocupações crescentes em muitos países, incluindo o Brasil. Esse ato extremo de violência de gênero não apenas ceifa a vida de mulheres, mas também tem implicações profundas e duradouras para os filhos dessas vítimas. Muitos desses jovens, em consequência desse crime, ficam órfãos, tendo perdido a mãe e com o potencial aprisionamento do pai. Nesse contexto, torna-se imperativo desenvolver políticas públicas específicas que abordem as necessidades particulares desses adolescentes. Uma possível resposta a essa problemática é a concepção de uma política pública denominada Justiça Restaurativa, que visa prover suporte integral a esses jovens, reconhecendo-os como vítimas secundárias do feminicídio. Essa política não apenas abordaria suas necessidades imediatas de abrigo e proteção, mas também se estenderia para atender a suas necessidades emocionais, psicológicas e educacionais. É essencial que os adolescentes recebam uma resposta rápida e eficaz do Estado, para que não sejam relegados a uma vida de vulnerabilidade e privação (Sabadell; Paiva, 2019).

Para Tietböhl, Barcellos e Porto (2022), o pilar emocional da política de justiça restaurativa seria centrado na oferta de serviços terapêuticos, como aconselhamento e terapia de grupo para auxiliar os jovens a processar o trauma e o luto. Além disso, a

130

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

integração com outras políticas públicas já existentes voltadas às vítimas indiretas da violência doméstica — como demonstrado anteriormente —, em que outros jovens que já passaram por experiências similares atuariam como guias, pode se mostrar uma estratégia promissora. Esses mentores poderiam fornecer uma perspectiva única e um ombro amigo para os adolescentes, auxiliando-os em sua jornada de recuperação.

A ideia é garantir que, apesar do trauma vivenciado, esses jovens não se sintam alienados ou solitários em suas comunidades. Contudo, a implementação da política de justiça restaurativa para esses jovens não estaria isenta de desafios. Primeiramente, é necessário garantir financiamento adequado e contínuo para que os programas sejam sustentáveis. Além disso, a coordenação entre diferentes agências governamentais, ONGs, formação de conselhos de cidadania constituídos pelo Poder público local, Judiciário (facilitadores judiciais, Ministério Público) e, principalmente, a participação da comunidade e dos facilitadores comunitários diretamente ligados aos Centros de Referência especializados que trabalham com as famílias, como o CRAM, CRAS e o CREAS, seria essencial para o sucesso da política. Capacitar profissionais que trabalharão diretamente com esses jovens também é um passo fundamental (Tietböhl; Porto, 2022). Trata-se de ver no adolescente a esperança de um mundo melhor e, em nós, a força para resistir sem temor em busca de fazer o bem, em cada ato.

Por outro lado, atualmente, em grande parte dos municípios brasileiros, há uma fragilidade nesse sistema de atendimento à mulher vítima de violência de gênero, ocasionado essencialmente pela falta de implementação das políticas públicas anteriormente mencionadas — por parte dos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais —, o que acaba por prejudicar o seu efetivo enfrentamento e prevenção.

No mesmo sentido, como visto na pesquisa, há um déficit de dados relacionados à temática, como a escassez de políticas públicas direcionadas aos adolescentes, vítimas indiretas da violência doméstica no lar e, muitas vezes, órfãos do feminicídio no Rio Grande do Sul, reconhecendo a necessidade e benesse para a prevenção de uma possível continuação no ciclo da violência. Junto a esse fato, verifica-se na legislação brasileira hiatos que precisam ser preenchidos sobre o enfrentamento da violência de gênero: reconhece-se na prevenção ao feminicídio a fundamentalidade em trabalhar com a vítima e o homem autor de violência de gênero, até mais do que com as mulheres, pois o ciclo intergeracional da violência dá continuidade mais com ele do que com ela (Porto, 2016). E para os filhos que vivenciaram atrocidades? É necessário e urgente um trabalho de políticas públicas integrativas, que interligue a política pública de enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio, com o objetivo de fornecer apoio e auxílio na superação do trauma muitas vezes gerado pelo delito, que

precisam emergencialmente ser enfrentadas de forma sistêmica pela saúde, pela educação, pelo social, bem como pelo cultural.

Assim, a aplicação de técnicas da justiça restaurativa, como círculos de construção de paz com a participação voluntária do adolescente, família e das comunidades, sem coação; oferecendo atenção às necessidades legítimas para superação das causas e consequências do ocorrido, através de uma abordagem fundamentada em valores como empatia, diálogo e participação ativa, visa dar mais proteção aos jovens, transformar as relações e promover a construção de sociedades mais pacíficas e justas. A utilização do círculo de superação (trauma); há, também, círculos de reintegração: para reintegração social do adolescente, especialmente pela oportunidade de fortalecimentos de vínculos e de empoderamento por meio da inclusão; círculo de suporte e círculo de empoderamento para exaltar ao sexo feminino, uma vivência acolhedora em que serão partilhados momentos únicos e transformadores mediante a sinergia que um círculo proporciona.

Desse modo, a justiça restaurativa surge como uma proposta inovadora e necessária para atender a uma população vulnerável e muitas vezes esquecida. Reconhecendo os adolescentes órfãos de feminicídio vítimas secundárias, é imprescindível oferecer a eles um conjunto abrangente de serviços e suportes (Tietböhl, Barcellos; Porto, 2022). Enquanto o objetivo principal é mitigar os impactos do trauma, essa política também tem o potencial de capacitar esses jovens, permitindo-lhes superar adversidades e construir um futuro promissor. Na infância, criam-se raízes que nutrem a vida; na adolescência, o tronco se desenvolve, começa-se a sustentar o que irá ser realizado, para depois, na fase adulta, florescer e oferecer frutos para o mundo. Importante ressaltar que cada fase da vida tem sua beleza e importância. Cada uma colabora com a outra, promovendo vida, formas diferentes, que vão construindo o caminhar.

Em conclusão, a implementação das práticas restaurativas como política pública socioeducativa voltada aos adolescentes vítimas invisíveis da violência de gênero seria uma forma de se interligar à política pública de enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio, pois é também uma via de prevenção ao feminicídio, partindo-se da hipótese de que a prática restaurativa seria um remédio transformativo, no sentido de fazer olhar para dentro dada a importância de enxergar o adolescente em uma política pública protetiva. É essencial olhar para os adolescentes, é preciso fortalecer a próxima geração, para que possam enfrentar o mundo com confiança e resiliência. É o momento propício para que a sociedade, instituições e organizações busquem abordagens alternativas, implementem novas estratégias e operem de maneira concreta para contribuir efetivamente na resolução do problema da violência, sem retroceder, algo que ocorre fundamentalmente.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O livro buscou analisar a viabilidade de incorporar elementos da justiça restaurativa como política pública de atendimento e proteção direcionada a adolescentes provenientes de famílias envolvidas em situações de violência doméstica e feminicídio, notoriamente reconhecidos como vítimas indiretas ou invisíveis desse contexto, no Estado do Rio Grande do Sul. A complexidade desse fenômeno, que se inicia na violência doméstica e culmina no feminicídio, foi minuciosamente analisada, destacando não apenas as dimensões quantitativas, mas também as sutilezas psicossociais que permeiam esse ciclo devastador.

A seção introdutória delineou o percurso desse ciclo, ressaltando os estágios desde a violência doméstica até o feminicídio, enfatizando não somente os aspectos estatísticos, mas também as nuances psicológicas e sociais inerentes. Destacou-se a preocupante lacuna nas políticas públicas voltadas aos adolescentes que emergem como vítimas indiretas dessas tragédias, assumindo a condição de “órfãos do feminicídio”. A necessidade urgente de atenção e apoio específico para esses jovens foi enfatizada, gerando uma reflexão importante sobre quem efetivamente assume a responsabilidade por seu bem-estar. Em outros termos, mergulha-se nas complexidades do ciclo de violência que parte da violência doméstica e atinge seu ápice no feminicídio. O estudo ressaltou não apenas a triste realidade da violência, mas também a falta de atenção direcionada aos adolescentes que emergem como vítimas indiretas, os “órfãos do feminicídio”.

Ao enfatizar a necessidade urgente de atenção e apoio específico para esse público, provoca-se uma reflexão profunda sobre quem, de fato, assume a responsabilidade por esses jovens. Essa lacuna nas políticas públicas revela não apenas uma falha sistêmica, mas também levanta questões éticas sobre a proteção e cuidado das gerações futuras. A responsabilidade coletiva em assegurar o bem-estar desses adolescentes torna-se um imperativo moral que transcende as barreiras institucionais.

Na segunda seção, uma análise crítica das políticas públicas existentes foi conduzida, explorando conceitos fundamentais e identificando deficiências notórias,

134

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

especialmente no que tange aos adolescentes que se tornam vítimas indiretas de violência doméstica e feminicídio. Aprofundou-se a investigação nas políticas públicas vigentes no Estado do Rio Grande do Sul. O exame minucioso das políticas públicas no Estado do Rio Grande do Sul expôs falhas significativas, destacando a urgência de aprimoramentos substanciais. Essa análise não se limitou a apontar problemas, mas sinalizou a necessidade premente de um compromisso efetivo em transformar essas deficiências em oportunidades para o avanço social.

O olhar se voltou, então, para a justiça restaurativa na terceira seção, destacando-a como uma possível solução para essa lacuna crítica. Explorou-se a trajetória da justiça restaurativa no Brasil, conduzindo uma análise aprofundada de seus fundamentos conceituais, legais e históricos. A proposta de adotar a justiça restaurativa como política pública direcionada aos adolescentes expôs sua capacidade não apenas de facilitar a restauração de vínculos sociais, mas também de promover a reparação de danos e catalisar transformações significativas nas vidas desses jovens. Essa perspectiva oferece uma alternativa humanizada e eficaz para abordar as complexidades do trauma e da violência, pavimentando um caminho para um futuro mais compassivo e resiliente.

Ao concluir, ressalta-se que a implementação de políticas públicas eficazes, especialmente na esfera da justiça restaurativa, é imperativa para atender às necessidades prementes dos “órfãos do feminicídio”. O chamado é para transcender a inércia diante da ausência de medidas adequadas e para proporcionar cuidados holísticos, visando não apenas à superação imediata do trauma, mas também à capacitação desses jovens para um futuro promissor.

Este estudo não apenas amplia a compreensão desse fenômeno multifacetado, mas também emite um apelo veemente à ação coletiva. A construção e implementação de políticas públicas efetivas exigem uma colaboração harmoniosa entre diversos setores da sociedade. A mudança é viável, e a proteção e recuperação dos “órfãos do feminicídio” dependem de um comprometimento coletivo em prol de um futuro mais justo e compassivo. Que esta obra possa catalisar transformações significativas, iluminando caminhos para uma sociedade mais justa e resiliente.

POSFÁCIO

136

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Durante uma capacitação para delegados novos da Bahia aceitei o gentil convite para a difícil tarefa de participar dessa importante obra por meio do seu posfácio.

Como estudiosa do Direito, creio que essas novas luzes direcionadas ao tema da orfandade resultante dos feminicídios será de grande valia para todos que militem no ambiente jurídico e também para a própria sociedade civil.

A Lei Maria da Penha depende, para sua efetivação, de um coletivo de instituições e de indivíduos trabalhando conjuntamente e em harmonia, realizando o que se conhece por Rede de Proteção. Aliás, de forma inovadora e sábia, trouxe ela, que integra o rol das três melhores do mundo em matéria de proteção à mulher, a obrigatoriedade ao Judiciário de processar os crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar sob a ótica dessa rede. E como isso tem relevância! Dividir a carga da imensa responsabilidade de salvar não apenas vidas, mas proteger famílias e a própria sociedade, torna a tarefa menos árdua, sobretudo porque bem sabemos que uma ameaça não guarda aleatoriedade e pode ser o prenúncio de feminicídio.

Exatamente por isso o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), por meio da sua RECOMENDAÇÃO nº 116, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, passou a dispor in verbis:

Art. 1º: Recomendar a todos os juízes e juízas, que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, ao deferirem medidas protetivas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência.

Respeitado o necessário sigilo exigido para os processos de medidas protetivas, cabe ao juiz encaminhar a mulher em situação de violência doméstica para o setor próprio da Prefeitura com o objetivo de seu acolhimento e proteção, viabilizando-se sua libertação da espiral de violência, oportunidade em que serão identificados os

necessários auxílios sociais, inclusive o aluguel social, bem como o encaminhamento do autor da ação para grupos reflexivos, tudo no intuito de evitar-se a reiteração delitiva, e a consumação do repudiante crime de feminicídio.

Rotineiramente buscamos nos aproximar das mulheres que possuem processos em curso por meio de diversos meios, destacando-se encontros coletivos, para sabermos sua atual situação após a concessão da medida protetiva, bem assim para conhecerem os parceiros da Rede e verificarmos o que ainda mais podemos fazer em prol de sua segurança. Num desses momentos, em que impera muitas vezes o medo, depois de uma fala de acolhimento, ouvi o depoimento doloroso de uma mulher que havia perdido, por feminicídio, suas duas filhas. Ela estava acompanhada do netinho, uma criança com cerca de seis anos, que se tornou muda a partir do dia em que testemunhou o pai assassinar a mãe.

E a situação continua tão grave que se sucedem legislações alterando a Lei Maria da Penha ou associando-se a ela para tentar efetivar cada vez mais e melhor a proteção da mulher, a exemplo da vedação da guarda compartilhada para a hipótese de ocorrência de violência doméstica contra a mulher (Lei 14.713/23).

Por isso, em boa hora vem essa obra “ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul”, trazendo a lume uma prática restaurativa para os órfãos do feminicídio, o que considero salutar, com o objetivo de acolher esses filhos, na adolescência, já que a Justiça Restaurativa visa, na hipótese, como referido no capítulo 3, p. 109, o bem-estar e a segurança como pilares nesta prática restaurativa para “viabilizar uma senda de recuperação e reconciliação para os jovens que são tragicamente afetados por tais infortúnios”.

Sobre os orfãos do feminicídio, temos, ainda, a Lei n. 14.713/23 que passou a conceder pensão alimentícia de um salário mínimo para eles, embora restringindo para aqueles que tenham renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Infelizmente, além de tal montante não suprir as necessidades materiais, não saciará as necessidades da alma, insubstituível numa frase: o amor da mãe que partiu.

Parabéns, pois, para Juliana Tozzi Tietböhl e para a prof. Rosane Terezinha Carvalho Porto por esta pesquisa tão necessária que resultou numa obra que, de fato, não é um ponto final, mas uma continuidade de tantas outras que virão na busca de, não só do acolhimento imprescindível a esses jovens, vítimas indiretas do feminicídio, por meio da justiça restaurativa, como, também, no alcance da estatística zero para esse crime hediondo.

138 ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

Ao enfrentamento, pois, hoje e sempre.

Nágila Maria Sales Brito

Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Mestre em Direito Econômico pela UFBA; Graduada em Direito pela UCSAL; Professora da Faculdade de Direito da UCSAL; Desembargadora do TJBA; Presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA; Presidente da Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina do TJBA; Presidente do Fórum Permanente de Violência Contra a Mulher.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 154–181, 2013. DOI: 10.15448/1984-7289.2013.1.13344. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, R. da P. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/>. Acesso em: 24 out. 2023.
- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa a sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Rev. Electronica Direito Sociedade**, v. 5, 279, 2017.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Políticas Públicas em Direito**. Editora ABC, 2005.
- ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher**. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil ; n. 1).
- ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência doméstica contra a mulher. Uma pesquisa biográfica. **Civitas**, v. 16, n. 1, jan-mar 2016, p. 20-35.
- ALMEIDA, Marlise Miriam *et al.* **Adesão dos estados ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**: desafios da institucionalização de políticas públicas de gênero no contexto federativo brasileiro. 2015.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. Sobre políticas de governo e políticas de Estado: distinções necessárias. **Instituto millenium**. 2016. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-de-estado-distincoes-necessarias/>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- ALVES, Rafaela; OLIVEIRA, Lucas. Crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica. **Anais**. 20º encontro científico cultural intersinstitucional- ECCI. 2022.
- ARAÚJO, Ana Paula. Justiça Restaurativa na Escola-Estado do Conhecimento. **Educação Por Escrito**, v. 4, n. 1, p. 76-90, 2013.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi ; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Violência sexual contra crianças e adolescentes. In: **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Artmed, 2011.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. de A. (Org.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989.

BARACHO, B; DIEHL, R. C; PORTO, R. T. C. La Justicia Restaurativa en el sistema penal juvenil: Las Experiencias de Brasil y Chile. **Revista Direito em Debate**, Unijuí, v. 29, n. 53, p. 221-232, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10012>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BARBOSA, M. F. **Proteção Integral da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARCELLOS, Daniela, RECKZIEGEL, Tânia, PORTO, Rosane. A atuação do Conselho Nacional de Justiça na implementação dos direitos das mulheres previstos na Agenda 2030. **Anais XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**. 2022.

BARRETO, J. M. *et al.* Desafios e perspectivas da atenção psicossocial na adolescência. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 480-499, 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

BELO, Fayda. **Justiça para todas: o que toda mulher deve saber para garantir seus direitos**. Planeta; 1ª edição, 2023.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista direito GV**, v. 1, n. 2, p. 209-216, 2005.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. São Paulo, 2019.

In: DE BEM, Leonardo Schmitt (org.). (Org.). **Estudos de Direito Público**. 1ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, v. 1, p. 379-382

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. São Paulo, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria Da Penha, crimes sexuais e feminicídio**, 5ª Edição. JusPodivm, 2023.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, v. 16, nº 91. Abr/Maio, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and reintegration**. Cambrigde University Press. 2006.

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. **Projeto Justiça para o Século 21: Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes**. 2007. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=244&pg=0#.VWWM2dJViko>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

142

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

BRASIL, República Federativa. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Institui a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.849, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. In: **VADE Mecum**. São Paulo Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Família e políticas públicas no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência contra a criança e o adolescente**: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. Brasília, 1997.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-os-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Marcia. Justiça Restaurativa. **ETIC, ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN**, v. 10, n. 10, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUTLER, J. **Violencia de Estado, guerra, resistencia**. Por una nueva política de la izquierda. Tradutor: Patricia Soley-Beltran. Madrid: Katz Editores, 2011.

BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis / Carolyn Boyes-Watson, Kay Pranis; tradução: Fátima De Bastiani. – [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c2011. 280 p.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Círculos em movimento: construindo uma comunidade escolar restaurativa**. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre, RS: AJURIS, 2016. Disponível em: <https://www.escolamaispaz.org.br/circulosemmovimento/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CABRERA, D. C. *et al.* Femicídio no Brasil: uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, n. 2, p. 292-307, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto garante prioridade em serviços públicos a órfãos de feminicídio**. 07/03/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. JUNG, Valdir Florisbal. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas**. v. 5, n. 1, Jan/Jun. 2019, p. 79-96.

CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CANO, Ignácio. Violência estrutural e suas repercussões na juventude. In: TAQUETTE, Stella R. (Org) **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

CAPPELLETTI, Maria de Lemos Queiroz. Formulação de políticas públicas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos. Paraíba: UEPB, 2017, 67 p. **Monografia** – Curso de Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Paraíba, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Paloma de Jesus. **A falta de políticas públicas adequadas para os órfãos do feminicídio**. 2022. 51 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) apresentado à Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2022.

CARVALHO, R. A. *et al.* Educação e políticas públicas de inclusão social: um estudo sobre a experiência de adolescentes órfãos do feminicídio. **Cadernos de Educação**, v. 16, n. 37, p. 185-207, 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/>. Acesso em 24. out. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Programa justiça para o século 21** – TJRS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. As políticas públicas de proteção à infância no espaço local: uma análise do programa de primeira infância melhor no Rio Grande do Sul. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CRUZ, A.; MACHADO, L. Políticas públicas para adolescentes vítimas de violência e órfãos do feminicídio: abordagens e desafios. **Revista de Estudos Sociais**, v. 22, n. 1, p. 98-115, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jun-dez. 2008.

144

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, n. 01, v. 5, p. 224-245, jan./jun. 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: **XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018b. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes>. Acesso em: 28 set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multideia, 2009.

DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. “Limpando as lentes”: o que é justiça restaurativa? **Revista dos Tribunais**, v. 1023, n. 2021, p. 279-299, 2021.

DA SILVA, Jéssica Caroline Santos; LOPES, Fernanda Luzia. Atitudes e crenças acerca da intenção de permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. **Editora Sala de Aula Criminal**, v. 1, n. 2, p. 22, 2009.

DE ALMEIDA, Cristiane Roque; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. **DESAFIOS — Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, v. 4, n. 4, p. 180-203, 2017.

DE CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa. **Sistema Penal & Violência**, v. 6, n. 1, p. 129-136, 2014.

DE JESUS, Damásio. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 21, p. 15-28, 2008.

DE MORAES OLIVEIRA, Tássia Louise. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 50, p. 233-255, 2017.

DE SANTANA, Selma Pereira; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018.

DEL PRIORE, Mary. **A história das crianças e dos jovens na idade média**. São Paulo: Contexto, 2013.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 340 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DOS SANTOS, Débora Dias *et al.* Vítimas Indiretas do Femicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 21, p. 93-108, 2022.

ECCO, Clovis; ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. **Caminhos**, v. 7, n. 2, p. 351-356, 2009.

FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 66

FONSECA, Bárbara Dutra. **Do visível ao invisível**: a realidade dos órfãos do feminicídio. 2023. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. **Politize**. Instituto Mattos Filho: 04 fev 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v.15, n. 2, p. 291-308, 2008.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: ou uma concepção de justiça. In: SARMENTO, Daniel *et al.* (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 175

FROIS, Erica, MOREIRA, Jacqueline e STENGEL, Marcia. Mídias e a imagem corporal na adolescência: o corpo em discussão. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n.1. jan/mar. 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; DE ALMEIDA DELMANTO, Fabio Machado; MACHADO, Amanda Castro. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 28, n. 330, p. 4-7, 2020.

GOMES, Valquiria Rodrigues *et al.* Homicídio de mulheres vítimas de violência doméstica: revisão integrativa. **Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro**, v. 6, n. 3, 2016.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Ed.). **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2018.

GUEDES, N.; FERREIRA, M.; SILVA, R. G. Políticas públicas e promoção dos direitos humanos de adolescentes vítimas de violência de gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v. 26, n. 1, e52584, 2018.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Artmed Editora, 2009.

JUNG, Valdir Florisbal Jung; CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do Feminicídio: Vítimas Indiretas da Violência Contra a Mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Goiânia, 2019 v. 5, n. 1 Jan/Jun., 2019, p. 79 – 96.

KELNER, Lenice. Modernidade, burocracia, e direitos fundamentais: desafios para implantação da justiça restaurativa no brasil. **Revista Jurídica Unicuritiba**. vol. 01, nº. 68, Curitiba, 2022. pp. 42–72.

KELNER, Lenice; TAPIA, Manuel Bermúdez; PEREIRA, Giordani Alexandre COLVARA. Modernidade, burocracia, e direitos fundamentais: desafios para implantação da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica**, Curitiba: Unicuritiba, v. 1, n. 68, p. 42-72, 2022.

KÜHL, Franciele Letícia. **Políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar**: uma análise no município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

146

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

LIBERATI, Wilson. **Direito à educação e o princípio da prioridade absoluta**: um estudo a partir da teoria dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 26.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

LIMA, F. L. Justiça restaurativa no sistema socioeducativo: um estudo sobre a redução da reincidência e a reintegração social de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 2, n. 2, p. 229-249, 2016.

MACEDO, Sóstenes Jesus. **Sistema de Justiça (Penal) Juvenil Restaurativo**: Algumas Reflexões sobre o Modelo Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. <<https://repositorio.ufba.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020.

MARQUES, Jader. **Mais não digo**: advocacia criminal artesanal e outras histórias. Florianópolis: Emais Editora, 2022. 240 p.

MARSHALL, Tony. The Evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research, Heidelberg**: Springer, v. 4, n. 4, p. 21-46, 1996

MELLO, Adriana. Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p.47-100, 2º sem. 2015.

MELLO, Adriana. Feminicídio: uma análise socio-jurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p- 140-167, jan-mar. 2016.

MELLO, Adriana; PAIVA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. 3ª ed. Thomson Reuters, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELO, Eduardo Resende. Justiça restaurativa e justiça juvenil. In: **Relatório final do projeto novas metodologias de justiça restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei**. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar, pp 36-75 – São Paulo: CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Populardo Campo Limpo, 2014. 164 p. Disponível em: <http://cdhep.org.br/wpcontent/uploads/>. Acesso em 04 nov. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios**: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & saúde coletiva*, v. 22, p. 3077-3086, 2017.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O social em questão**, Ano XV, nº 28 – 2012, p. 13-26.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno; PEREIRA, Maria Laura; MOREIRA, Hediene. Interseccionalidades entre a teoria da proteção integral e as teorias da cidadania. In: CUSTÓDIO, André Viana; DE SOUZA, Ismael Francisco (orgs). **Sistema de Garantias de Direitos**: proteção fundamental para crianças, adolescentes e jovens. Belo Horizonte: Belcanto, 2022.

NETO, Pedro Scuro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008.

NETO, Pedro Scuro. Por uma justiça restaurativa “real e possível”. *Revista da AJURIS*, v. 32, n. 99, p. 193-207, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(3):871-880, 2016.

OLIVEIRA, Humberto Moacir de; HANKE, Bruno Curcino. Adolescer na contemporaneidade: uma crise dentro da crise. *Ágora*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 95-310, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. *Argumenta Journal Law*, n. 28, p. 155-181, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Um mundo digno para as crianças**. Nova Iorque: ONU, 2002.

ORTEGA, Rosalba Robles. Trama da injustiça. Feminicídio sexual sistemático em Juárez. *Cadernos de Borda*, nº. 14 de 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella Da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PATÍÑO, Daniel; RUIZ, Adriana María. A justiça restaurativa: um modelo comunitarista de resolução de conflitos. *Revista de la facultad de derecho y ciencias políticas*, v. 45, n. 122, p. 213-255, 2015.

PELLENZ, Mayara *et al.* Justiça Restaurativa e resolução dos conflitos familiares. *Interfaces Científicas-Direito*, v. 3, n. 3, p. 35-46, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIMENTEL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. *Econordeste* – Agência de conteúdo, 2021. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-feminicidio-as-dores--dos-filhos-das-vitimas/>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: um novo caminho. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Sete anos depois, todos conhecem a Lei Maria da Penha**. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/08/informativo_edicao_2_em_baixa.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

POLÍCIA CÍVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **Mapa do feminicídio 2022**: mapeamento das mortes violentas com vítimas do sexo feminino, tipificadas como feminicídio, ocorridas no Rio Grande do Sul no ano de 2022. Porto Alegre. Polícia Civil do Rio Grande do Sul. 6 jan. 2023. Apresentação de Slides. 35 slides. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/>. Acesso em: 7 mai. 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A Implementação das Práticas Restaurativas na Prevenção ao Feminicídio como Política Pública para Homens Autores de Violência de Gênero no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1051>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; ZELL, Maristela. A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.

148

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

PORTO, Rosane Teresinha. “La suprema corte de los grandes inocentes”: as transformações no mundo do trabalho e o acesso à (qual) justiça? *In: Direitos humanos e democracia*. Anuario do programa de pós-graduação em direito da Unijui. Disponível em: <<https://www.editoraunijui.com.br/produto/2451>>. Acesso em: 24 out. 2023.

PRANIS, Kay. Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Departamento de Artes Gráficas, c2011.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma. **Unisul de fato e de direito**: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 4, n. 8, p. 159-171, 2014.

RASCOVSKI, Luiz; D'AURIA, Priscila Santos Martins. Luto de orfãos do feminicídio: compreensão do fenômeno e formas de cuidar. **Revista internacional de vitimologia e justiça restaurativa**, v. 1, n. 2, 2023.

REIS, A. A. C. dos; MALTA, D. C.; FURTADO, L. A. C. Desafios para as políticas públicas voltadas à adolescência e juventude a partir da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE). **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 9, p. 2879–2890, set. 2018.

REIS, Deliane; PRATA, Luana; PARRA, Cláudia. O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento infantil. **Revista Psicologia**, o portal dos psicólogos, 2018.

ROCHA, C. M.; SOUZA, E. S. Políticas públicas para adolescentes em situação de vulnerabilidade: desafios e perspectivas. **Revista Temáticas**, v. 28, n. 54, p. 193-215, 2020.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum**. Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 133-161, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa e Assédio Moral. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 26, n. 2, p. 530-544, 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Agora, 2006.

ROSENBLATT, F. F.; MELLO, M. M. P. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: Potencialidades e riscos. *In: OLIVEIRA, L.; ROSENBLATT, F.F.; MELLO, M. M. P. de. Para além do código de Hamurabi*: estudos sociojurídicos. ALIDI: Recife, 2015, p. 99-111.

RUAS, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Florianópolis: CAPES: UAB, 2009.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 153/2019; p. 173–206, 2019.

SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em perspectiva, v. 13, n. 4, 1999. Disponível em: <<https://doi.org/10.15\90/S010288391999000400009>>. Acesso em 5 set. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. Imprensa: São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SAGIM, Mírian Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. 283 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciência e Letras da Universidade de São Paulo. Campus de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2008.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de; BARBOSA, Marcos (Trad.). **O pequeno príncipe**. 48. Rio de Janeiro: Agir, 2006, 93 p.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A justiça restaurativa**: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. In: Florianópolis: Sequência, 2012, p. 195-226.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2005, 120 p.

SARMENTO, M. J. PINTO, M. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. In: PINTO, M. SARMENTO, M. J. **As crianças e contextos e identidades**. Braga: Albel António Bezerra, 1997.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, p. 498-520, 2008.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set-dez. 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Políticas públicas no Brasil 1930-2018: tensões entre welfare state e Estado mínimo. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, 2020, ano 19, n.2, pp. 93-119.

SCHREIBER, Elisabeth; MANGUEIRA, R T da C. **A violência intrafamiliar na infância**: uma abordagem jurídica e psicológica. Porto Alegre: Arana, 2014.

SERIBELI, Nathália Hernandes. Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente “Um Crime entre quatro Paredes”. **ETIC — Encontro de Iniciação Científica** — ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.

SILVA, Clara Welma Florentino. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil**: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo-RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

SOLER, Raúl Calvo. **Mapeo de conflictos**: técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Gedisa, 2014.

SOUSA, Tânia Sofia. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – um estudo de casos. Dissertação (Mestrado). Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2013. Disponível em: <<https://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/5018>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, v. 21, p. 534-543, 2018.

150

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: a justiça restaurativa como política pública no atendimento e proteção a adolescentes em famílias com situação de violência doméstica no Rio Grande do Sul

SPENGLER, F. M.; BITENCOURT, C. M.; TURATTI, L. **Políticas públicas no**

tratamento dos conflitos: um novo olhar para a jurisdição. Saarbrücke, Alemanha: Editorial Acadêmica Espanhola, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária.**

Ijuí: Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo (orgs). **Acesso à justiça no pós constituição de 1988.** 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/>>. Acesso em 23 jul. 2023.

STURZA, Janaina Machado; HAMMES, Jaqueline Machado. Em defesa de um ordenamento jurídico igualitário: acesso à justiça e cidadania. In: **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, 2013.

TELES, Maria Amélia DE ALMEIDA; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** Brasiliense, 2017.

TIETBÖHL, Juliana Tozzi; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça restaurativa como uma política pública de adequação a resolução de conflitos frente aos filhos de vítimas de violência doméstica no Brasil. **Salão do Conhecimento**, v. 8, n. 8, 2022.

TIETBÖHL, Juliana; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; PORTO, Rosane Teresinha. A justiça restaurativa enquanto política pública de proteção a crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. **Anais. XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC**, 2022.

TIETBÖHL, Juliana; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; PORTO, Rosane Teresinha. Aplicabilidade da justiça restaurativa em adolescentes que vivenciam a violência doméstica no lar. **Anais. III Seminário: políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos**, 2022.

TIETBÖHL, Juliana; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; MAYER, Juliana. 33 anos do ECA: avanços e desafios. **Anais. XII Encontro Internacional Do Conpedi Buenos Aires – Argentina**, 2023.

THISEN, Graciela Fernandes; MESQUITA, Jordana Schmidt; DZIELINSKI, Damiane Silvana. O acesso ao poder judiciário e o acesso à justiça na sociedade do conflito. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengles (org). **Acesso a justiça no pós constituição de 1988.** 1ª ed. Essere nel Mondo: Rio Grande do Sul, 2022.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

UNICEF. **About UNICEF.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/about-unicef>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice:** an introduction to restorative justice. Routledge, 2007.

VERAS, Claudia. **Sou filha da lei, sou filha do rei:** uma história de superação, perdão e liberdade. Claudia Veras, 2021. 289p.

VERGA, Leidi Daiana Mattos; CHEMIM, Luciana. Justiça restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga (MG), v. 9, n. 2, p. 41-60, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é a criança ou o adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; DJATA, Nancy Crisálida Pessoa da Fonseca da Silva Monteiro. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes em GuinéBissau: os dois grandes “ps” – prevenção e políticas públicas. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (orgs.). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**: proteção integral e políticas públicas. Curitiba: Multideia, 2016. p. 137-146.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 11-39.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da criança e do adolescente: Um Novo Paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

WACHTEL, Ted. e MCCOLD, Paul, 2003. Restorative justice in everyday life: Beyond the formal ritual. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (eds.). **Restorative justice and civil society**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 114-129.

WASQUES, Vitória Gabriela; GASPAROTO, Carlos. Justiça restaurativa como alternativa à cultura do encarceramento em massa no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.4, n.1. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOOLF, Virginia. **Orlando**: Uma Biografia. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 2006.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Uma Vindicação dos direitos das mulheres**. Lisboa: Antígona, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAMBON, Mariana Porto *et al.* Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 58, n. 4, p. 465-471, 2012.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça a. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ARTE-FINAL E DIAGRAMAÇÃO:

ARKLOM
IMAGINAR É DESPERTAR IDEIAS

Campo Bom - RS - E-mail: imagine@arklom.com
www.arklom.com

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO:

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA NO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO A ADOLESCENTES EM FAMÍLIAS COM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL

Neste trabalho impactante, Juliana Tozzi Tietböhl e Rosane Teresinha Carvalho Porto mergulham nas profundezas da tragédia silenciada do feminicídio através de uma lente de esperança e renovação. "Órfãos do Feminicídio" não apenas expõe a dolorosa realidade de adolescentes que perdem suas mães para a violência doméstica extrema, mas também explora o potencial transformador da justiça restaurativa como uma abordagem inovadora para o atendimento e a proteção desses jovens vulneráveis.

O livro detalha o contexto desolador do feminicídio no Rio Grande do Sul e a insuficiência das políticas públicas existentes, propondo um novo paradigma onde a justiça restaurativa não apenas resolve conflitos, mas também reconstrói vidas. Através de círculos de construção de paz, a obra ilustra como é possível restaurar relações partidas e promover um ambiente de diálogo, empatia e cura.

Com apresentação de Lenice Kelner, prefácio de Mariana Queiroz Aquino e posfácio de Nágila Maria Sales Brito, que destacam a urgência de uma abordagem compreensiva e humanizada, este livro é um chamado à ação. As autoras, com base em pesquisa rigorosa e profundo envolvimento acadêmico, oferecem uma análise crítica e uma proposta concreta que visa transformar o trauma em esperança, reconhecendo os jovens afetados pelo feminicídio como vítimas dignas de atenção e cuidado.

"Órfãos do Feminicídio" é essencial para profissionais da justiça, formuladores de políticas públicas, acadêmicos e todos aqueles comprometidos com a luta por um mundo mais justo e seguro para as gerações futuras.

